



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	16
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
Atas .....	17
Acórdãos .....	17
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>50</b>
Pautas .....	50
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	50
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	50
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	51
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	52
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Atas .....	52
Acórdãos .....	53
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>53</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	59
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>60</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>60</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>60</b>
<b>Editais</b> .....	<b>60</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>61</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>61</b>
Despachos.....	61
Termo de Ajuste de Gestão .....	63
Portarias .....	63
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>63</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>64</b>
Tribunal Pleno .....	64
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	64
Corregedoria-Geral .....	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	64
Diretores de Gabinete .....	64
Inspetorias de Controle Externo.....	64
Administrativo .....	64

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 10 DE MAIO DE 2018

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 615760/16 Vista desde 03/05/2018 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LEONILDO DE SOUZA GROTA (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), MAURICIO KUEHNE (Procurador(es): VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS), SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474020/15 Vista desde 12/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

##### DENÚNCIA

Processo: 172040/07

Entidade: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

Interessado: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES (Procurador(es): THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 616786/17 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113150/18

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 852317/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

Processo: 888980/14 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

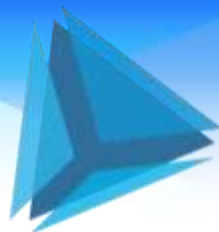
Interessado: ANTONIO DONIZETE BIGATINI (Procurador(es): CAMILA BESSANI BORGES), BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): DEBORA PRISCILA CAVALCANTI)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 442737/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CASA DA MERENDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAÍO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH),



LUIZ AUGUSTO MORO BIENTINEZ, NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - EPP (Procurador(es): CAIO HENRIQUE DE SOUZA KAMINSKI, GUSTAVO LUIS BUCH), P2 INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME (Procurador(es): CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 473241/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 1016090/16 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER)

Interessado: CONSORCIO APUCARANA E FIGUEIRA 230KV (Procurador(es): RAFAEL SANTOS DE MEDEIROS, MARCOS BILESKI, ROBERTO FLAQUER ZILLO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): CHRISTIANA TOSIN MERCER), MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 355982/17

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 501571/17 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 889049/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: INTERMOC (SOUTH AMERICA) LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, DAVID KASSOW, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, PEDRO RIBEIRO BRAGA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, KARLA RODRIGUES PENNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Processo: 174418/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, FERNANDA DE FATIMA TANNER, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 202667/18

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: CLEZIO FERREIRA AQUINO (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENY VICENTE (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LILIAN RIGAMONTI (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496926/17 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE ALUIZIO CARSTEN (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK



BABIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 320262/13 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA (Procurador(es): HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL)

Processo: 675944/17 Adiado por devolução pós-vista desde 03/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A (Procurador(es): FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO SIMIÃO)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302609/17 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

Interessado: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, PARANÁ TURISMO (Procurador(es): MARILDA KELLER ZARPELON, ELIANA FATIMA ALVES)

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 267915/16 Adiado por devolução pós-vista desde 03/05/2018

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 346815/16 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, VALDIR LUIZ ROSSONI

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 376637/17 Vista desde 05/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ), CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LAURO ROCHA HOFF, LUIZ ALBERTO DO VALE, DARIANE PAMPLONA, RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, JOSEANE LUZIA SILVA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA), RODOVIA DAS CATARATAS S.A. - ECOCATARATAS (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, VITOR LANZA VELOSO, MARIA AUGUSTA ROST, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, VANELIS MARCELLE MUCELIN, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, CAROLINE TECHIO, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, CAMILA DONDONI, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ALAN GARCIA TROIB, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARÇAL JUSTEN FILHO, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

Processo: 829062/17 Vista desde 19/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1025641/16 Vista desde 19/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, EDGARD MANDIRA DE MORAIS, GRACINDO DO CARMO PONTES, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OSEIAS INACIO, PAULO AFONSO TEODORO DIAS, RIAD SAID ZAHOUI (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 852957/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 33880/16 Vista desde 26/04/2018 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUMBERTO JOSE HENRIQUE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308925/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 309450/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, SIVONEI MAURO HASS, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 309590/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018

Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, BRUNO FELIPE



LECK, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO)

Processo: 313945/17 Adiado por pedido do relator desde 19/04/2018  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 445990/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/05/2018  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE)  
Interessado: DANIELLE DA SILVA PARENTE (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE), MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): DANIELLE DA SILVA PARENTE), MILTON PANICO JUNIOR, RIVAL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 564734/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 235022/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 247535/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 217710/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS)

Processo: 104231/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS), RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, GRACIANE DOS SANTOS LEAL), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 410282/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 125239/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA, ELIO MARCINIAC, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALLUTA), SIRLENE FERREIRA AUGUSTINHAKI

Processo: 846265/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2018  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), EDSON LUIZ TODESCO, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCELA REGINA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA COSTA VARGAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 386828/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/04/2018  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,



PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 829600/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO (Procurador(es): JOÃO PAULO KONJUNSKI)

Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE, MILLENIUM VEICULOS LTDA, PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU

Processo: 18873/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 965108/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, MARIANA STRAPASSON), JOSÉ ANTONIO CAMARGO, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO, LUIZ HENRIQUE XAVIER, MARIANA STRAPASSON)

Processo: 352762/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, CARLA QUEIROZ), MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

Processo: 550998/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 787420/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 102405/06 Vista desde 19/04/2018 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: DONALDO WAGNER (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA), EDEGAR FINATTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 503550/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, ELIZABETE MASIERO, F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 346040/02 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOÃO DE ARAÚJO, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA, LUIZ EDUARDO CHEIDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MARA REGINA RODRIGUES, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, NEDSON LUIZ MICHELETI, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, SAMIR CURY EIDE, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 351642/17

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Processo: 536707/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM (Procurador(es): CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS)

Processo: 796415/17 Vista desde 22/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 814030/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, M.M.GUADALUP MALAQUIAS-COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 01/03/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SEGURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306655/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

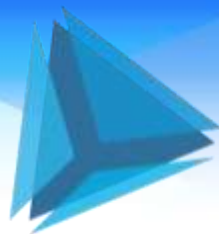
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 873630/17 Adiado por pedido do relator desde 12/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ



Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 695208/16 Vista desde 01/02/2018 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 146112/18 Vista desde 26/04/2018 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 863640/16  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA  
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI  
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 1013/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. LUCIANO DUCCI, em face do Acórdão 4627/16-S2C, que julgou regulares com ressalvas as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2011, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso de 33 dias na apresentação da prestação de contas eletrônica do 6º bimestre.

Argumenta o Recorrente, em síntese (peça 60, fls. 04 e 05), que o Consórcio está formado por quase vinte municípios, motivo que dificulta a reunião de todas as informações tempestivamente. Ademais, como não existe subordinação entre os Prefeitos Municipais, não há forma de cobrança, o que torna desrazoável que apenas o Recorrente seja penalizado pelo atraso causado pelos demais integrantes do Consórcio. Ainda, afirma que a responsabilidade pela prestação de contas é do contador e dos membros do Conselho Fiscal do Consórcio. Por fim, aponta que as contas foram julgadas regulares e que nenhum prejuízo ao erário foi verificado.

Nesse sentido, requer a apreciação do presente Recurso em seu duplo efeito, com acatamento das razões expostas, com o intuito de reformar a decisão recorrida, excluindo a penalidade de multa imposta.

Por meio do Despacho 2671/16- GCNB (peça 61), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1468/16 - GCFAMG, peça 65, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalizações Municipal, por meio da Instrução nº 1110/18-COFIM, peça 67, opinou pelo "opina pelo não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão nº 4627/16 ser mantido em sua integralidade".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 240/18 - 5PC, peça 68, assim se manifestou:

"Trata-se de Recurso de Revista em que o Presidente do Consórcio Intermunicipal acima identificado questiona aplicação de multa a ele voltada devido a constatação de atraso. Justifica que não há subordinação entre os prefeitos que compõe o Consórcio e ser devida a aplicação da razoabilidade/proporcionalidade para aboná-lo da sanção. A unidade técnica desta Corte, por sua vez, bem pontuou que o caput, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/05, determina que a aplicação de multas administrativas ocorrerá independentemente da apuração de dano ao erário, ocorrendo uma presunção de lesividade com relação as condutas discriminadas em seus incisos e, em que pese não haver subordinação entre os Prefeitos Municipais, os consórcios públicos têm personalidade jurídica própria, sendo que o Sr. LUCIANO DUCCI era o representante legal do consórcio em questão, sendo de sua responsabilidade a correta e tempestiva prestação de contas. Razoável e proporcional, portanto, é a aplicação da lei, em homenagem a segurança jurídica. Pelo não provimento, pelas razões expostas." (Grifo nosso).

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

##### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 2671/16 - GCNB (peça 61), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

##### Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer, como bem destacou o Setor Técnico, que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. De modo que, no caso em tela, o atraso de 33 (trinta e três) dias, ensejou a aplicação da multa ora combatida.

Outro ponto a esclarecer, é a argumentação trazida de que a responsabilidade pela prestação de contas não caberia ao Recorrente, pois não era o responsável pela prestação de contas, contabilidade, ordenação de despesas, recaindo ao contador e aos membros do Conselho Fiscal do Consórcio tais atribuições. Porém, nenhum ato formal de designação de responsabilidade foi acostado.

Ademais, cumpre destacar que, em que pese não existir subordinação entre os entes consorciados, os consórcios públicos têm personalidade jurídica própria. No caso em tela, em relação ao período analisado, o Sr. LUCIANO DUCCI era o presidente da entidade e, portanto, representante legal do consórcio em questão, sendo sua a responsabilidade pela correta e tempestiva prestação de contas, conforme disciplinado no art. 12, c/c o art. 3º, da LC 113/2005.

Assim, ao analisar a argumentação apresentada, verifica-se que assiste razão aos apontamentos feitos trazidos Setor Técnico e pelo Representante do Parquet, não cabendo a reforma da decisão combatida, tendo em vista que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado dificuldades de comunicação e ausência de prejuízo ao erário, restando o atraso registrado no sistema.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 4627/16 - S2C, peça 57;  
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão nº 4627/16 - S2C, peça 57;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 36641/18

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

#### INTERESSADO: ALINE ARNAUTS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SAFEWORKSST SOLUCOES EM SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, VICENZI, GOULART E ABREU LTDA - ME

#### PROCURADOR: ANTONIO TARCISIO MATTE, ELLAN RIBEIRO DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO GHELLERE

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1014/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Não configuração do pressuposto processual de admissibilidade do recurso. Não demonstração analítica de divergência quanto ao decidido. Tentativa de discussão de mérito não apreciada no Acórdão recorrido. Pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo não provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por VICENZI, GOULART E ABREU LTDA - ME - AMBIENSEG (Peças 13 até 15), contra o Acórdão nº 5024/17 – STP (Peça 09), que manteve a decisão consubstanciada no Despacho nº 1870/17 – GCFC, proferido no Processo nº 725402/17, que não recebeu a Representação da Lei 8.666/93 interposta pela ora recorrente quanto à tramitação da licitação na modalidade Pregão Presencial, veiculada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu através do Edital SRP nº 41/2017[1], por ausência de indícios de prática grave capaz de anular o certame e, também, em razão de que os fatos já são objeto de análise pelo Poder Judiciário.

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC-PR nº 1740, do dia 08/01/2018 (Peça 10), sendo que o Recurso em exame foi interposto em 23/01/2018 (Peça 12).

O representante, em sua argumentação, repisa o mérito do feito, buscando discutir o fato de que, ainda no credenciamento, a pregoeira teria indevidamente impedido a sua participação no certame, em razão de o CNAE da empresa não se encontrar em consonância com o objeto da licitação[2].

Encontrando-se fundamentado o recurso no artigo 486, IV, do RITCE[3], passa então a discorrer sobre a divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial que entende havidas entre a decisão recorrida e decisões proferidas no âmbito do próprio TCE/PR e do TCU.

Quanto à divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, apontou o Acórdão nº 4456/16 – STP (Peça 13, p. 02-04), no qual, considerando caracterizada a inversão de fases do pregão com o afastamento preliminar de licitante já na fase de credenciamento, entendeu configurada restrição ao caráter competitivo do certame, razão pela qual o Plenário desta Corte julgou procedente a representação, com aplicação de multa ao responsável além de emissão de determinação ao Município então representado.

Quanto à divergência de entendimento em face de decisão do Tribunal de Contas da União, apontou o Acórdão nº 1.203/11 – TCU (Peça 13, p. 07-09), no qual se entendeu que a rejeição do credenciamento, com consequente impedimento de participação do certame de empresa interessada em razão de CNAE com atividade econômica supostamente incompatível com o objeto licitado, teria frustrado a competição.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 334/18 – GCFC (Peça 16), e distribuído consoante normas regimentais.

Tratando o feito de questões eminentemente jurídicas, foi submetido imediatamente à apreciação do órgão ministerial, que nos termos do Parecer nº 248/18 - 5PC (Peça 22) opinou pelo recebimento do feito como Recurso de Revista, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. Contudo, ao manifestar-se conclusivamente, entendeu não demonstrada a dissidência jurisprudencial, opinando pelo não conhecimento do recurso, e alternativamente, pelo não provimento, consoante lançado no Parecer nº 261/18 – 5PC (Peça 24).

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO[4]

Embora tenha sido o recurso tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, a revisão fundamentada no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, exige a demonstração analítica de existência efetiva de dissidência jurisprudencial em face da decisão recorrida, o que, no presente caso, não ocorreu.

Enquanto a decisão recorrida tratou de não conhecer a representação inicialmente formulada, as razões recursais estenderam-se nas justificativas pelas quais a representação deveria ser julgada procedente, buscando evidenciar, uma vez mais, a irregularidade na atuação da equipe de licitação na tramitação do Pregão Presencial veiculado no Edital SRP nº 41/2017 do Município de Serranópolis do Iguaçu.

De fato, o Despacho nº 1870/17 – GCFC (autos nº 725402/17), que inicialmente deixou de receber a representação, fez análise detida das razões da representação apresentada, destacando para o não recebimento do feito fatos como: (i) que a parte não manejou os respectivos recursos administrativos competentes, mesmo sendo-

lhe oportunizado fazê-lo; (ii) que a parte se socorreu do Poder Judiciário com a mesma finalidade, mas teve seu pleito negado em análise preliminar, tanto no primeiro grau quanto no segundo; (iii) que a despeito de alegada pelo Representante, não teria havido inversão irregular de fases do certame; (iv) que não estariam minimamente comprovados nos autos a ocorrência de dano ao erário e dolo, nem mesmo de culpa dos agentes envolvidos; e (v) que o Poder Judiciário ainda analisará o mérito das ações nessa esfera.

Contudo, a decisão recorrida não é o Despacho nº 1870/17 – GCFC, mas o Acórdão nº 5024/17 – STP, que ao apreciar a manutenção do não recebimento da representação, de modo unânime, acolheu as razões do relator originário assim lançadas:

“O critério mais importante, do meu ponto de vista, reside na insurgência da agravante perante diversos órgãos públicos, no caso o Poder Judiciário e este Tribunal.

Como venho sustentando nos processos de minha Relatoria, entendo desarrazoada a movimentação da máquina Pública para persecução de interesse, no caso direto, de particular.

De certo que ao final o interesse que esta Corte de Contas avalia é o interesse público, mas a agravante maneja seus recursos e petições em busca de interesse próprio.

Ocorre que a matéria está sendo analisada pelo Judiciário com, inclusive, decisão preliminar em sede de juízo cautelar e de Agravo de Instrumento, negando o pedido da ora agravante também naquele feito”. (Peça 09, p. 03)

Analisando as divergências sustentadas, verifica-se que se limitam a discutir o mérito, o qual, efetivamente, não foi apreciado por esta Corte, que sequer recebeu a representação.

Corroboro, assim, o bem elaborado parecer ministerial, no sentido de que o Recurso de Revisão não pode fazer as vezes do Recurso de Revista e, deste modo, ingressar no mérito da demanda que o Tribunal Pleno, à unanimidade, já decidiu não ser caso de conhecimento (da representação).

A Revisão manejada efetivamente não traz qualquer dissídio capaz de desconstituir a decisão pelo não conhecimento da medida, avançando no mérito, numa tentativa de subverter os instrumentos processuais.

Portanto, não demonstrada a dissidência alegada, especialmente tendo-se em conta que o Acórdão recorrido teve por objeto decidido não o mérito, mas exclusivamente o não conhecimento da representação, não deve ser conhecido o recurso.

Caso superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos recursais, no mérito, reportando-me, por brevidade, às razões enunciadas no Despacho nº 1870/17 – GCFC (autos nº 725402/17), voto pelo não provimento do recurso.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão interposto por VICENZI, GOULART E ABREU LTDA – ME contra a decisão materializada no Acórdão nº 5024/17 – STP (Peça 09), em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 484, IV, do RITCE/PR relativo a comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido e determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. não conhecer o Recurso de Revisão interposto por VICENZI, GOULART E ABREU LTDA – ME contra a decisão materializada no Acórdão nº 5024/17 – STP (Peça 09), em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 484, IV, do RITCE/PR relativo a comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido e determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. O objeto pretendido era o “Registro de preço para a contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional, LTCAT (laudo técnico das condições ambientais de trabalho), laudo de insalubridade, laudo de periculosidade, e realização de perícias médicas, exames, consultas e laudos emitidos por meio de junta médica, conforme as normativas do ministério do trabalho.”

Valor máximo previsto: R\$ 51.225,00 (incluindo lotes de realização de exames clínicos que restaram fracassados);

Valor máximo previsto para os itens 1 ao 7 do objeto licitado: R\$ 30.510,00 (Peça 08, p. 08)

Valor de adjudicação: R\$ 30.125,00 (Peça 06).

2. Conforme noticiado pelo próprio representante, em seu contrato social constava: “Treinamentos



e Palestras de Segurança do Trabalho – CNAE: 85899-6/04; Preparação de documentos e serviços especializados em Documentação ambiental e de Segurança do Trabalho – CNAE 8219-9/99”. (Peça 03, p. 11, do Processo nº 72540-2/17)

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

4. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 658535/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUÁRIO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

PROCURADOR: GIOVANNI LUZZI, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1015/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição e de omissão no Acórdão recorrido. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos por Rogério Wallbach Tizzot e Milton Podolak Junior (peças digitais nºs 239 e 231) em face do Acórdão de nº 3781/17 – STP (Reproduzido no Acórdão nº 395/18 – STP, Embargos de Declaração nº 6643431), o qual apresenta como razões de recurso[1] a existência de contradições e omissões nas conclusões da decisão recorrida, nos termos a seguir expostos:

Argumentos trazidos nos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Rogério Wallbach Tizzot:

-a1 - a conclusão do Acórdão recorrido, que aplica multa ao Embargante e julga irregular as contas por desrespeito ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal e artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007 é contraditória, pois o mesmo Acórdão afirma ter a decisão recorrida afastado os argumentos apresentados pela 1ª ICE quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. Se afastada a alegação de inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação, não há que se falar em julgamento pela irregularidade das contas nem mesmo em aplicação de multa, pois a arguição da 1ª ICE que ensejou o trâmite da presente Tomada de Contas resta prejudicada;

-a2 - também seria contraditória o Acórdão em julgar irregular as contas e aplicar multa aos gestores quando reconhece, em fundamentação, existir motivação das compras examinadas pelo TCE, uma vez que se reconheceu a convalidação das compras fracionadas com base no Decreto Estadual nº 897/2007, vigente à época dos fatos;

-a3 - ademais, não seria possível impor responsabilização ao embargante, vez que não houve nenhum apontamento de responsabilização, na qualidade de Diretor Geral do DER, em razão dos contratos feitos pela Diretoria Administrativo Financeira do DER/PR e apontados pela 1ª ICE. Sequer consta nos processos administrativos em questão assinatura do embargante;

-a4 - ainda, seria contraditória e extra petita a determinação de encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção e ao Ministério Público Estadual, pois as afirmações que justificam essas determinações inovam em relação ao conteúdo discutido no processo, atentando contra o devido processo legal;

-a5 - teria, também, o Tribunal de Contas deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses legais de dispensa de licitação; ademais, a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa;

-a6 - no Acórdão recorrido, teria faltado enfrentamento em torno dos elementos de defesa trazidos pelo Embargante, vez que não exerceu a competência de autorização de dispensas de licitação;

-a7 - por fim, deixou o Tribunal de abordar as alegações quanto à aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade, não devendo ser a estipulação de sanção ato arbitrário, o qual não leva em consideração a boa-fé do agente público em seus atos. Argumentos trazidos nos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Milton Podolak Jr.:

-b1 - a conclusão do Acórdão recorrido, que aplica multa ao Embargante e julga irregular as contas por desrespeito ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal e artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007 é contraditória, pois o mesmo Acórdão afirma ter a decisão recorrida afastado os argumentos apresentados pela 1ª ICE quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. Se afastada a alegação de inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação, não há que se falar em julgamento pela irregularidade das contas nem mesmo em aplicação de multa, pois a arguição da 1ª ICE que ensejou o trâmite da presente Tomada de Contas resta prejudicada;

-b2 - também seria contraditória o Acórdão em julgar irregular as contas e aplicar multa aos gestores quando reconhece, em fundamentação, existir motivação das compras examinadas pelo TCE, uma vez que se reconheceu a convalidação das compras fracionadas com base no Decreto Estadual nº 897/2007, vigente à época dos fatos;

-b3 - ainda, seria contraditória e extra petita a determinação de encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção e ao Ministério Público Estadual, pois as afirmações que justificam essas determinações inovam em relação ao conteúdo discutido no processo, atentando contra o devido processo legal;

-b4 - teria, também, o Tribunal de Contas deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses legais de dispensa de licitação; ademais, a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa;

-b5 - no Acórdão recorrido, teria faltado enfrentamento em torno dos elementos de defesa trazidos pelo Embargante, vez que os procedimentos de dispensa de licitação em que participou estavam devidamente encaixados nos moldes legais;

-b6 - por fim, deixou o Tribunal de abordar as alegações quanto à aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade, não devendo ser a estipulação de sanção ato arbitrário, o qual não leva em consideração a boa-fé do agente público em seus atos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não prosperam as alegações aventadas pelos Embargantes.

As razões serão expostas a seguir.

Ao se verificar o teor do processo e do relatório do Acórdão recorrido, nota-se que os fatos apontados pela 1ª ICE são os seguintes:

a) as compras realizadas pelas superintendências regionais do DER possuem identidade de objeto e ultrapassam, em sua soma, o valor máximo para dispensa de licitação. Foram realizadas de modo fragmentado, em burla ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

b) As dispensas instauradas pelas regionais não estão formalizadas em procedimento que atenda as exigências das Leis Federal e Estadual de Licitações, nem há motivação administrativa que justifique a divisão dos objetos relacionados em várias compras fracionadas, de modo que se constatou, por parte dessas regionais, conduta violadora de princípios básicos da Administração Pública;

c) A descentralização administrativa do DER-PR e a logística de abastecimento das Superintendências Regionais não servem de justificativa à pulverização das compras para os mesmos bens. As compras realizadas pelas Superintendências do DER deveriam ser realizadas por meio de licitação, de modo centralizado;

d) Houve ciência dos fatos narrados pela Diretoria do DER – PR e pelo Secretário de Transportes do estado à época dos fatos. Uma vez existente autorização para realização de compras, não se é possível alegar desconhecimento das irregularidades apontadas. Foi atribuída responsabilidade ao ex-Secretário de Transporte do Estado e Diretor – Geral do DER – PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, e do Sr. Mário Cesar Stamm Junior, Secretário da mesma pasta que sucedeu o Sr. Tizzot. Atribuiu-se, também, responsabilidade ao Sr. Milton Podolak Junior, na qualidade de Diretor Geral do DER, sucedido por Rogério Wallbach Tizzot.

Aqui consta, pois, a delimitação do universo de análise dos autos de nº 692068/18 - TC, idêntica à dos autos de nº 663431/17 – TC. Desta limitação partiu a análise do julgador para a construção da fundamentação de seu voto.

Especificamente no que diz respeito à ausência de procedimentos de dispensa de licitação (itens a1 e b1 do Relatório deste Voto), importante destacar as conclusões das unidades técnicas constantes do Relatório da decisão impugnada.

Disse a 1ª ICE que:

b) Relativamente aos procedimentos de dispensa de licitação, os documentos apresentados pelos interessados somente reforçam os argumentos expostos na inicial deste processo. Pois as regionais do DER – PR realizaram uma série de compras sem observância dos requisitos legais para tanto[2].

A COFIE, por sua vez, assim concluiu:

e) A COFIE também acompanha o entendimento da 1ª ICE quanto aos documentos juntados pelos interessados, no sentido de que tais documentos somente reforçam os argumentos apresentados na inicial: no exercício de 2010, foram realizadas inúmeras compras nas Superintendências Regionais atreladas ao Departamento de Estradas de Rodagem, dentre as quais uma parcela foi realizada sem a observância do procedimento licitatório, outra parcela foi realizada acima do limite máximo para dispensa de licitação por valor, o que configurou ofensa ao art. 34, I e II, da Lei Estadual nº 15608/2007, art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8666/1993[3].

Posteriormente, a manifestação dos superintendentes do DER e do próprio Diretor – Geral do DER, chamados a esclarecer o modo de compra por eles adotados, foi no sentido de que a falta de formalidade nos procedimentos de dispensa de licitação, destinados à aquisição de equipamentos, produtos e serviços, ocorreu em razão da emergência/urgência dessas contratações para a efetiva prestação de serviços por parte do DER. Argumentos esses que, no entanto, foram afastados tanto pela 1ª ICE



quanto pela COFIE, nos seguintes termos:

Segundo a 1ª ICE,

b) Embora a 1ª ICE reconheça que há hipóteses em que a emergência na contratação reste configurada, há a necessidade de conjugação de outros fatores para que a dispensa motivada em emergência seja realizada, a saber:

ausência da possibilidade de planejamento; que a situação emergencial não tenha sido provocada por dolo ou culpa do agente público responsável; que a situação emergencial conste devidamente justificada em procedimento administrativo de dispensa. E analisado o caso concreto, nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07 foram observados pela Administração. Não houve formalização mínima das calamidades e urgência relatadas nos autos.

c) Assim, mesmo diante das justificativas apresentadas, não é possível determinar a impropriedade das Tomadas de Contas Extraordinárias, face à total irregularidade das dispensas de licitação realizadas e à falta de conhecimento acerca da real caracterização de hipótese de dispensa de licitação para os casos concretos apresentados pelas regionais. De modo que pugna pelo prosseguimento.[4] Conforme observado pela COFIE,

b) Quanto às irregularidades apontadas pela 1ª ICE, argumenta que os 174 procedimentos de dispensa apontados pela Inspeção não foram comprovados na totalidade pelos jurisdicionados, restando provada a existência de 13 procedimentos (peças digitais 19 e 20).

c) A Inspeção apresentou notas fiscais, liquidações de empenho e ordens de pagamento relativas às supostas aquisições legais. Relativamente a essa documentação, teria sido necessária a demonstração de que possuem respaldo legal ou mesmo provém de processo administrativo de dispensa de licitação.

d) As argumentações pertinentes às dispensas em razão de situações de emergência dizem respeito às aquisições objeto do Ofício nº 102/10, de modo que as únicas compras reiteradas na Comunicação de Irregularidade são as relativas às seguintes OPNs: 4057-1; 4134-1; 1200-1; 1201-2; e AD 002/2010. E, relativamente a essas compras, as justificativas de que foram efetivadas para atender convênios com os municípios e de que houve emergência na região de Guaqueçaba não são suficientes para afastar a ilegalidade, pois não há respaldo legal para tanto, muito menos Decreto Estadual que decretasse a emergência na mencionada região.

e) Os dados juntados ao processo demonstram a falta de planejamento da parte dos gestores responsáveis, instrumentos que deveriam ser intrínsecos à Administração Pública, pois as aquisições devem ser precedidas de estudos, a fim de adequar o objeto à necessidade de distribuí-lo geograficamente.

Já ao fim da instrução, após o Sr. Tizzot ter juntado ao feito a cópia dos procedimentos de dispensa de licitação que não foram, ao tempo da fiscalização, apresentados à 1ª Inspeção pelo DER[5], essa unidade de Controle Externo teceu considerações no sentido de que:

Cumpra-se lembrar que a presente Tomada de Contas Extraordinária versa sobre a aquisição de bens e serviços do DER, que foram realizados sem procedimentos de dispensa ou sem o devido processo licitatório quando seria exigido (fracionamento de licitação).

Esta constatação teve início durante a fiscalização realizada na documentação dos meses de março e abril/2010 (documentos referentes às despesas). Nelas, ficou evidenciado que o DER efetuava compras em suas superintendências regionais, sem a observação dos limites de dispensa, bem como sem os devidos procedimentos de dispensa, consta do Ofício 102/10-1ªICE.

As compras efetuadas como Mecânica Industrial Cecchi Ltda, por exemplo, não observaram os procedimentos formais de dispensa e, somados os valores, verifica-se que estes ultrapassam o limite em que a licitação seria dispensável (peças 195 e seguintes, vejamos:

(...)

Note-se que os documentos apresentados somente reforçam a tese defendida por esta 1ª ICE de que as compras foram realizadas sem a observância dos requisitos para procedimentos de dispensa de licitação presentes no Art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07, in verbis:

Art. 34 (...)

§4º O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II – caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III – autorização do ordenador de despesa;
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável;
- V – indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI – razões de escolha do contratado;
- VII – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI – no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII – prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade

de Situação/CRS.

O gravame dessa irregularidade formal no processo de licitação é a absurda utilização desse procedimento para a aquisição de bens e serviços da mesma natureza, que poderiam ser objeto de uma única compra o que configura claramente fracionamento de licitação.

Assim, esta 1ª ICE reitera os argumentos expostos na inicial e demais peças informativas, pugna pela total procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A COFIE, por sua vez, teceu considerações no seguinte sentido, em sua Instrução de nº 422/15 – DCE[6]:

(...)

Complementando a instrução conclusiva exarada à peça 177 - Instrução n. 255/14 – DCE, a cujo teor ora se propõe modificação, porquanto os novos documentos juntados (peças 195 a 208) alteram a ilação alcançada por esta DCE no referido ato no que diz respeito à existência de documentação comprobatória dos outros procedimentos de dispensa de licitação.

De fato, compulsando as peças 195 a 208, não se observou apenas os documentos atinentes às Dispensas de Licitação:

n. 070/09 (Eleterm Serviços Ltda.);

n. 073/09 (Espargibrás Metalúrgica Ltda.);

n. 040/09 (Lucinéa Mariano da Silva);

n. 029/10 (Mecânica Industrial Cecchin Ltda.);

N. 011/10 (Set Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda.);

N. 110/10 e n. 128/10 (Worksys Equipamentos e Serviços de Teleinformática Ltda.)

Constata-se, dessa forma, que foram realizados procedimentos simplificados para as dispensas de licitação, nos quais constam a autorização para dispensa de licitação, o pedido de compra, as cotações de preços realizadas (com quatro empresas), documento de Informação/Justificativa, as condições da contratação, o certificado de regularidade do FGTS-CRF, a certidão negativa de débitos municipais, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, a nota de empenho, as obrigações e direitos da contratada.

(...)

Não obstante essa constatação, tal sorte não alcança a irregularidade constatada pela 1ª ICE, a qual diz respeito à aquisição de bens e serviços da mesma natureza, que poderiam ser objeto de uma única compra, o que configura claramente fracionamento de licitação (p. 3 da peça 210).

E o Parquet, ao apresentar Parecer Ministerial após a juntada da documentação de peças digitais de nºs 195 a 208, pronunciou-se nos seguintes termos:

(...)

Como apontou a Unidade Técnica, os documentos apresentados pelos interessados não são capazes de afastar integralmente as irregularidades apontadas no presente feito, pois restou caracterizada a omissão quando ao dever de licitar e, conseqüentemente, o fracionamento ilegal de despesas.

Em que pese os interessados tenham juntado às peças nº 195 a 208 documentação comprobatória de procedimentos de dispensa de licitação, constatou-se que diversas compras realizadas pelos Superintendentes não se enquadrariam na hipótese de dispensa em razão do valor, caracterizando falta de planejamento, pois não houve avaliação quanto ao montante total que seria gasto com determinado objeto (ou objetos de natureza semelhante) durante o ano.

Da conjugação dos argumentos acima expostos e das provas que constam desse processo, nesse caso especialmente as constantes das peças de nº 195 a 208, observou-se que, não obstante verificado existirem procedimentos de dispensa de licitação outrora reclamados pela 1ª ICE aos agentes públicos do DER (com exceção das notas de empenho descritas pela COFIE na peça digital de nº 213), certo é que constatado ficou que as contratações realizadas pelas Superintendências e Coordenadoria do DER mediante dispensa de licitação deveriam, em verdade, antes de ser objeto de atividade de execução orçamentária, constar da pauta de planejamento de aquisição de bens e serviços do DER em conjunto com suas Superintendências e Coordenadoria, a fim de que a administração pudesse fazer a melhor escolha de modalidade de licitação para as contratações realizadas.

E é desta constatação que surgiu a responsabilização de todos os jurisdicionados arrolados no dispositivo do acórdão recorrido.

Deste acórdão, extrai-se o seguinte excerto que confirma essa assertiva:

Inicialmente, afasto os argumentos sustentados pela 1ª ICE, quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. A documentação apresentada em peças digitais de nº 195 a 208 prova o que inicialmente exigido pela atividade fiscalizatória da 1ª ICE, eis que, conforme bem observado pela COFIE, antiga, DCE, em sua instrução de nº 422/15 – DCE, não foram juntados somente os documentos relativos às seguintes dispensas de licitação:

(...)

Portanto, conforme bem observado pela COFIE:

(...) foram realizados procedimentos simplificados para as dispensas de licitação, nos quais constam a autorização para dispensa de licitação, o pedido de compra, as cotações de preços realizadas (com quatro empresas), documento de informação/justificativa, as condições da contratação, o certificado de regularidade do FGTS – CRF, a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, a certidão negativa de débitos municipais, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, a nota de empenho, as obrigações e direitos da contratada.

Assim, ao se consultar as peças digitais de nº 195 a 208, constata-se que o artigo 35 da Lei Estadual de Licitações foi atendido, ainda mais ao se levar em conta que as dispensas sob análise encontram justificativa nos incisos I e II do artigo 34 da mesma Lei.



No entanto, as dispensas de licitações para contratar os bens e serviços descritos nesse processo não foram a melhor opção feita pela Administração do DER e por suas Superintendências. A análise dos objetos contratados tanto pelas Superintendências quanto pela Coordenadoria Administrativa do DER permitem concluir que as contratações sucessivas não ocorreram nos moldes permitidos, a contrariu sensu, pela redação do artigo 36 da Lei Estadual nº 15608/07.

Isso porque, sem sombra de dúvida, a narrativa aqui trazida e as situações cuja demonstração se pretendeu fazer através da coletânea da documentação que instrui o presente feito criam um mosaico em que, uma vez unidas suas peças, evidenciam, sem qualquer apelo a raciocínios em elipse ou presunções desprovidas de fundamento, a total falta de planejamento por parte do DER e suas superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinarias. Pelas características que apresentam e finalidade a que se destinaram, observei que o DER não planejou as compras aqui indicadas, quando poderia tê-lo feito, em conjunto com suas superintendências, utilizando-se, para tanto, de alguma das modalidades licitatórias elencadas pela Lei nº 8.666/93.

Todas as despesas realizadas mediante contratação objetivaram a atender demandas que não são marcadas exatamente pela surpresa ou novidade, dentro do contexto de atividades do DER, mas sim por se amoldarem à senda de atuação de fiscalização da autarquia, consideradas para tanto, dentre outros elementos, as variações climáticas que atuam como elemento condicionante da necessidade de realização de fiscalização e reparos sobre a estradas de jurisdição estadual.

Uma vez observado que a alínea "d", do inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tipifica como hipóteses de imposição de multa administrativa "contratar, adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento", e as justificativas acima expostas em negrito, contempla-se a subsunção dos fatos demonstrados na instrução à primeira parte deste texto legal, de modo que, nesta constatação, verifica-se o engano constante na irresignação dos embargantes, inexistindo contradição a ser superada e, desta feita, não devendo o presente recurso, neste ponto, ser provido.

Quanto aos itens a2 e b2 do Relatório deste Voto, segundo os quais também seria contraditória o Acórdão em julgar irregular as contas e aplicar multa aos gestores quando reconhece, em fundamentação, existir motivação das compras examinadas pelo TCE, uma vez que se reconheceu a convalidação das compras fracionadas com base no Decreto Estadual nº 897/2007, vigente à época dos fatos, percebe-se que não merece acolhida, dada a ausência de contradição no voto, também nesta hipótese.

Em verdade, no Acórdão recorrido, em razão da constatação da realização indevida de contratações mediante dispensa de licitação por parte das Superintendências do DER e de sua Coordenadoria Administrativa, decorrente da falta de planejamento dessas unidades administrativas e do próprio DER, foi feita a seguinte observação: Ainda, é bom que se diga: o simples fato de o Decreto Estadual nº 897/2007 permitir aos Superintendentes Regionais do DER a realização de despesas no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não lhes confere um "cheque em branco" para contratar em nome da Administração. Persiste o dever desses administradores de observar a Lei de Licitações, tanto para propor contratações mediante licitação, quanto para propor a dispensa de licitações para as contratações de interesse das Regionais. E, tanto numa com em outra situação, o dever de motivar adequadamente o procedimento licitatório ou o que dispensa a licitação persiste. Adequação essa que necessariamente deve ser pautada em boas práticas de planejamento, em homenagem aos princípios da Eficiência e da Economicidade.

Assim, o conjunto de dispensas de licitações realizadas pelas Superintendências do DER e pela sua Coordenadoria Administrativa é o indicativo de falha grave de gestão desta Autarquia no exercício financeiro de 2010, visto que não foram englobadas no planejamento prévio da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná. (grifei) Portanto, em que pese reconhecida a existência e validade, de modo implícito, do Decreto Estadual nº 897/2007, foi deixado claro nas razões de decidir do Acórdão embargado que sua aplicabilidade não pode ocorrer de modo irrestrito, sem harmonização com os ditames da Lei de Licitações.

Assim, reforça-se o que já demonstrado na resposta ao item 1 do Relatório do presente: que a justificativa de aplicação de multa administrativa aos jurisdicionados participantes do Processo nº 692068/10 deriva da falta de planejamento das contratações demandadas pelas Superintendências regionais e pela Coordenadoria Administrativa do DER, em conjunto com a Direção desta Autarquia.

E reforça-se aqui a constatação constante do Acórdão recorrido de que a contratação mediante dispensa de licitação pelas Superintendências Regionais e Coordenadoria Administrativa do DER não pode ter por respaldo legal único o Decreto Estadual nº 897/2007, mas antes deve buscar harmonizar o permissivo desta normativa com os parâmetros de contratação estabelecidos pela Lei de Licitações.

Isto posto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração quanto aos argumentos expostos aos itens do Relatório deste voto acima comentados.

No que toca aos itens a4 e b3 arrolados no Relatório deste Voto, segundo o qual seria contraditória e extra petita a determinação de encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção e ao Ministério Público Estadual, pois as afirmações que justificam essas determinações inovam em relação ao conteúdo discutido no processo, atentando contra o devido processo legal, cabe lembrar que esta Corte, por atribuição expressa em sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno, mais especificamente no artigo 10 da Lei Orgânica do TCE[7] e artigo 252 do Regimento Interno[8], pode determinar a instauração, de ofício, de processos de investigação das contas públicas.

Ainda, conforme disciplinado no artigo 259-A do Regimento Interno da Casa, Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão

instaurados:

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, o parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será atuado e distribuído mediante sorteio de relator. (grifei)

§3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução.

Percebe-se, pela redação do artigo 259-A do Regimento Interno dessa Casa, que tem por base o citado artigo 10 da Lei Orgânica do TCE e que complementa o teor do artigo 252 do Regimento Interno, que aos órgãos fracionários desta Casa é conferida a atribuição de instaurar procedimento de fiscalização com base em elementos constantes de instrução de processo por eles julgados, bem como, no caso do Tribunal Pleno, pautado em fatos além dos compreendidos na instrução do processo por ele julgado.

Assim, nada mais fez o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, ao determinar o encaminhamento do presente feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, do que exercer atribuição conferida pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o fez de modo cauteloso, pois tal encaminhamento não significou, de imediato, a instauração de procedimento de fiscalização, mas tão somente o compartilhamento de elementos indiciários que podem, porventura, reforçar e modificar, ou não, o escopo de fiscalização dessa Inspeção em torno das atividades financeiras exercidas pelo DER, ente estadual submetido à sua fiscalização.

E se a Corte e seus órgãos fracionários podem o mais, que é a instauração de procedimento investigativo com base em fatos apurados na instrução de processos por eles julgados, podem o menos, como encaminhar elementos indiciários à Inspeção competente com potencial a reforçar e ampliar o escopo de investigação destas Unidade de Fiscalização.

Portanto, nesta parte, não merecem provimento os Embargos de Declaração.

Relativamente ao itens a5 e b4 do Relatório deste Voto, segundo o qual teria, também, o Tribunal de Contas deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses legais de dispensa de licitação; ademais, a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa, teço as considerações as seguintes.

Quando o Embargante afirma que o Tribunal de Contas teria deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses de dispensa de licitação, demonstra que não compreendeu bem o teor da fundamentação do Acórdão recorrido, que, além de ser fruto da análise de toda a documentação apresentada ao processo, é justamente resultado da análise do conjunto de todas as dispensas de licitação apontadas pela 1ª ICE em sua Comunicação de Irregularidade.

O teor da fundamentação do Acórdão recorrido, reproduzido quanto à resposta aos itens a1 e b1 do Relatório deste Voto, ilustra bem o desacerto da colocação feita pelo Embargante.

Não é possível afirmar ser deficiente a Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª ICE, eis que, além dos fatos narrados, trouxe dados constantes das documentações e tabelas que fez juntar ao processo, os quais, em conjunto, com os demais elementos do processo, servem a demonstrar a falta de planejamento do DER e suas Superintendências para realizar compras.

E no que toca à parte segundo a qual a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa, teço as considerações as seguintes considerações, convém citar o seguinte excerto da fundamentação do acórdão recorrido:

Certo é que, independentemente do argumento que se traga a esse feito a respeito das justificativas das contratações de bens e serviços feitas pelas Superintendências e Coordenadoria Administrativa do DER, percebe-se, conforme bem apontado pela COFIE na Instrução nº 422/15 – DCE, que as contratações sucessivas de bens e serviços correlatos, feitas mediante dispensa, para a manutenção de vias, maquinários e demais necessidades de rotina da Autarquia, mesmo que em espaço de tempo superior a 60 dias e sem demonstração de vantagem à Administração, burla a necessidade de realização de licitação, ao menos, através da modalidade Carta Convite.

Percebe-se, pois, que o cerne do problema constante dos autos não está na afronta, propriamente, ao artigo 36 da Lei nº 15.608/2007[9], mas, basicamente, na falta de planejamento da Administração do DER e Superintendências.

Portanto, quanto aos itens a5 e b4 do Relatório, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Quanto ao considerado no item b5 do Relatório deste Voto, no qual se afirma que no



Acórdão recorrido, teria, faltado enfrentamento em torno dos elementos de defesa trazidos pelo Embargante, a respeito de dispensa de licitação por ele assinada, a qual estaria regular, conforme demonstrado em prova documental juntada aos autos, valho-me das fundamentações constantes nas respostas ao item b1 e b4, nas quais fica evidente que o problema apresentado pela 1ª ICE e por todos os elementos de instrução deste feito apresentados pelos jurisdicionados guarda raiz na falta de planejamento global das compras das Superintendências e da Coordenação Administrativa do DER, com o beneplácito da Direção do DER, e não na regularidade isolada de um ou outro procedimento de dispensa de licitação.

Logo, quanto ao item b5 do relatório, nego provimento aos Embargos de Declaração. No que diz respeito aos itens a7 e b6 do Relatório deste Voto, segundo os quais deixou o Tribunal de abordar as alegações quanto à aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade, fato é que uma única multa foi aplicada a cada um dos gestores arrolados na Tomada de Contas Extraordinária nº 692068/10, pois efetivamente a causa de imputação não guarda relação com a quantidade de procedimentos de dispensa de licitação apurados, mas sim com a falta de planejamento dos atos de contratação do DER no exercício de 2010, falta essa que diz respeito a atuação tanto de Superintendentes do DER quanto de Diretores – Gerais durante aquele exercício financeiro, razões de decidir essas exaustivamente demonstradas nos itens acima. De modo que a causa de imputação das multas a todos os gestores que participam da Tomada de Contas Extraordinária encontra na aplicação de multa individual a cada gestor a resposta necessária e adequada à falta administrativa demonstrada no feito, não se podendo, assim, falar em desproporção nas sanções impostas pelo Acórdão nº 3781/17 – Tribunal Pleno.

Portanto, quanto a esses itens, também nego provimento aos Embargos interpostos. Finalmente e especificamente quanto aos questionamentos apresentados pelo Sr. Rogerio Walbach Tizzot – itens a3 e a6 do Relatório do Voto, segundo o qual não seria possível impor responsabilização ao embargante, vez que não houve nenhum apontamento de responsabilização, na qualidade de Diretor Geral do DER, em razão dos contratos feitos pela Diretoria Administrativa Financeira do DER/PR e apontados pela 1ª ICE, pois sequer consta nos processos administrativos em questão assinatura do embargante, cumpre esclarecer que o Acórdão nº 3781/17 -STP (peça digital nº 225), em vários momentos, deixa claro que a falta de planejamento nos atos de contratação do DER e suas autarquias é o fato imputável tanto aos Superintendentes do DER quanto aos seus Diretores-Gerais.

Para elucidar o que se afirma aqui, transcrevo trechos do Acórdão nº 3781/17 – STP: No entanto, as dispensas de licitações para contratar os bens e serviços descritos nesse processo não foram a melhor opção feita pela Administração do DER e por suas Superintendências. A análise dos objetos contratados tanto pelas Superintendências quanto pela Coordenadoria Administrativa do DER permitem concluir que as contratações sucessivas não ocorreram nos moldes permitidos, a contrariu sensu, pela redação do artigo 36 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Isso porque, sem sombra de dúvida, a narrativa aqui trazida e as situações cuja demonstração se pretendeu fazer através da coletânea da documentação que instrui o presente feito criam um mosaico em que, uma vez unidas suas peças, evidenciam, sem qualquer apelo a raciocínios em elipse ou presunções desprovidas de fundamento, a total falta de planejamento por parte do DER e suas superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinárias.

Pela característica que apresentam e finalidade a que se destinaram, observei que o DER não planejou as compras aqui indicadas, quando poderia tê-lo feito, em conjunto com suas superintendências, utilizando-se, para tanto, de alguma das modalidades licitatórias elencadas pela Lei nº 8.666/93.

Todas as despesas realizadas mediante contratação objetivaram a atender demandas que não são marcadas exatamente pela surpresa ou novidade, dentro do contexto de atividades do DER, mas sim por se amoldarem à senda de atuação de fiscalização da autarquia, consideradas para tanto, dentre outros elementos, as variações climáticas que atuam como elemento condicionante da necessidade de realização de fiscalização e reparos sobre as estradas de jurisdição estadual.

Não é difícil chegar à conclusão de que as contratações feitas pelas superintendências do DER e pela Coordenadoria Administrativa são fruto da falta de planejamento dessas unidades e do próprio DER. Uma vez que a justificativa forte de maioria das “dispensas” de licitação aqui noticiadas está fundada nas vicissitudes climáticas do início do ano de 2010, pode-se afirmar, sem medo de errar, que tais “vicissitudes” poderiam ser previstas, sem maiores dificuldades, pelos gestores contratantes. O mesmo se diga das contratações realizadas pela Coordenadoria Administrativa, destinadas a atender rotinas administrativas (serviços de manutenção de central telefônica e elétrica).

(...)  
Portanto, percebe-se que as Superintendências e a Coordenação Administrativa do DER, em conjunto com a direção do DER, deixaram de estruturar as metas de contratação destinadas a atender demandas noticiadas neste processo. E sequer é possível ao DER afirmar que, ao tempo dos fatos, não estavam à disposição dos Superintendentes meios simplificados de contratação, eis que vigia, nesse tempo, o Decreto Estadual nº 1291/2008, que regulamentava, no âmbito estadual, o Sistema de Registro de Preços.

(...)  
Assim, o conjunto de dispensas de licitações realizadas pelas Superintendências do DER e pela sua Coordenadoria Administrativa é o indicativo de falha grave de gestão desta Autarquia no exercício financeiro de 2010, visto que não foram englobadas no planejamento prévio da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná.

De modo que essa constatação acaba por confirmar a legitimidade passiva dos Diretores-Gerais do DER nesse feito, eis que a omissão em planejar as contratações não é falha a se imputar exclusivamente aos Superintendentes Regionais.

(...)[10] (grifei)

Logo, uma vez que nenhuma das razões recursais encontra amparo no bom Direito,

não havendo, assim, que se falar em pontos controversos ou omitidos no julgado ora questionado, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração propostos pelo Senhores Rogério Walbach Tizzot e Milton Podolak Junior, mantendo-se íntegro o Acórdão ora recorrido – Acórdão nº 3781/17 – STP, confirmado pelo Acórdão nº 395/18 -STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e as comunicações previstas no Acórdão nº 3781/17 – STP, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração propostos pelo Senhores Rogério Walbach Tizzot e Milton Podolak Junior, mantendo-se íntegro o Acórdão ora recorrido – Acórdão nº 3781/17 – STP, confirmado pelo Acórdão nº 395/18 -STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão e as comunicações previstas no Acórdão nº 3781/17 – STP, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças digitais de nºs 229 e 231.

2. Instrução nº 21/11, 1ª ICE, peça digital nº 22.

3. Instrução nº 256/11 – DCE, peça digital nº 23

4. Instrução nº 10/13 – IICE, peça digital nº 101.

5. Peça digitais nºs 195 a 208.

6. Peça digital de nº 213.

7. Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução.

8. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sub sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

9. Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta Lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta dias), bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

10. Acórdão nº 3781/17 – STP.

### PROCESSO Nº: 167080/18

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1016/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de revogação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de solução de Rede Sem Fio. Apresentação de argumentos e documentos que afastam a ocorrência de fumus boni iuris. Pela Homologação da revogação da cautelar.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Antonio Marcos Correa Amaral, cidadão, noticiando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1248/2017, promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DEAM/SEAP, que tem por objeto a aquisição de solução de Rede Sem Fio, para SEED e FUNDEPAR, incluindo ativos de rede (Controladores, APs, Switchs e Sistema de Gerenciamento), para instalação de rede Wireless nas escolas estaduais do Paraná, com preço global de R\$ 37.680.376,89 (trinta e sete milhões, seiscentos e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) Exigência de certificação internacional dos equipamentos; b) Descumprimento de normas do art. 20 da Resolução nº 242/2000 da Anatel que regulamenta o comércio de equipamentos; c) Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes.

Através do Despacho nº 235/18[1], concedi a cautelar pleiteada, a fim de suspender o certame quanto à “Exigência de certificação internacional dos equipamentos” e quanto à “Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para



funções diferentes", onde vislumbrei a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, tendo em vista as alegações e documentos apresentados, além de que a sessão de julgamento do certame estava próxima.

Após a homologação da suspensão cautelar do certame, conforme Acórdão nº 577/18[2], a Representada apresentou peça de defesa[3], onde tece argumentos e apresenta documentos a fim de demonstrar a regularidade do certame.

Através do Despacho nº 354/18[4], foi determinada a oitiva da 3ª ICE - Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho nº 397/18[5], revisei o Despacho nº 354/18 e revoguei a cautelar de suspensão do certame, nos seguintes termos:

"Inicialmente, a determinação de oitiva da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas se deu em virtude do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, a fim emitirem opinativos para o julgamento de mérito da presente demanda.

No entanto, após analisar a defesa apresentada, verifico que a Representada apresentou elementos suficientes para afastar o fumus boni iuris, razão pela qual revogo a cautelar de suspensão do certame concedida e deixo a remessa dos autos para a 3ª ICE e para o Ministério Público de Contas para um segundo momento, quando deverá ser analisada a admissibilidade da presente demanda.

Quando da concessão da cautelar, verifiquei em juízo sumário que a "Exigência de certificação internacional dos equipamentos" e a "Exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes" restringiam indevidamente a competição, uma vez que não existiam justificativas para tal, e que havia uma determinação indireta de marca, contraindo a Lei de Licitações.

No entanto, conforme alegações e documentos apresentados pelos Representados, a exigência de certificação internacional dos equipamentos licitados decorre de necessidade de qualidade técnica dos equipamentos, que, por sua vez, possibilitam uma qualidade técnica das redes Wi-Fi que serão distribuídas nas escolas estaduais de todo o Paraná, garantindo a sua qualidade em todos os mais diversos ambientes, mitigando interferências indesejadas e possibilitando compatibilidade com os dispositivos móveis de professores e servidores das escolas, conforme bem exposto no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, Empresa Pública responsável pelo desenvolvimento de soluções de modernização da gestão pública voltadas à melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, nos seguintes termos:

"Essa infraestrutura (pontos de acesso de rede sem fio - AP) será distribuída nas escolas estaduais em todo o Estado do Paraná. Os ambientes de instalação desses equipamentos serão os mais diversos possíveis. Todos os Aps dessa infraestrutura trabalharão em conjunto (relação controladora/AP) determinando automaticamente a potência de sinal, qualidade de sinal e canais mais adequados.

Haverá todo o tipo de barreiras físicas, interferências eletromagnéticas produzidas por outros equipamentos e ambientes que atuarão como desafios para a atuação dessa tecnologia.

[...]

A intenção da exigência da certificação da Wi-Fi Alliance para todos os padrões IEEE802.11 junto com a homologação da ANATEL visa permitir que essa infraestrutura seja capaz de atender a todas as normas nacionais e internacionais, e suportar todas as medidas necessárias para mitigar interferências indesejadas e que seja plenamente compatível com todos os tipos de dispositivos móveis que professores e pessoal administrativo possam utilizar.

Diferente da homologação da Anatel, que é indispensável, nós classificamos a certificação da Wi-Fi Alliance como desejável e benéfica para o projeto. Lembramos que os fabricantes especializados em infraestrutura de rede sem fio possuem essa certificação, não havendo restrição de competição."[6]

Além disso, existem diversos fabricantes no mercado que fornecem equipamento com tal certificação, sendo ao menos 16, sendo inúmeras outras empresas que podem adquirir tais equipamentos dos fabricantes para participar da licitação, conforme bem alegou o Representado, nos seguintes termos:

"A certificação internacional, nesse sentido, exige-se como uma garantia a mais de qualidade do funcionamento desses equipamentos que serão utilizados em programa educacional de grade e relevante porte. Ademais, não há que se falar em restrição indevida à competitividade, uma vez que a maioria das empresas que atuam com a tecnologia Wi-Fi possuem o certificado da Wif Alliance. Em contato com técnicos da Celepar (anexo), garantiu-se à SEAP que, ao menos, 16 (dezesseis) fabricantes dos equipamentos possuem tal certificação (Apple Broadcom Corporation, Cisco Systems, Comcast, Dell Technologies, Huawei Technologies Co., Ltd., Intel, LG Electronics, Microsoft, Nokia Corporation, Qualcomm, Samsung Electronics, Sony Corporation, Texas Instruments, HP Inc., Ruckus Wireless, Inc.). Não somente, há centena de empresas certificadas, conforme se pode verificar no link <http://www.wi-f.org/membership/member-company>."[7]

Assim, verifica-se que a restrição imposta pelo edital quanto à exigência de certificação internacional dos equipamentos são relevantes e pertinentes para o objeto do contrato, uma vez que visa a aquisição de equipamentos de qualidade e de acordo com as necessidades da Administração Pública, não caracterizando restrição indevida.

Conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações, são vedadas a previsão de restrições que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto licitado, o que não é o caso nos presentes autos, ao menos em juízo sumário, nos seguintes termos:

"Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desse modo, apesar de haver certa restrição imposta pelo Edital, esta se mostra razoável e proporcional ao objeto licitado, pois caracteriza uma restrição moderada, onde muitas empresas podem participar, além de garantir a contratação de objeto nos termos da necessidade e da segurança técnica exigida pela Administração Pública, razão pela qual, em juízo sumário, afasto a ocorrência do fumus boni iuris.

Quanto à exigência de fornecimento de equipamentos do mesmo fabricante para funções diferentes, estas também decorrem de necessidades técnicas para o adequado funcionamento da rede Wi-Fi, não caracterizando determinação de marca, modelo ou fabricante, pois o licitante pode escolher, dentre vários equipamentos existentes no mercado, aquele que se adequa ao solicitado no edital, devendo, unicamente, fornecer tais equipamentos do mesmo fabricante para a solução de controle centralizado da rede sem fio, nos termos do Item 04 - subitem 2, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), nos seguintes termos:

"Item 04 - Ponto de Acesso sem fio Gerenciado (wifi access point - ap)

[...]

Deve ser do mesmo fabricante da solução de controle centralizado de rede sem fio descrita no ITEM 01"

Assim, o edital exigiu que o ponto de acesso sem fio gerenciado deveria ser do mesmo fabricante do equipamento centralizado, intitulado controladora, descrito no item 01 do Anexo I do Edital.

A necessidade de tal exigência decorre do fato que cada fabricante possui uma solução única para a interação entre a controladora e os pontos de acesso Wi-Fi de sua fabricação, intitulados APs (Access Point). Assim, apesar da liberdade dos licitantes poderem escolher as marcas dos equipamentos, devem fornecer a controladora e os pontos de acesso Wi-Fi da mesma marca, em razão da necessária compatibilidade da tecnologia existente entre eles.

Tal questão foi bem abordada no Parecer Técnico emitido por dois servidores da Celepar, nos seguinte termos:

"A primeira tarefa que um AP gerenciável executa quando conectado à rede lógica será ativar um túnel criptografado para a controladora. A controladora identifica seu modelo e, se necessário, efetua uma atualização de firmware. A partir desse momento o AP passa a ser parte integrante do sistema em todas as suas minúcias. Essa interação intrínseca impossibilita a utilização de fabricantes distintos de APs e controladoras. Sendo os dois elementos parte de uma solução única."[8]

Assim, em juízo sumário, verifica-se que não houve indicação de marca, mas, somente exigência técnica de compatibilidade de certos equipamentos, que devem ser da mesma marca, uma vez que cada fabricante apresenta uma solução única para seus produtos, podendo o licitante escolher o fabricante que melhor lhe interesse quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Tendo em vista o acima exposto, verifico que a Representada apresentou elementos suficientes para afastar o fumus boni iuris, razão pela qual revogo a cautelar de suspensão do certame concedida e deixo a remessa dos autos para a 3ª ICE e para o Ministério Público de Contas para um segundo momento, quando deverá ser analisada a admissibilidade da presente demanda."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Considerando que a medida cautelar foi homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 397/18 para homologação, que revogou a medida cautelar, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 Homologar o Despacho nº 397/18 - GCFAMG, que revogou a cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 1248/2017 promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DEAM/SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 397/18 - GCFAMG, que revogou a cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 1248/2017 promovido pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DEAM/SEAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 - Sessão nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 07 destes autos.

2. Peça 13 destes autos.

3. Peça 18 destes autos.

4. Peça 23 destes autos.

5. Peça 26 destes autos.

6. Peça 20 destes autos.

7. Pg. 05 da peça 18 destes autos.

8. Pg. 02 da peça 20 destes autos.

9. Responsável Técnico - Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 8 DE MAIO DE 2018

##### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 433831/16 Adiado por devolução pós-vista desde 24/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME (Procurador(es): CLEVERSON BALSANELLO, SELVINO FELTRIN, EDUARDO SAVARRO), GENTIL E FERREIRA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), GICIONEI DE CARVALHO FREITAS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), JOELCIO DALLA VALLE (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), LUIZ CARLOS GOTARDI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MAURICIO BAU (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), PATRICIA MARCA TOSCAN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RAFAEL LUIS GENTIL (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), SEDENIR RHODEN (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), VANDERLEI BALDESSAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 739280/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ELENIR DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSI MARILDA BASSA

##### PENSÃO

Processo: 651076/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: JERES HAROLDO BRAGATTO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, TEREZINHA MARIANO BRAGATTO

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 59028/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AGOSTINHO GUIMARAES COUTINHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 910400/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE

ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANDERSON FABIO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258383/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Interessado: CLAUDINEI APARECIDO VENA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Processo: 267110/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: LEONARDO CAMILOTI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Processo: 276098/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, JEFFERSON GARBUGGIO, RICARDO APARECIDO VENDRAME

Processo: 280320/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, PAULO WAGNER NETTO

Processo: 289475/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

Interessado: ADEMAR BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA

Processo: 306000/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS, MAURILIO CARAVIERI

Processo: 315840/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, JOSE LAURINDO DA SILVA, PAULO RAFAEL DANTE, ROBERTO AUGUSTO GOVERNO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 265630/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH

Processo: 267730/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 194949/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 251300/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 247381/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 17/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 154110/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLUBE DE XADREZ DE MARINGÁ, HERNANI EDUARDO ABRUNHOSA ROSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**ADMISÃO DE PESSOAL**

Processo: 187020/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2018

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 661016/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSÁRIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDRÉA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMÂNCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMAGÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AURILENE CORREA LOPES MARTINS, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMAGÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASÍLIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA,

CLEOMARI DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUZZO, DANIELLA GONÇALVES PINHEIRO, DANIELLE BORNANCIN COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENIZE FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (PROCURADOR(ES): VINICIUS BULIGON), EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELICI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETTE PIRES VENANCIO, ELISETTE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA ELIZABETH SANTOS DA SILVA, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTYNE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIKA HELOINA SCREMIM CORRÊA, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA COGNOTO, FERNANDA SCOMAGÃO PEREIRA DE CARVAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 258867/18

Entidade: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

Interessado: ALEOCIDIO BALZANELO, ALESSANDRO RIBEIRO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO



DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 102999/18 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 166938/18 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Adiado por devolução MPJTC desde 24/04/2018  
Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ  
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355233/15  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA SAES BUSATO (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)

Processo: 232627/17  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 235197/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 236045/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI

Processo: 243165/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, DANGELLES DECKI, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

Processo: 262100/17  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO

Processo: 272734/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 283140/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON ROBERTO ROCHA, PAULO AFONSO DUARTE

Processo: 284600/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA, NESTOR KENEAR

Processo: 295050/17  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS PICOLI FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 16838/13 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2018  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS  
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, EMMÁ ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA), SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 246970/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 258420/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 251997/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 297133/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 301270/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 306515/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 184342/13 Vista desde 10/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 269333/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 306353/17 Vista desde 10/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIÁK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

---

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ALERTA

Processo: 293219/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219140/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: ANTENOR BRISOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: 223253/17  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE



Processo: 239214/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MIGUEL ARCHANJO DIAS

Processo: 248205/17

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, VICENTE FERNANDES RESENDE

Processo: 254027/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LUIZ ALBERTO HAIDUK

Processo: 260078/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, MARA ESTELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO HIPOLITO

Processo: 274060/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: ALAN RIBEIRO DE SOUSA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA

Processo: 291291/17

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 293022/17

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 310083/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

---

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 667165/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Joao Gomes de Abreu Filho, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 469856/17 Adiado por pedido do relator desde 17/04/2018

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 384053/09 Vista desde 24/04/2018 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 606149/11 Vista desde 17/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 17/04/2018 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

---

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 682556/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MARIA APARECIDA FONESI PINTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 761905/17 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**



## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 11, EM 17 DE ABRIL DE 2018.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (17/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Nestor Baptista**, em razão de participação representando este Tribunal no 12th Forum on Responsible Mineral Supply Chains, realizado em Paris, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão do dia 10 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: \*206751/18, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e \*226825/18, na pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 155680/14 (Regular e Irregular com determinações), 773484/12 (Registro), 532863/13 (Registro), 131106/15 (Registro), 230322/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 261376/17 (Regular com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 772890/16 (Procedência Parcial), 580108/13 (Regular com recomendações), 859760/17 (Arquivamento), \*206751/18 (Indeferimento), 219485/17 (Regular com ressalvas), 269253/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 294126/17 (Regular com ressalvas), 296129/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 298490/17 (Regular com ressalvas), 298857/17 (Regular), 303788/17 (Regular com aplicação de multa), 312124/17 (Regular com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; \*226825/18 (Deferimento), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos** nºs: 606149/11 e 606165/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Mantiveram-se com vista os Processos** nºs: 433831/16, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 306353/17 e 184342/13 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. **Permanece com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 239155/14, da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi **devolvido** o Processo nº 384053/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 739280/13, 265630/14, 267730/14, 651076/14, 194949/15, 251300/16, 910400/16, 247381/17, 258383/17, 267110/17, 276098/17, 280320/17, 289475/17, 306000/17, 315840/17, 59028/15 (todos adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 384053/09 (Adiado por devolução pós-*visita*), 469856/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 16838/13 (Adiado por pedido do relator), 102999/18 (Adiado por pedido do relator), 166938/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, (14h44), do dia 17 de abril de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 24 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo **Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 860461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 509/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Utilização de Convênio entre o

Poder Público e OSCIP em desconformidade com regramento exarado no Acórdão nº 3852/2013, cuja força normativa encontra-se alicerçada no art. 41 da LC 113/05. Instrução da COFIT pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação. Parecer do MPC, pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação. Voto pela regularidade com ressalvas e afastamento da proposta de sanção administrativa à gestora da entidade.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Universidade Livre Para a Eficiência Humana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4096/2011, registrado junto ao SIT sob o n.º 5364, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes e de consumo a serem utilizados no processo de capacitação profissional e de inclusão social de portadores de necessidades especiais (PNE).

Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), nos termos da Instrução nº. 408/17 (peça 66), manifestou-se pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação, da presente prestação de contas, com intuito de se evitar reincidência nos vícios formais e de mérito encontrados.

As irregularidades recaíram sobre os itens 332 (Ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços da OSCIP); 419 (Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública correspondente à atividade da transferência) e, por fim, 421 (Inexistência da realização de Concurso de projetos para escolha da entidade parceira). Na oportunidade, a COFIT pontuou, em apertada síntese, que não se observou as diretrizes traçadas por esta Corte de Contas, assim como pela legislação aplicável, para que uma OSCIP pudesse firmar Convênio com o Poder Público ao invés do tradicional Termo de Parceria, de modo que tais vícios acabaram por macular boa parte do objeto da transferência, motivo pelo qual apenas a "ressalva" não se mostraria suficiente para fazer frente a mencionada mácula.

Ainda, as recomendações versaram sobre vícios formais encontrados e não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (I) item 105 – Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (II) item 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e, por fim, (III) item 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência. Nestes casos, ponderou a COFIT que, por ausência de dano ao erário, seria salutar a emissão de recomendação aos responsáveis com intuito de adverti-los quanto à "necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer n.º 9419/17 (peça 74), opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente nota-se que a celeuma central do presente processo recai sobre a possibilidade de uma OSCIP valer-se de termo de convênio para celebrar negócio jurídico com o Poder Público, quando a legislação que rege o tema (Lei n.º 9.790/99) fala expressamente que, in casu, o instrumento adequado seria o "termo de parceria".

Por outro lado, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, acompanhada pelo Parquet de Contas, concluem que o conjunto probatório ora trazido, também não foi suficiente para demonstrar o cumprimento de determinações firmadas em Processo de Consulta a este Tribunal - Acórdão nº 3852/13, no sentido de ser possível uma OSCIP celebrar convênio com o Poder Público, desde que:

"I - Comprove a entidade repassadora dos recursos, mediante prévio procedimento administrativo:

(a) A vantagem com relação à transferência do objeto do convênio, em detrimento de sua execução direta

O motivo de ter sido eleito o convênio, em detrimento do termo de parceria, como instrumento para efetivação do repasse;

A observância, mediante decisão fundamentada, dos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); e,

A adoção de critérios seguros para verificação do cumprimento das finalidades do convênio, mediante a fixação de critérios e metas objetivas para essa avaliação

II- Sejam observadas:  
(a) As condições inerentes ao funcionamento destas entidades, previstas na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99, bem como os atos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria, notadamente a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, conforme assinalado no voto; "

Ocorre que tais procedimentos não foram totalmente comprovados nestes autos. No entanto, excepcionalmente, no juízo deste Relator, tais impropriedades de origem formal não afetaram a execução do objeto do presente repasse e sequer referem a ocorrência de dano ao erário, no objeto destinado à assistência ao Deficiente físico de Curitiba.

Destá forma, a proposta do Relator é pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência, afastando-se também a proposta de sanção administrativa à gestora da entidade.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Universidade Livre Para a Eficiência Humana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4096/2011, registrado junto ao SIT



sob o n.º 5364, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos do art. 16, inciso II, da LC n.º 113/05, afastando-se também a proposta de sanção administrativa à gestora da entidade.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Universidade Livre Para a Eficiência Humana, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 4096/2011, registrado junto ao SIT sob o n.º 5364, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), nos termos do art. 16, inciso II, da LC n.º 113/05, afastando-se também a proposta de sanção administrativa à gestora da entidade;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018 – Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 140006/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**RESPONSÁVEIS: AMBRÓSIO WRONSKI, ERCELI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LUCIO POVALUCK, MARIA ILMA RODRIGUES, RUBENS MARANGONI**

**PROCURADORES: FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 619/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

Correção de erro – nome de vereadora – na redação do Acórdão n.º 3926/17 da Primeira Câmara. Parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUCAS MILOUSKI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008.

À peça 219, foi exarado o Acórdão n.º 3926/17 da Primeira Câmara, pelo qual as contas foram julgadas irregulares, com condenação do Presidente da Câmara e de outros 6 vereadores ao recolhimento de valores indevidamente pagos a cada um deles, a título de sessões extraordinárias.

À peça 231, a Coordenadoria de Execuções informou que o nome da vereadora apontada no item 6 da parte dispositiva do mencionado acórdão – “MARIA ILMA FERREIRA” –, não foi localizado e que, no cadastro junto a este Tribunal, foi encontrado o nome “MARIA ILMA RODRIGUES” como vereadora da Câmara no exercício de 2008.

Ou seja: o nome constante do Acórdão n.º 3926/17 da Primeira Câmara está equivocado.

Em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, a servidora deste Tribunal, senhora Nely Amaro, Gerente de Comunicação e Cadastro da Diretoria de Protocolo, verificou que o CPF da vereadora MARIA ILMA RODRIGUES aponta endereço no MUNICÍPIO DE BRAGANEY e que o nome de MARIA ILMA FERREIRA foi encontrado com CPF diferente, suspenso, mas no qual consta mesmo endereço e data de nascimento.

Com essas verificações, com fundamento no parágrafo único do artigo 471[1] do Regimento Interno, voto no sentido de que seja retificado o nome da vereadora que constou do item 6 da parte dispositiva do Acórdão n.º 3926/17 da Primeira Câmara, substituindo o nome equivocado de MARIA ILMA FERREIRA pelo nome correto “MARIA ILMA RODRIGUES”, conforme despacho da Coordenadoria de Execuções à peça 231.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, retificar o nome da vereadora constante do item 6 da parte dispositiva do Acórdão n.º 3926/17 da Primeira Câmara, substituindo o nome equivocado pelo nome correto “MARIA ILMA RODRIGUES”.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 20 de março de 2018 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO N.º: 618114/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ADRIANO VALIM**

**ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO N.º 696/18 – PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de n.º 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Adriano Valim, membro da comissão de licitações do município de Paranaguá, apesar de notificado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (peça 120). O relatório apontou impropriedades no achado n.º 09: IRREGULARIDADE DESCRITA NA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE: Por inobservar as normas jurídicas incidentes, elencadas nos subchados de auditoria, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei n.º 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas, e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, nos termos apontados nos sub achados de auditoria. (Pág. 925/927) – Relatório n.º 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução n.º 30/17 (peça 113), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n.º 146/18 (peça 123), opinou pela procedência do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

“Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria n.º 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos.” (Págs. 32/33 do RELATÓRIO n.º 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme pontuado pelo parquet de contas:

“Importa ressaltar que, pelo cargo que ocupava, o interessado tinha o dever de fiscalizar e zelar pela aplicação fiel das disposições da Lei Federal n.º 8.666/93. No entanto, haja vista a soma de 41 (quarenta e uma) irregularidades constatadas no



certame ora analisado, pode-se concluir que não exerceu sua função de forma adequada e eficiente". Parecer Ministerial nº 146/18 (peça 123).

Diante disto, concluo pela integral procedência dos achados descritos no Relatório de Auditoria.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Achado 09, concernente à "Contratação irregular da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda – Tomada de Preços 010/2009 e 05 aditivos ao contrato 019/2010", com relação ao Sr. Adriano Valim, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Adriano Valim, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 09 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Achado 09, concernente à "Contratação irregular da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda – Tomada de Preços 010/2009 e 05 aditivos ao contrato 019/2010", com relação ao Sr. Adriano Valim;

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Adriano Valim, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 09 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sr. Adriano Valim para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 618165/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: NILISA MACHADO XAVIER ASSUNCAO ABDALLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 697/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos.

Quanto a interessada no feito, Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, Procuradora Geral, o relatório apontou impropriedades nos achados nºs 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23.

Após ser devidamente citada por edital (peça 119), deixou exaurir "in albis" o direito ao contraditório e ampla defesa.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução nº 56/17 (peça 122), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7247/17 (peça 123), requereu

nova citação que restou infrutífera e finalmente, se manifestou por meio do parecer nº 8207/17 (peça 129), pela procedência integral da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnaguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme pontuado pelo parquet de contas:

"Frisa-se que a responsável sequer observou o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses impostos aos contratos de informática, nos termos do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, demonstrando ausência de análise jurídica e consequente falta de cumprimento do seu dever funcional. Os pareceres aprovados abarcaram análise rasa dos fatos, o que possibilitou a concretização do dano ao erário ocasionado pelas irregularidades das contratações. Portanto, observadas as evidências trazidas pelo Relatório e dada a falta de manifestação da parte interessada, conclui-se que a Sra. Nilisa, enquanto Procuradora do Município, não atuou de forma diligente e responsável, deixando de apreciar os procedimentos licitatórios sob a luz da legislação pertinente e do melhor interesse público. Parecer Ministerial nº 8207/17 (peça 129).

Diante disto, concluo pela integral procedência dos achados descritos no Relatório de Auditoria.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados de auditoria nº 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23, em relação à Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, então Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, determinando-se:

I - Aplicação de 8 (oito) multas a Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados de auditoria nº 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23, em relação à Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, então Procuradora-Geral do Município de Paranaguá;

II - aplicar 8 (oito) multas a Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 08, 14, 18, 20, 21, 22 e 23 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Nilisa Machado Xavier Assunção para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

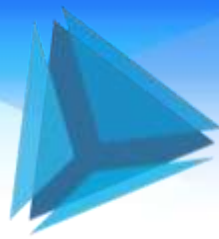
V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 618840/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JUSSARA MATTOS COSTA****ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 698/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolos, sendo o presente um deles.

Quanto a interessada no feito, Sra. Jussara Mattos Costa, o relatório aponta impropriedades no achado 18.

Após ser devidamente citada, a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 837126/16 (peças 110/111 e 113).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas (COFE), por meio da Instrução nº 25/2017 (peça 115), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções elencadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 7460/17 (peça 116), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede preliminar, a interessada sustenta o cerceamento de defesa pela ausência de elementos do fundamento da validade do aditivo questionado, ainda, alegou a decadência, tendo em vista que os atos inquinados de irregularidade aconteceram há mais de 5 anos.

Ocorre que o aditivo foi devidamente analisado e as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme bem salientou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, destacando-se o teor da Súmula nº 282 do Tribunal de Contas da União[1].

Nesse sentido, não se pode olvidar que o presente protocolado é originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, na qual foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, tamanha a gravidade dos fatos narrados pela Equipe de Auditoria.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Desse modo, incabível a alegação de decadência para se apurar os atos lesivos praticados pelo interessado. Eis que, conforme bem assinalou o Relatório de Auditoria, o visível prejuízo ao erário é decorrente de um conjunto de condutas administrativas, sejam elas diretas ou indiretas, motivo pelo qual afastou a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, conforme bem pontuado pelo parquet de contas, observe que a parte não apresentou esclarecimentos quanto a falta de apontamentos dos vícios presentes no aditivo ao Contrato nº 119/2010 (achado nº 18).

"Passando ao mérito, destaca-se que a parte não apresentou esclarecimentos quanto à fiscalização do certame, tampouco documentos e justificativas que comprovassem sua atuação adequada e diligente, enquanto Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de evitar a concretização do dano decorrente de fraude e violação aos preceitos licitatórios nos aditivos ilegais firmados, limitou-se apenas a invocar a ausência de descrição e individualização das condutas. No caso em apreço, verifica-se que a interessada no cargo em que ocupava autorizou, assim como a Procuradora Jurídica, a formalização do termo aditivo, o qual encontrava-se eivado de ilegalidades, tornando-se, portanto, corresponsável pelos atos praticados (vide fls. 71 e 84, peça nº 37).

Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

Em síntese, são esses os argumentos trazidos pela interessada:

- Que o relatório é vago e abstrato/genérico, não pormenorizando a conduta do interessado em questão, ferindo assim o princípio constitucional da ampla defesa utilizando-se de um paralelo com o direito penal, argumentando no sentido de que a denúncia deve ser completa, com todas as suas circunstâncias do crime;
- Que as condutas imputadas na matriz de responsabilidade não se encontram tipificadas.

Da leitura do relatório, percebo que os fatos foram descritos de forma clara, incumbindo a interessada comprovar a inexistência das irregularidades apontadas, o que não ocorreu.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta o argumento lançado.

Como já dito, a Sra. Jussara Mattos Costa se limitou a apresentar defesa genérica sobre os fatos, o que não se revela capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do achado 18, em relação à Sra. Jussara Mattos Costa, determinando-se:

I - Aplicação de 1 (uma) multa a Sra. Jussara Mattos Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº. 18, a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do achado 18, em relação à Sra. Jussara Mattos Costa;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sra. Jussara Mattos Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº. 18, a qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Jussara Mattos Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Súmula do TCU nº 282 – as ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*

**PROCESSO Nº: 618874/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 699/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá,



relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto ao interessado no feito, Sr. Joao Enrique Herreros Sorotiuik, o qual atuou como Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Assessor de Assuntos Parlamentares, simultaneamente, entre os exercícios de 2010 e 2013, o relatório apontou impropriedades nos achados nºs 04, 06, 09:

Achado 04: "Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, CPF nº 037.024.529-66, por exarar Parecer opinando pela legalidade do certame (fls. 392-395), quando a competência é do Pregoeiro e por conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria" (...) Pág. 170 – RELATÓRIO nº 01/2016."

Achado nº 06: "Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik (OAB/Pr nº 43.816, matrícula nº 10310), CPF nº 037.024.529-66, por exarar Parecer Jurídico Conclusivo sobre o certame, em 13/12/2011 pelo, opinando pela lisura do procedimento e recomendando a homologação pelo Prefeito, eis que a manifestação da assessoria jurídica quanto aos editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, sendo lícito instá-los a prestar esclarecimentos e responder por atos contrários ao sistema jurídico (...) Pág. 266 – RELATÓRIO nº 01/2016."

Achado 09: "Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, CPF nº 037.024.529-66; por inobservarem as normas jurídicas incidentes, elencadas nos sub achados elencados anteriormente, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico),(...) Pág 385 – RELATÓRIO nº 01/2016."

Após ser devidamente citado apresentou defesa, por meio da Petição nº 786980/16 (peças 110 e 111).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 27/17 (peça 114), manifestou-se pela manutenção parcial dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7393/17 (peça 115), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado alegou a ausência de responsabilidade do advogado parecerista, não rebatendo os fatos dos achados (peça 111). Quanto a este argumento o entendimento do TCU, sobre o tema, é tratado no acórdão nº512/2003 é que:

"Sempre que o parecer jurídico pugnar desarrazoadamente pelo cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, num contexto em que a fraude se apresente irretorquível, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública."

Com efeito, o desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta do interessado, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Quanto ao mérito, conforme pontuado pelo parquet de contas:

"(...) restou evidenciado a manutenção de dois contratos simultâneos (Contrato nº 149/2010 e Aditivo ao Contrato nº 131/2006 – Achado nº 03), sem qualquer justificativa, configurando duplicidade de pagamento." Parecer Ministerial nº 7393/17 (peça 115).

A matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados de imunidade profissional do interessado quanto aos atos que praticou.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 04, 06 e 09, com relação ao Sr. João Henrique Herreros Sorotiuik, determinando-se:

I - Aplicação de 3 (três) multas ao Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 04, 06 e 09 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III – Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV – Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária,

considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 04, 06 e 09, com relação ao Sr. João Henrique Herreros Sorotiuik,;

II - aplicar 3 (três) multas ao Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 04, 06 e 09 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação do Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 618890/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: FRANCIANE RIBEIRO GUIMARAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 700/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição das multas e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto a interessada no feito, Sra. Franciane Ribeiro Guimarães, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o relatório apontou impropriedades nos achados nºs 03, 08, 20 e 25.

Após ser devidamente citada (peça 105 e 120), a parte apresentou defesa, por meio da Petição nº 851742/17 (peças 125 e 126).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 67/17 (peça 127), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 128/18 (peça 128), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada alega (peça 125) o advento da prescrição quinquenal (fls. 01 a 03), no mérito, que sempre agiu com probidade (fls. 07), e requereu o afastamento de sua responsabilidade por ausência de provas (p.08 a 09), ao final requereu a improcedência das alegações.

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade paranaense) que demandariam até dano moral coletiva dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, consequentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme pontuado pelo parquet de contas:

"Postas as atribuições, a lei ainda dispõe que os membros da Comissão de Licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo quando ressaltarem posicionamento individual divergente:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-



se: XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. (...) § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (grifo nosso)

Ademais, cumpre evidenciar que o Relatório de Auditoria nº 01/2016 foi elaborado por equipe técnica qualificada e considerou, de maneira técnica e individualizada, toda a documentação atinente aos procedimentos licitatórios e seus aditivos, apresentando análise exaustiva das fases, agentes envolvidos, valores empenhados e demais circunstâncias que envolveram os certames. Consta, inclusive, indicação expressa de responsabilidade da Sra. Franciane Ribeiro Guimarães por violação do art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da Lei nº 8.666/934, o que afasta a alegação da falta de indicação do fundamento legal para sua responsabilização. Parecer Ministerial nº 128/18 (peça 128).

Quanto a alegação de prescrição, deve-se verificar a Súmula do TCU de nº 282 que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário. Assim, afasto a preliminar suscitada. Por outro lado, limitou-se a apresentar impugnação genérica dos fatos constantes no Relatório de Auditoria, com fundamentação idêntica à apresentada nos autos de nº 618858/16, 618947/16, 618220/16, 618963/16, 618475/16, 618513/16, 619056/16, 618408/16 e 618440/16, a qual não contempla justificativas individualizadas das condutas dos responsáveis nos cargos que ocupavam.

De igual modo, a matriz de responsabilidades enumera os dispositivos legais contrariados pela conduta da parte, o que afasta os argumentos lançados.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 03, 08, 20 e 25, com relação à Sra. Franciane Ribeiro Guimarães, determinando-se:

I - Aplicação de 4 (quatro) multas a Sra. Franciane Ribeiro Guimarães, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 08, 20 e 25 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 03, 08, 20 e 25, com relação à Sra. Franciane Ribeiro Guimarães;

II - aplicar 4 (quatro) multas a Sra. Franciane Ribeiro Guimarães, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 03, 08, 20 e 25 aos quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Franciane Ribeiro Guimarães para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 618955/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CASSIA LISBOA PEREIRA FRIESEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 701/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Contraditório improcedente. Pela imposição de multa e inabilitação para o exercício de cargo público e de contratação com a administração pública.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de auditoria feita nos contratos dos serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, no total de repassado de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis

reais e cinquenta e oito centavos).

O Processo originário atualmente tramita como a Tomada de Contas Extraordinária de nº 133129/16 e concentra todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, contra as quais o relatório recomenda a restituição de valores.

Já para apurar as condutas de pessoas que não foram responsabilizadas pela restituição de valores, houve o desmembramento em 52 novos protocolados.

Quanto a interessada no feito, Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen, por inobservar as normas jurídicas incidentes, em relação aos fatos descritos nos achados de auditoria nº 08, 14 e 20.

Pela informação 15938/16 (peça nº 108) constata-se que restou infrutífera a citação por via postal, e assim foi determinada a citação via edital, conforme prevê Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno. O município de Paranaguá manifestou-se via petição (peça nº 110) encaminhando em anexo a relação de ex-servidores que estão em local incerto e não sabido.

Por meio do despacho 2347/16(peça nº 111) determinei a citação via edital à interessada, para manifestação quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 01/2016.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, por meio da Instrução nº 50/17 (peça 117), manifestou-se pela manutenção dos achados, com a imposição das sanções do Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 7249/17 (peça 118), opinou por nova citação da interessada, que rejeito, pois todas as formalidades processuais foram obedecidas quanto a este pormenor.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O desmembramento daquele protocolado (133129/16) em 52 Tomadas de Contas autônomas se deu apenas para viabilizar o regular e célere andamento processual, não desconectando os fatos aqui narrados das graves imputações (ressarcimento ao erário) tratadas no processo principal.

Assim, é evidente que a conduta da interessada, ainda que tratada em autos apartados, está relacionada com a prática de atos lesivos ao erário.

Cabe destacar trecho do relatório que bem aponta os efeitos desencadeados pelas contratações eivadas de irregularidades:

"Verificou-se no curso dos trabalhos de auditoria falhas gravíssimas de favorecimento, fraude e lesão ao erário, gerando inclusive externalidades (danos indiretos ao Município e à coletividade parnanguara) que demandariam até dano moral coletivo dada a imprestabilidade das soluções de Tecnologia de Informação adquiridas/pagas, obrigando o Município a retornar a adquirir soluções obsoletas, mesmo quando gastou milhões de reais, conforme se observa do achado de auditoria nº 26, dentre outros, fatos graves estes que atraem necessariamente a necessidade de reconhecimento da nulidade de todos os atos administrativos praticados e, conseqüentemente, a necessidade de imputação de responsabilidade solidária e devolução integral dos valores pagos." (Págs. 32/33 do RELATÓRIO nº 01/2016)

Quanto ao mérito, conforme pontuado pela COFE (peça 117) confirmaram-se os seguintes achados:

Achado 08:

"Cássia Lisboa Pereira Friesen (Membro), CPF nº 533.776.64904; por inobservar as normas jurídicas incidentes, elencadas nos subachados elencados anteriormente, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência;" - Pág 347 - Relatório nº 01/2016

Achado nº 14: Srª Cassia Lisboa Pereira Friesen, CPF nº 533.776.649-04, por deixar de para fiscalizar os serviços, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93; -Pág 489 - Relatório nº 01/2016

Achado nº 20:

Cassia Lisboa Pereira Friesen (Membro), CPF nº 533.776.649-04; por conduzirem o certame com as irregularidades apontadas nos subachados elencados anteriormente, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d)



atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93; - Pág. 664/665 – Relatório nº 01/2016. Diante disto, concluo pela integral procedência dos achados descritos no Relatório de Auditoria.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 08, 14, e 20, em relação à Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen, determinando-se:

I - Aplicação de 3 (três) multas à Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 08, 14 e 20 que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

II - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

III - Após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

IV - Encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos achados 08, 14, e 20, em relação à Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen;

II - aplicar 3 (três) multas à Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nºs 08, 14 e 20 que violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Cassia Lisboa Pereira Friesen para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV - determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V - determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 742598/15

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 704/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC nº 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Pela legalidade e registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória, concedida com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, no cargo de Técnico de Controle TC-E10, do quadro de pessoal deste Tribunal a EDI MIGUEL DOS SANTOS, formalizado pela Portaria nº 29, de 19/01/2016, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1284, em 22/01/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o servidor completou 70 anos de idade em 19/09/2015, sendo que seu último dia de efetivo exercício ocorreu em 18/09/2015, razão pela qual seu processo de aposentadoria compulsória foi iniciado, sendo o seu registro, inclusive, o objeto deste protocolado.

Contudo, anteriormente à deliberação e julgamento pelo dito registro de sua aposentadoria, o interessado havia pedido revisão do ato, chancelado sob o nº 292146/16, que se encontra apensado ao presente processo. Neste sentido, após parecer favorável da COFAP (Parecer n. 4928/17) e emissão de ato de revisão do benefício previdenciário por parte do ParanaPrevidência (peças 67-68), a Presidência deste Tribunal publicou a Portaria n. 72/18 (GP – peça 69) retificando o fundamento da aposentadoria do servidor para o fim de embasá-la no art. 3º da EC 47/05, além de alterar o valor do benefício para R\$ 13.622,18.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) Parecer n. 1641/18 – peça 71) exarou novo parecer, agora pela legalidade e registro do novo ato concessivo, consubstanciado na Portaria nº 72/18 da Presidência.

Ao final, o Parquet de Contas opinou pela negativa do registro, ressaltando, no entanto, a possibilidade de inativação no cargo de Auxiliar de Controle com a necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou o servidor (Parecer n. 265/18 – PGC – peça 72).

É o relato necessário.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do presente feito, verifico que a higidez na concessão do benefício restou suficientemente evidenciada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao servidor o direito de passar à inatividade remunerada, vez que preencheu os requisitos constitucionais exigidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

No que concerne à celeuma levantada pelo Parquet de Contas (ascensão funcional – provimento derivado), destaco a existência de inúmeras decisões favoráveis ao registro do ato no âmbito deste TCE-PR (v.g. processos 845817/12; 254071/15; 7406/15).

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento. Entretanto, em consonância com a jurisprudência que vem se firmando nesta Corte de Contas, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 (posteriormente transformada na Súmula Vinculante n. 43) cujo enunciado prevê:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

É neste sentido que me valho de referido marco temporal para, em interpretação contrária sensu, posicionar-me no sentido de que as ascensões ocorridas em momento anterior a 24 de setembro de 2003 encontram-se protegidas pelo princípio da segurança jurídica.

Por oportuno, diante da clareza e simplicidade com a qual resumiu a situação que permeia a questão da ascensão funcional, colaciono o seguinte trecho do acórdão n.º 4944/15, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Assim, embora o instituto da ascensão funcional – ou transposição: passagem de uma carreira para outra, aproveitando-se o provimento inicial – tenha sido banida do sistema constitucional vigente, entendo que tal entendimento não se aplica ao presente caso que se encontra protegido pelo manto da segurança jurídica. Afinal, o servidor não pode arcar, anos depois, com os ônus por falhas que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado).”

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Portaria n.º 72/18 (GP – peça 69), que retificou o fundamento da aposentadoria do servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS para o fim de embasá-la no art. 3º da EC 47/05, além de alterar o valor do benefício para R\$ 13.622,18 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), no cargo de Técnico de Controle – TC-E10, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e após, encerrarem-se e arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 72/18 (GP – peça 69), que retificou o fundamento da aposentadoria do servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS para o fim de embasá-la no art. 3º da EC 47/05, além de alterar o valor do benefício para R\$ 13.622,18 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), no cargo de Técnico de Controle – TC-E10, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações, em seguida o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

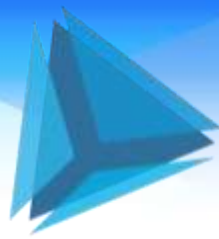
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 661498/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ADVOGADO /****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 705/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Voluntária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro e aplicação de multa. Legalidade e registro do ato, com aplicação de multa pelo atraso no envio do respectivo ato para fins de registro junto a esta Corte de Contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade acerca da aposentadoria voluntária concedida pelo Paranaprevidência à Sra. Ana Beatriz Silva do Prado, no cargo de Analista Legislativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 956/18 (peça 18), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, tal qual a COFAP, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer nº 144/18 – 2PC (peça 21).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Quanto ao mérito, verifica-se que o feito foi instruído sob a égide da legislação pertinente, assim como observou as diretrizes constitucionais que regem a matéria.

Outrossim, no que toca ao prazo de 60 dias concedido pela Instrução Normativa nº 98/2014 para fins de autuação do ato da concessão de referido benefício junto a este egrégio Tribunal de Contas, constata-se que a efetiva autuação do presente feito excedeu em 424 dias mencionado prazo, razão pela qual se impõe a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2015.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Paranaprevidência à Sra. Ana Beatriz Silva do Prado, ex-servidora ocupante do cargo de Analista Legislativo; assim como pela aplicação, ao Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2015, em razão do atraso de 424 dias no encaminhamento do ato.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Paranaprevidência à Sra. Ana Beatriz Silva do Prado, ex-servidora ocupante do cargo de Analista Legislativo;

II - aplicar ao Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2015, em razão do atraso de 424 dias no encaminhamento do ato;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 172624/17****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: DANIELA CRISTINA DE MOURA, DANIELA GREICE BARBOSA PINTO, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, JESSICA CASSIA DA SILVA, PATRICIA HIROMI KIARA, SONIA MARIA COELHO RIBEIRO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 706/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa

Oeste do Paraná. Edital n.º 01/2017. Profissionais da área da saúde. Hipóteses de contratação para atendimento de necessidade pública de caráter urgente não previstas no protocolo de intenções do convênio. Art. 4º, IX, da Lei 11.107/2005. Necessidade de aditamento do protocolo de intenções. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação ao gestor.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Admissão de Pessoal apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para contratação de pessoal nos cargos de Médico Obstetra, Farmacêutico Bioquímico e Técnico em Laboratório previsto no edital n.º 001/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instruções n.º 5217/17, peça n.º 20; n.º 6651/17, peça n.º 35; n.º 6666/17, peça n.º 36; n.º 912/18, peça n.º 44) opinou pela legalidade e registro das admissões, propondo determinação à entidade para aditamento do protocolo de intenções, a fim de descrever as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em atenção ao art. 4º, IX, da Lei Federal 11.107/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 124/18; peça n.º 47) concordou integralmente com a unidade técnica acerca da legalidade e registro das admissões e determinação à entidade.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

Tratou-se de admissão de pessoal, formato de teste seletivo, para a contratação de Médico Obstetra, Farmacêutico Bioquímico e Técnico em Laboratório para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público. A seleção foi realizada por meio da apresentação de títulos (análise curricular) com a justificativa de substituição de empregadas públicas do consórcio em licença gestante, assim como a ausência de contratação de médico ginecologista mesmo após a realização de concurso específico para tal finalidade (peça n.º 06).

Embora não tenha havido qualquer irregularidade apontada pelas unidades técnicas, cabe demonstrar a inadequação do procedimento de teste seletivo perante o regime jurídico da entidade. As justificativas e as hipóteses de contratação temporária para satisfação de excepcional interesse público deveriam estar determinadas no protocolo de intenções do convênio, conforme previsão expressa do art. 4º, IX, da Lei n.º 11.107/2005. Como o protocolo de intenções da entidade não prevê as situações acima, a simples apresentação da assembleia geral do convênio para justificar as contratações via teste seletivo se mostra equivocada.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão de pessoal apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para contratação de pessoal nos cargos de Médico Obstetra, Farmacêutico Bioquímico e Técnico em Laboratório previsto no edital n.º 001/2017. Determino, ainda, que a entidade realize o aditamento de seu protocolo de intenções, de modo a constar a descrição das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em atenção ao art. 4º, IX, da Lei n.º 11.107/2005.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para anotações necessárias. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão de pessoal apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para contratação de pessoal nos cargos de Médico Obstetra, Farmacêutico Bioquímico e Técnico em Laboratório previsto no edital n.º 001/2017;

II - determinar que a entidade realize o aditamento de seu protocolo de intenções, de modo a constar a descrição das hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em atenção ao art. 4º, IX, da Lei n.º 11.107/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para anotações necessárias, na sequência o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 730759/17****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES SUAREZ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DENILTON VIDOLIN, JOSE FABIANO COSTA JUSTUS,**



**MARCOS TEIXEIRA ALVES, PETERSON ALEXANDRE MARINO, ROSIMEIDE FRANCISCO DOS SANTOS LEGNANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 707/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Concurso Público – Edital 01/2013 – admissão complementar por “DECISÃO JUDICIAL”- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Registro das admissões complementares face Ordem Judicial e determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013 – admissões complementares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em seu Parecer nº 1918/18 (peça 42), após esclarecimentos sobre eventual inobservância da ordem classificatória nas nomeações – por ter havido decisão judicial determinando a admissão – opina pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 164/18 (peça 45), manifesta-se pelo registro das admissões ora examinadas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Destaco, que embora a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA não tenha verificado a ordem classificatória para a admissão, foi respeitada a “Decisão Judicial” com base no Processo nº 0021685-92.2017.8.16.0019, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa, conforme consta em documentos dos autos e Parecer 1918/18 da COFAP, corroborado pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013. Determino à UEPG que informe acerca do trânsito em julgado da decisão, caso haja alteração na Decisão proferida em caráter cautelar.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares realizadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2013;

II - determinar à UEPG que informe acerca do trânsito em julgado da decisão, caso haja alteração na Decisão proferida em caráter cautelar;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 737940/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 708/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. COFAP atraso modulo SIM/AP 09/2017 – MPC pelo indeferimento. Encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Congonhinhas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e Coordenadoria de Execuções (COEX) opinaram pelo deferimento, diante da inexistência de pendências nas matérias de suas respectivas competências (peças 5 a 7).

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Informação nº 1090/17, opinou pelo indeferimento em razão do descumprimento da agenda de obrigações. No que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (parecer 8390/17).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos Sistemas deste Tribunal foi possível observar que o Município foi atendido pela Internet, tendo sido emitida certidão na data de 05/02/2018, desta forma, o presente pedido perdeu o objeto.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente expediente, tendo em vista a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente expediente, tendo em vista a perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 259508/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 709/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - exercício 2013. – Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela Regularidade. Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, Diretor Presidente no período analisado.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 2664/17 (peça 77), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 447/18 (peça 79), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnam pela regularidade das contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativa ao exercício de 2013, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2664/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 447/18 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, Diretor Presidente no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, Diretor Presidente no período, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 221242/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE**

**INTERESSADO: CELSO SAGGIORATO, PETERSON BULGARELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 710/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ampère – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ampère, relativas



ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Celso Saggiorato, CPF nº. 554.924.289-34, Presidente da Câmara no período em análise.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação através da Instrução nº. 2768/17 (peça 11) e Informação nº. 124/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 168/18 da 5ª Procuradoria de Contas (Procurador Michael Richard Reiner, peça 28), opina excepcionalmente pela regularidade com ressalva das contas, em vista da infração à Lei Municipal nº. 1097/2007, que instituiu o Controle Interno do Município de Ampére, ainda, aplicação de multa administrativa, bem como pela expedição de recomendação para que o atual Presidente do Legislativo Municipal cumpra efetivamente a citada legislação ou adote providências para a alteração legislativa necessária para a regularização do Sistema de Controle Interno do Município de Ampére.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe informar que o Ministério Público de Contas discorda da conclusão exposta pela Unidade Técnica e sustenta que, a Lei Municipal nº. 1097/2007, art. 4º, § 3º, estipula que o Controle Interno instituído pelo Legislativo, deve fazer a indicação do respectivo responsável na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros e ainda, que tal atividade é considerada como serviço seccional da Unidade Central do Sistema de Controle Interno, assim sendo, deve haver um servidor designado pela Câmara, devidamente capacitado.

Neste sentido, a 5ª Procuradoria em verificação às instruções, entendeu que a Câmara Municipal de Ampére não cumpriu com o dispositivo supramencionado, haja vista que, em observação ao Relatório de Controle Interno, consta a informação de que o Sistema é composto de apenas um servidor, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo.

Com relação a este ponto suscitado pelo órgão ministerial, em que pesem as conclusões alcançadas, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela regularidade das Contas.

Entendo ser possível que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do Controle Interno do Poder Executivo, assim como cada Poder detenha seu próprio controle interno atuante de forma integrada.

Ademais, ressalto que a entidade prestou justificativas satisfatórias acerca da qualificação técnica do referido Controlador Interno.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara no período analisado.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Ampére, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Celso Saggiorato, Presidente da Câmara no período analisado;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 229227/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 711/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Paranavaí Previdência. Exercício financeiro de 2016– Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas e multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Paranavaí Previdência, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 873/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 214/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela

Regularidade da Prestação de Contas da PARANAÍ PREVIDENCIA, com ressalva, considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias).

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005), da prestação de Contas do PARANAÍ PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias), aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005), a prestação de Contas do PARANAÍ PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias);

II – aplicar, à Sra. Rosely Navarro Rodrigues, a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, em seguida o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 252733/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR, PEDRO DONIZETI SPEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 712/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Iretama – exercício de 2016 - Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM. Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva e multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Flor.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 654/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva referente ao atraso no envio da prestação de contas em 01 (um) dia, bem como no atraso nas informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 133/18, também opinou pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 654/18 e Parecer nº 133/18 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Marinaldo Flor, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Contudo, verifico que houve atraso de 1 (um) dia no envio da prestação de contas, bem como na entrega de dados dos meses de janeiro (um dia), agosto (quatro dias) e novembro (quinze dias) do SIM-AM.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Iretama, com ressalva, em razão do atraso no envio da prestação de contas 1 (um) dia, bem como na entrega de dados dos meses de janeiro (um dia), agosto (quatro dias) e novembro (quinze dias) do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Flor, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a aplicação de uma multa prevista no Art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Marinaldo Flor, em razão do atraso no envio da prestação de contas. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Iretama, com ressalva, em razão do atraso no envio da prestação de contas 1 (um) dia, bem como na entrega de dados dos meses de janeiro (um dia), agosto (quatro dias) e novembro (quinze dias) do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marinaldo Flor, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – aplicar a multa prevista no Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Marinaldo Flor, em razão do atraso no envio da prestação de contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 271878/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: JORGE MARCELO SCHNEIDER, JULIO CESAR SERAFIM SCHEBESTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 713/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Porto Vitória. Exercício de 2016. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Vitória relativa ao exercício financeiro de 2016, consoante as Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Jorge Marcelo Schneider, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 514/18 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 94/18 (peça 11), de lavra do Procurador Gabriel Léger.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Vitória relativas ao exercício financeiro de 2016 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Vitória relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Marcelo Schneider, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Vitória relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jorge Marcelo Schneider, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 285577/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE SOLERA, MARCOS APARECIDO RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 714/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí. Exercício de

2016. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC no mesmo sentido. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí relativa ao exercício financeiro de 2016, nos termos das Instruções Normativas nºs 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Jose Solera, Presidente do Legislativo Municipal durante o exercício em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da derradeira Instrução nº 917/18 (peça 24) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, diante do atraso de sete dias na remessa dos dados ao Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do parecer nº 225/18-1PC (peça 25), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relato.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise da presente prestação de contas, observo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa prevista na LOTC pelo atraso de 7 (sete) dias na remessa de informações ao Sistema SIM-AM. Isto porque o encaminhamento das informações pela Câmara ocorreu no dia 07/11/2016 e a agenda de obrigações havia estipulado a data de 31/10/2016 como limite para a referida remessa.

Entretanto, em contraditório apresentado (peça 21), o presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí asseverou que não houve propriamente atraso, mas a reabertura do sistema para correção de informações no módulo de controle interno. Nesse diapasão, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé passível a conversão da referida impropriedade em ressalva, uma vez que o atraso não vulnerou ou impediu a análise das contas, afastando-se, ainda, a aplicação de multa.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Sr. Jose Solera, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações e, após, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Legislativo do Município de São Carlos do Ivaí relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Sr. Jose Solera, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações, em seguida o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 288673/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAUJO BESTEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 715/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA. Exercício de 2016 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas e multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, apresentada pela Sra. Josemara da Guia de Araújo, presidente do Instituto, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 861/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa, considerando que houve entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 376/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o voto.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que restou caracterizado atraso na entrega no Sistema SIM-AM dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do ano 2016,



desta forma, considerando que tal impropriedade não causou danos ao erário, passível sua conversão em ressalsa.

Ademais, em razão do atraso, cabível a aplicação de multa nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º113/2005), da prestação de Contas Anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM – mês 13, de responsabilidade da Sra. Josemara da Guia de Araujo, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo referido atraso.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º113/2005) a prestação de Contas Anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM – mês 13, de responsabilidade da Sra. Josemara da Guia de Araujo;

II – aplicar, a Sra. Josemara da Guia de Araujo, a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelo referido atraso;

III – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 290317/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: EDUARDO LUIZ PARRON, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 716/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Itaguajé – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com Ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Luiz Parron, CPF nº. 326.747.329-20, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 868/18 (peça 18), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM-AM com atrasos – meses de janeiro, maio, julho e agosto do exercício financeiro de 2016".

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 218/18 da 1ª Procuradoria de Contas (Procuradora Valéria Borba, peça 19), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que efetivamente constatou-se que no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM ocorreram atrasos nos meses de janeiro, maio, julho e agosto, portanto, verifica-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº. 115/2016 e 129/2017, relativas à Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Luiz Parron, aplicando-lhe uma multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM meses janeiro, maio, julho e agosto.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Luiz

Parron;

II – aplicar, ao Sr. Eduardo Luiz Parron, uma multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE nº. 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM meses janeiro, maio, julho e agosto;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 313139/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENEVEZ, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 717/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cambira. Exercício de 2016. Atraso injustificado na alimentação do SIM-AM. Pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambira (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cuja responsável era a Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 828/17; peça n.º 25) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 180/18; peça n.º 26) opinaram pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificaram que a entidade atrasou injustificadamente a alimentação dos dados do SIM-AM. Requereram, ainda, a aplicação de multa, na forma do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo atraso injustificado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Entrega da Prestação de Contas e alimentação do Sistema SIM-AM com atraso. Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao alimentar esse sistema com vários atrasos durante o ano, conforme tabela determinada na peça n.º 25, fl. 03.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejudicado nº. 10 deste TCE-PR (Acórdão n.º 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressalvando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º113/2005), da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambira (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cuja responsável era a Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa, face ao atraso injustificado na alimentação dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambira (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cuja responsável era a Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à Sra. Márcia Aparecida Viscardi da Costa, face ao atraso injustificado na alimentação dos dados do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 211950/07

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**

**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, NEI HAMILTON HAVEROTH, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO, GILBERTO DA VEIGA, JOÃO PAULO PYL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 821/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL Exercício de 2006 – Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, apresentada pelo Sr. Claudio Rodrigues, Presidente, à época, da Companhia, referente ao exercício financeiro de 2006.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 702/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que "O auxílio alimentação deveria ter sido pago em pecúnia e não sob a forma de cestas básicas".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 148/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observa-se que o pagamento através de cestas básicas ocorreu de janeiro a março do exercício de 2006, ato preparatório apenas para o cartão alimentação que gerou economia de 3% para a companhia. Desta forma assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal- COFIM e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com ressalva do item:

"O auxílio alimentação deveria ter sido pago em pecúnia e não sob a forma de cestas básicas".

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005), da prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, apresentada pelo Sr. Claudio Rodrigues, Presidente, à época, da Companhia, referente ao exercício financeiro de 2006.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) a prestação de Contas Anual da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL, apresentada pelo Sr. Claudio Rodrigues, Presidente, à época, da Companhia, referente ao exercício financeiro de 2006.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, em seguida seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 181670/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APARECIDA ALVINA GARCIA TEODORO, APM DA ESCOLA**

**MUNICIPAL CELESTINA SCOLARO FOGGIATTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUSA MARIA NUNES KRUIPEZAKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 822/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Escola Municipal Celestina Scolaro Foggiatto, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 43/2009, registro SIT sob o nº. 4922, no valor de R\$ 55.770,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade referida de ensino.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 780/17 (peça 37) pela regularidade das contas com ressalva, em razão de "Despesas no valor de R\$ 592,95 (Quinhentos e noventa e dois reais) comprovadas por meio de recibo simples", e ainda, recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4605/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 02 (dois) dias do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de danos ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações versam no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 396/18 do Gabinete da Procuradoria-Geral (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 39), não se opõe a que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, além da expedição de recomendação para revisão de procedimento em exercícios futuros.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, acolho os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, uma vez constatada "Despesa no valor de R\$ 592,95 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) comprovada por meio de recibo simples", o que pode ser convertido em ressalva, considerando o pequeno valor.

Ademais, tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais anotados, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que o item consignado como ressalva, "Despesas no valor de R\$ 592,95 (Quinhentos e noventa e dois reais) comprovadas por meio de recibo simples", não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Escola Municipal Celestina Scolaro Foggiatto, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 43/2009, registro SIT sob o nº. 4922, no valor de R\$ 55.770,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade referida de ensino.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Escola Municipal Celestina Scolaro Foggiatto, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 43/2009, registro SIT sob o nº. 4922, no valor de R\$ 55.770,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade referida de ensino;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

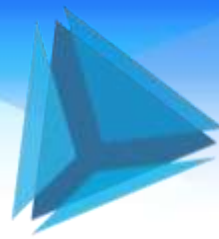
Presidente

#### PROCESSO Nº: 791960/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CHAYANE EVELIS COSTA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL**



**ITAQUI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIO JOSE PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NILCEU BIM, ROSI MARILDA BASSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
ACÓRDÃO Nº 823/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.108/2013, registro SIT sob o nº. 15843, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 190 (cento e noventa) crianças de 02 a 05 anos de idade residentes na região da Borda do Campo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução nº. 897/17 (peça 32) pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 468/18 do Gabinete da Procuradoria-Geral (Procurador Flávio de Azambuja Bert, peça 34), não se opõe a que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva.

É o relatório.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, é possível verificar que restou caracterizada a "Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos".

No entanto, considerando a ausência de dano à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade verificada, entendo possível a conversão em ressalva. Ademais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e em razão da inexistência de prejuízos ao erário, afasto a imposição de sanções.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.108/2013, registro SIT sob o nº. 15843, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 190 (cento e noventa) crianças de 02 a 05 anos de idade residentes na região da Borda do Campo.

No entanto, **RECOMENDO** aos jurisdicionados a adequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR** com ressalvas a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.108/2013, registro SIT sob o nº. 15843, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 190 (cento e noventa) crianças de 02 a 05 anos de idade residentes na região da Borda do Campo;

II - **RECOMENDAR** aos jurisdicionados a adequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 534651/07**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MATHEUS DE LIMA MARCONDES, ZENY DE LIMA MARCONDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVIENSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 824/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PENSÃO POR RECLUSÃO.** Perda do Objeto. Pela baixa e encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de concessão de auxílio reclusão, concedido à ZENY DE LIMA MARCONDES e MATHEUS DE LIMA MARCONDES, esposa e filho menor de José Manoel Marcondes, em razão de sua prisão.

Submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pelo Parecer nº 2348/18 (peça 56) ratifica seu entendimento pela negativa de registro, pois entende que "o segurado recolhido à prisão não ficou desprovido de sua remuneração" - pelo Protocolo nº 376708/12 (Incidente de Prejulgado), no qual essa Corte se debruçou sobre os requisitos para o pagamento do benefício em apreço.

"Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988."

Assinala que a remuneração do Sr. José Manoel Marcondes era de R\$ 2.006,68, portanto superior aos R\$ 710,08 fixado pela Portaria MPS/MF nº 77/08 à época para o efeito de aferir o critério "baixa renda".

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 22/18, opinou por diligência à origem para obter-se informações se o auxílio reclusão concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63023/2007 continua sendo pago, ou, em caso negativo, esclareça quando foi efetivado o cancelamento do benefício.

Em resposta o ente previdenciário, informou através do protocolo nº 93726/18, que houve o cancelamento do benefício desde "junho de 2008".

Em nova manifestação, Parecer nº 122/18, o Ministério Público de Contas opina pelo encerramento destes autos.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao processo, verifica-se que o benefício foi cancelado em junho de 2008. Desta forma, acolho a manifestação Ministerial, com seus fundamentos e ante a perda de objeto, o encerramento do presente é medida que se impõe.

Do exposto, VOTO pela **BAIXA** e **ENCERRAMENTO** dos presentes autos, protocolado por ZENY DE LIMA MARCONDES e MATHEUS DE LIMA MARCONDES, esposa e filho menor de José Manoel Marcondes, em razão de sua prisão, visto que já havia benefício concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63023/2007 e cancelado em junho de 2008, por não preencher os requisitos da Portaria MPS/MF nº 77/08 à época para o efeito de aferir o critério "baixa renda".

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à COFAP para as anotações necessárias e a Diretoria de Protocolo (DP) para procedimento de baixa destes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **BAIXA** e **ENCERRAMENTO** dos presentes autos, protocolado por ZENY DE LIMA MARCONDES e MATHEUS DE LIMA MARCONDES, esposa e filho menor de José Manoel Marcondes, em razão de sua prisão, visto que já havia benefício concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 63023/2007 e cancelado em junho de 2008, por não preencher os requisitos da Portaria MPS/MF nº 77/08 à época para o efeito de aferir o critério "baixa renda";

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à COFAP para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para procedimento de baixa destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 972805/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 825/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Flórida – Concurso para o Cargo de Contador. COFAP, pelo registro. Parecer do MPC corroborativo à unidade técnica. Legalidade e registro com recomendações.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Flórida, para provimento do cargo de Contador (20 horas), objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 1497/18 (peça 105), opinou pelo registro da admissão em exame, tendo em vista que todas as irregularidades anteriormente apontadas foram devidamente sanadas,



contudo, sugeriu recomendações com vistas a evitar a ocorrência de futuras irregularidades.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 91/18 (peça 107), manifestou-se pelo registro da admissão objeto dos autos, calcado na instrução da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que, sob o plano Constitucional, o certame em tela seguiu as diretrizes previstas no art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Outrossim, sob o prisma legal, verifica-se que o presente concurso foi regido por Edital (“a lei do concurso”) que homenageou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade.

Por fim, constata-se que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do concurso público em questão, assim como restou obedecida a ordem classificatória do certame.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da admissão em exame, efetuada pelo Câmara Municipal de Flórida, para provimento do cargo de Contador (20 horas), resultante do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

Determino ainda, a RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Flórida para que (i) o termo de referência contenha, ao menos: [a] comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; [b] demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; [c] indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; [d] obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; [e] dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; [f] dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; assim como (ii) seja expressamente previsto no instrumento contratual a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24 da Lei 8666/93.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da admissão em exame, efetuada pelo Câmara Municipal de Flórida, para provimento do cargo de Contador (20 horas), resultante do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015;

II - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Flórida para que (i) o termo de referência contenha, ao menos: [a] comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; [b] demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; [c] indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; [d] obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; [e] dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; [f] dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; assim como (ii) seja expressamente previsto no instrumento contratual a vedação à subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24 da Lei 8666/93;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 67865/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 826/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Rio Branco do Ivaí. Atendimento pela internet. Encerramento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Rio Branco do Ivaí, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), pela Informação nº 61/18 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), pela Informação nº 263/18 (peça 14) e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) pela Informação nº 11/18 (peça 6) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que o Município se encontra em dia com as obrigações pertinentes.

A Coordenadoria de Execuções (COEX), por meio da informação nº 1182/18 (peça 15), opina pelo indeferimento, visto que a entidade está omissa em relação ao encaminhamento de informações previstas no § 3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 96/18 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as supracitadas restrições.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos sistemas deste Tribunal, observo que o Município foi atendido pela Internet, tendo sido emitida certidão na data de 05/04/2018, às 19:20:14 horas.

Razão pela qual, VOTO pelo ENCERRAMENTO e arquivamento do presente expediente, tendo e m vista a perda de objeto.

Nestes termos, determino a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO e arquivamento do presente expediente, tendo em vista a perda de objeto;

II - determinar a remessa destes autos Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 275336/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 827/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2011. Atraso no fechamento do Sistema SIM-AM (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13). Déficit financeiro das fontes não vinculadas. Irregularidade na apresentação do relatório de controle interno da entidade. Regularidade com ressalva das contas e multa.

### RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Geraldo Maurício Araújo.

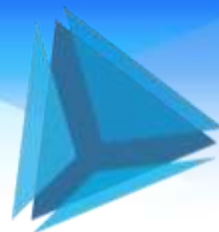
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução nº 898/18; peça nº 57, opinou pela irregularidade das contas. Justificou que a entidade apresentou um relatório de Controle Interno assinado por Controlador Interno responsável pela administração da entidade desde 01/10/2014, fora do período analisado nos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 418/18; peça nº 59) opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o “Fechamento do sistema SIM-AM (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)” em 11/06/2012, 138 (cento e trinta e oito) dias após o prazo determinado na Agenda de Obrigações presente na Instrução Normativa nº 67/2012.



Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05.

Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista na Instrução Normativa n.º 67/2012. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, é importante alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. O Prejudicado n.º 10 deste TCE-PR (Acórdão n.º 1.582/2008 – STP) é claro em permitir a regularidade das contas, ressaltando o atraso verificado e impondo a multa respectiva.

Assim, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Geraldo Maurício Araújo, CPF n.º 089.954.609-97, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AP em 138 (cento e trinta e oito) dias.

Quanto ao “Déficit financeiro das fontes não vinculadas”, tem-se que a análise orçamentária das fontes não vinculadas realizada pela unidade técnica para o Consórcio demonstrou que houve um déficit de apenas R\$ 133,80 (cento e trinta e três reais e oitenta centavos), 0,19% (zero vírgula dezenove por cento) do orçamento total da entidade.

Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. Entretanto, visto que o déficit apresentou um montante baixo e não se constatou prejuízo evidente ao erário (0,19%), não é possível aplicar as consequências jurídicas da desaprovação das contas à entidade. Assim, possível a conversão da impropriedade em ressalva.

Com relação à “Irregularidade na apresentação do Relatório de Controle Interno da entidade”, conforme já apontado na instrução processual, a entidade apresentou um relatório de Controle Interno em 14/10/2016, assinado por Controlador Interno responsável pela administração da entidade desde 01/10/2014, fora do exercício analisado nos autos.

A apresentação do Relatório de Controle Interno Municipal faz parte do rol de ações destinado ao cumprimento da obrigação da entidade em prestar contas, conforme determinado pelos arts. 23 e 24 da Lei Complementar n.º 113/05.

No entanto, considerando ser esta a única objeção verificada, em atenção ao princípio da razoabilidade, acompanho o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, de modo a ressaltar tal impropriedade.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, em razão de: “Atraso no Fechamento do sistema SIM-AM (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)”; “Déficit financeiro das fontes não vinculadas”; e, “Irregularidade na apresentação do Relatório de Controle Interno da entidade”, de responsabilidade do Sr. Geraldo Maurício Araújo.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Geraldo Maurício Araújo, em face do atraso de 138 (cento e trinta e oito) dias no fechamento do sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, em razão de: “Atraso no Fechamento do sistema SIM-AM (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)”; “Déficit financeiro das fontes não vinculadas”; e, “Irregularidade na apresentação do Relatório de Controle Interno da entidade”, de responsabilidade do Sr. Geraldo Maurício Araújo;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Geraldo Maurício Araújo, em face do atraso de 138 (cento e trinta e oito) dias no fechamento do sistema SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 252946/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MARIANE LUPINACCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 828/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Sengés – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade, Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Araújo Medeiros, CPF n.º 441.489.689-49, Presidente da Câmara no período analisado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da Instrução n.º 901/18 (peça 21), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 407/18 do Gabinete da Procuradoria Geral (Procurador Flávio de Azambuja Berti, peça 23), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício de 2016, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Joaquim Araújo Medeiros, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 901/18 - COFIM e o Parecer n.º 407/18 do Ministério Público de Contas. Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Araújo Medeiros, Presidente da Câmara no período.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Sengés, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Araújo Medeiros, Presidente da Câmara no período;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão n.º 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 265614/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 829/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira – exercício de 2016 - Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM – Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Carvalho.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução n.º 916/18, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, referente ao atraso na entrega de dados do SIM-AM, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 416/18, também opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.



É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 916/18 e Parecer nº 416/18 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, preconizados pelo Art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, houve atrasos na entrega de dados bimestrais em Janeiro (um dia), Março (5 dias), Junho (5 dias), Julho (8 dias), Agosto (5 dias), Outubro (7 dias), do SIM-AM, o que entendo pode ser convertido em ressalva, considerando a ausência de danos ao erário e a jurisprudência desta Corte de Contas.

É a fundamentação.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da mesma lei, em razão dos atrasos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para as providências necessárias, após encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Carvalho, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Carlos de Carvalho, a multa prevista no art. 87, III, "b" da mesma lei, em razão dos atrasos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as providências necessárias, na sequência que se encerre e arquive junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 273194/12

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZKA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 830/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 5243, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080239/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 223.712,25 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 14/18 – peça 50) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência de valores na devolução de saldo ao Concedente e falha sob responsabilidade do controle interno, porém sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 1002, 1005 e 3002 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 224/18 – 5PC – peça 51), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, divergência de valores na devolução de saldo ao Concedente e falha sob responsabilidade do controle interno, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o

repasso, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Divergência de valores na devolução de saldo ao Concedente – assegurado o direito de defesa, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes apresentou (peça 38, fls. 4 a 6), os comprovantes de devolução de valores como segue: R\$ 2.834,00 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais) em 28/09/2012; R\$ 1.197,03 (mil, cento e noventa e sete reais e três centavos) em 29/11/2012 e R\$ 5.036,93 (cinco mil e trinta e seis reais e noventa e três centavos) em 01/02/2013. Conforme esclareceu o Setor Técnico, a divergência reside na não comprovação de devolução da importância no valor de R\$ 59,46 (cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Da análise do item, extrai-se que a inconformidade permanece, portanto não tendo sido sanada. Contudo, considerando o princípio da economia e celeridade processual, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e com a finalidade da parceria alcançada, seguindo o posicionamento de outrora, cabe apenas a ressalva ao item, com afastamento da penalidade pecuniária. Falha sob responsabilidade do controle interno – assegurado o direito de defesa, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes não se manifestou sobre esse item.

Conforme destacou a COFIT, a SEED não trouxe aos autos qualquer informação ou documento que esclarecesse o motivo pelo qual a Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski, na qualidade de controladora interna, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado dano ao erário sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à entidade tomadora dos recursos para saná-las ou esclarecê-las. Contudo, o Setor Técnico entendeu que mesmo sem a devida manifestação, a falha supra pode ser ressalvada, pois a "própria Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski atestou no relatório circunstanciado do convênio que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do pactuado, que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio e que os objetivos foram plenamente alcançados". Ademais, alertou que é de responsabilidade do Concedente a análise minuciosa da prestação de contas, bem como a correta orientação dos servidores responsáveis pelas análises, com o intuito de que tais situações não se repitam.

Dessa forma, restou configurado que a inconformidade não foi sanada. No entanto, ao considerar a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto e que a finalidade da parceria foi alcançada, cabe apenas a ressalva ao item.

Por fim, mostra-se, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para que observem os apontamentos com o intuito de tomar providências, evitando que tais impropriedades se repitam em futuros convênios.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência de valores na devolução de saldo ao Concedente e falha sob responsabilidade do controle interno, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência de valores na devolução de saldo ao Concedente e falha sob responsabilidade do controle interno, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diêgo Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 361280/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES**

**AMARAL, SUELY HASS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 831/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Acumulação de cargos. Instrução processual pela negativa do registro. Situação consolidada ao longo de mais de trinta anos. Ausência de má fé. Pessoa com 70 anos de idade. Princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da aposentadoria voluntária deferida à Lenita Gomes do Amaral com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, consubstanciada no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.827/14, do PARANAPREVIDÊNCIA, e na Resolução de Aposentadoria nº 12.099/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 162800/14 (peça 20), requereu diligência a fim de que o ente previdenciário esclarecesse o aparente acúmulo de proventos, em face da interessada perceber proventos de aposentadoria pelo Município de Guarapuava, no cargo de Professora.

O PARANAPREVIDÊNCIA se manifestou às peças 25/26, informando que a interessada foi notificada para apresentar defesa.

A servidora juntou manifestação (peça 33), por meio da qual defendeu que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, resguardou o direito daqueles que, até a data da sua publicação, reingressaram no serviço público, convalidando, dessa maneira, atos administrativos anteriormente praticados em desacordo com as disposições do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Em nova análise, a unidade técnica por meio do Parecer nº 445/18 (peça 37), menciona que a partir de 05/10/88, passou-se a proibir a acumulação de cargos ou empregos públicos, salvo nas três hipóteses do inc. XVI do art. 37[1] bem como no caso de profissionais da saúde (§ 2º do art. 17 do ADCT).

Destacou, ainda, que a interessada exercia um cargo de professora municipal e outro como auxiliar de biblioteca da UNICENTRO, de modo que não poderia permanecer acumulando ambos os cargos, visto que não se encontrava nas exceções à regra da incompatibilidade dos cargos e empregos públicos.

Por fim, ratificou seu opinativo anterior (peça 20), opinando pela negativa de registro do ato concessivo em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15/18 (peça 38), menciona que os cargos de Professora no Município de Guarapuava e de Agente Universitário na UNICENTRO foram acumulados irregularmente pela servidora desde do advento da Constituição Federal de 1988 até a aposentadoria no cargo de professora municipal, em 24/04/1990, manifestando-se pela negativa de registro do ato, conforme instrução da unidade técnica.

Submetido o processo à deliberação da e. Primeira Câmara, apresentei voto divergindo do ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES que, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apresentou voto pela negativa de registro do ato de inativação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Observe que a admissão da servidora na UNIOESTE se deu em 04/02/1974 no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na função de Técnico Administrativo.

Ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a servidora foi admitida no cargo de Professora do Município de Guarapuava, nele permanecendo entre 15/10/63 a 24/04/90, quando então se aposentou.

Dessa forma, à época da promulgação da Constituição de 1988, a servidora já acumulava o cargo de agente universitário da UNIOESTE com o de professora do Município de Guarapuava por mais de 14 anos. Além disso, laborou por mais 24 anos, depois de aposentada pelo Município, como servidora universitária.

Durante os quase 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal, nunca se lhe exigiu a renúncia ou a opção por quaisquer dessas remunerações.

Ademais, não encontrei nos autos qualquer apontamento de má-fé da servidora para consolidar tal situação.

Também se percebe que a soma das duas aposentadorias não alcança o teto constitucional, este considerado como sendo o subsídio do Governador do Estado, no caso de se considerar a última aposentadoria, ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no caso de se aplicar a regra geral do art. 37, XI, da Constituição Federal. Considerando que a peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo de todo esse tempo sem qualquer oposição ou existência de indícios de má fé e que, no caso dos autos, a servidora se aposentou aos 65 anos e conta hoje com quase 70 anos, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana tenho para mim que não se pode negar o registro do ato.

**VOTO**

Nesse contexto, VOTO pelo registro do ato de inativação da senhora LENITA GOMES DO AMARAL no cargo de agente universitário da Universidade Estadual do Centro-Oeste, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.827/14 do PARANAPREVIDÊNCIA e na Resolução de Aposentadoria nº 12.099/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora LENITA GOMES DO AMARAL no cargo de agente universitário da Universidade Estadual do Centro-Oeste, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 33.827/14 do PARANAPREVIDÊNCIA e na Resolução de Aposentadoria nº 12.099/14, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

1. Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 17 (ADCT). Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

**PROCESSO Nº: 544734/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, ENRIQUE DE LARA FERREIRA, MARIA SILVANA BUZATO, RONILDA RAIMUNDO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 832/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão por morte. Atraso na formalização do presente processo junto a este Tribunal. Multas administrativas. Pela legalidade e registro do ato.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Pensão formalizado pela Portaria n.º 341/2016, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte do servidor Enrique de Lara Ferreira, ocupante do cargo de motorista, no valor mensal de R\$ 1.820,26 (mil oitocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), deferida a Sra. Ronilda Raimundo, na qualidade de beneficiária dependente cônjuge.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em Instrução 9055/17 (Peça 12) opina pela legalidade e registro do ato de pensão, considerando que todos os dados obrigatórios foram preenchidos para este benefício. Ressalva, contudo, o descumprimento do prazo de 60 dias para envio do feito a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 98/2014, considerando o atraso de 412 dias para cumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 8693/17 (Peça 16), manifesta-se pelo registro do ato de pensão, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora previdenciária, Sra. Maria Silvana Buzato, após exercício de contraditório, em razão dos 412 dias de atraso no encaminhamento do feito a esta Corte.

Devidamente intimidados, Maria Dilana Buzato, então Diretora Presidente do Instituto



de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, e Edson Adir da Cruz, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré de 21 de março a 31 de dezembro de 2016, apenas a então Diretora se manifestou (Peça 23) e, em síntese, argumentou:

O atraso no encaminhamento do presente feito para registro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná se deu em razão da troca de gestão no ente municipal, a qual gerou a necessidade de substituição de token de certificação digital, a falta e incapacitação de servidores, incompatibilidade de softwares e excessivo acúmulo de serviço deixado pela gestão anterior.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em opinativo conclusivo, através do Parecer 2790/18 (Peça 26), tomando por base o contraditório oferecido, afasta a incidência de multa administrativa, mantendo, no mais, opinativo anterior, pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 161/18 – 2SubPG (Peça 28), considerando inalterado o panorama fático e jurídico ensejador de posicionamento antes exarado, ratifica Parecer anterior pela legalidade e registro do ato, com incidência da multa administrativa.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênia aos argumentos tecidos pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, não parece, na visão deste Conselheiro, que tal situação enseje ponderação pela razoabilidade ou proporcionalidade para fins do afastamento da referida sanção administrativa, vez que, in casu, o lapso temporal de descumprimento de 412 se mostra desarrazoado.

Desta feita, cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à gestora previdenciária, Sra. Maria Silvana Buzato. De igual modo, uma vez que o ato de concessão do benefício foi publicado em data de 10.06.2016, e tendo o Sr. Edson Adir da Cruz estado à frente da presidência do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2016, a mesma multa se mostra devida à este, por descumprimento do prazo de 60 dias previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014 para envio do ato à este Tribunal.

Outrossim, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte pela legalidade e registro do ato de pensão em comento, vez que atendidos todos os dispositivos legais incidentes à matéria.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato de Pensão formalizado pela Portaria n.º 341/2016, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte deferida Sra. Ronilda Raimundo, na qualidade de beneficiária dependente cônjuge do servidor Enrique de Lara Ferreira;

3.2. aplicar à Sra. Maria Silvana Buzato, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente processo;

3.3. aplicar ao Sr. Edson Adir da Cruz, Ex Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT (no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2016), a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente processo;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de registro e de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Pensão formalizado pela Portaria n.º 341/2016, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, referente à pensão por morte deferida Sra. Ronilda Raimundo, na qualidade de beneficiária dependente cônjuge do servidor Enrique de Lara Ferreira;

II. aplicar à Sra. Maria Silvana Buzato, Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT, a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente processo;

III. aplicar ao Sr. Edson Adir da Cruz, Ex Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré – IPMAT (no período de 21 de março a 31 de dezembro de 2016), a multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização do presente processo;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de registro e de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

### PROCESSO Nº: 270636/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, SANDRO JOSÉ MARTINS

PROCURADOR: PATRÍCIA MORENO DA SILVA, ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA, WASHINGTON LUIZ MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 833/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2011. Contas regulares com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2313/14-DCM, peça 60) a então Diretoria de Constas Municipais, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, tendo opinado pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

(i) o Resultado do Exercício de 2011 apresentou um Prejuízo de R\$ 2.197.655,50 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) contra um Lucro de R\$ 2.528.747,89 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) apurado em 2010:

a) detalhar os serviços prestados a prazo no valor de R\$ 15.432.139,85 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), indicando o tipo de serviço prestado, identificação do devedor, valor e condições para recebimento;

b) indicar o critério e o fundamento legal utilizado para o recebimento dos repasses da Prefeitura Municipal de Araucária na ordem de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por interferência financeira e sua aplicação considerando que, na página 01 da peça processual nº 16, o demonstrativo dos valores recebidos do controlador consta como destinação "Serviços de Transporte Coletivo";

c) explicar como se dá o processo de arrecadação envolvendo as três empresas citadas, cujo total foi de R\$ 13.003.408,10 (treze milhões, três mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos) no exercício de 2011;

(ii) dentre os índices acima demonstrados, destaca-se o índice de participação de capitais de terceiros sobre os recursos totais. Os resultados indicam que em 2010 os recursos oriundos da participação de terceiros na Entidade (Passivo Circulante e Não Circulante) representava 51,20% sobre os recursos totais disponíveis (Passivo Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido). Em 2011, este percentual aumentou para 91,33%. Quanto maior o índice, mais endividada está a Entidade e maior será o risco de não conseguir pagar seus compromissos;

(iii) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não pertinência de atos de dispensa e inexigibilidade:

a – ausência de processo licitatório:

Conta de despesa	Valor item
3752 Serviços de Terceiros	R\$ 13.872.812,42
3801 Treinamento	R\$ 31.579,44
3852 Limpeza e Conservação	R\$ 1.487.873,50
3879 Manutenção de Máquinas e Equipamentos	R\$ 25.739,84
3882 Limpeza e Conservação	R\$ 961.146,99
3963 Limpeza e Conservação	R\$ 461.055,96
3964 Segurança e Vigilância	R\$ 2.435.859,20
4377 Publicidade	R\$ 35.548,30
4509 Locação de Veículos	R\$ 23.658,84
4533 Reproduções	R\$ 18.220,80
4534 Material de Expediente	R\$ 66.324,88
4537 Serviços Profissionais	R\$ 44.220,96
4538 Honorários Contábeis	R\$ 64.410,08
4542 Cursos e Treinamentos	R\$ 38.079,14
4547 Segurança e Vigilância	R\$ 11.425,00
4550 Manutenção de Máquinas e Equipamentos	R\$ 13.833,25
4552 Limpeza e Conservação	R\$ 42.505,79

Fonte: Balancete de Verificação 12/2011 (páginas 17 e 18 – peça nº 17)

b – contratação de pessoal sem a realização de concurso público, visto que a Entidade realizou despesas com honorários contábeis no valor de R\$ 64.410,08 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), indicando que a profissional responsável pela contabilidade da CMTC, Sra. Denise Marie Deschrevel não é servidora efetiva, visto que seu nome está vinculado à Empresa Marie & Marie Assessoria Contábil;

(iv) o não preenchimento do Mural de Licitações enseja a aposição de ressalva, com cominação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05:

Modalidade	Quantidade constatada	
	Relação Licitações (Peça nº 43)	Mural de Licitações
Convite	02	02
Tomada de Preço	03	01
Concorrência	02	02
Dispensa	02	01
Inexigibilidade	03	00
Pregão	04	04

Fonte: Relação de Licitações (peça nº 43) e Mural de Licitações TCE PR



(v) irregularidades formais: falta de comprovação de que Entidade fez a publicação dos demonstrativos financeiros, com base no disposto no art. 294 da Lei nº 6.404/76 e falta de qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno (vide asterisco) do Modelo nº 6, Anexo I da Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal de Contas. Com efeito, o Sr. Sandro José Martins, atual presidente da Companhia em epígrafe, aduziu que, recebido o Ofício concedendo a oportunidade de contraditório, comuniquei o Gestor das Contas do exercício financeiro de 2011, Senhor Luiz Antônio Zawilinski, convocando-o para Reunião na sede da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, ocasião que disponibilizei servidores para o auxílio na produção do contraditório, bem como franqueei ao mesmo vista a toda documentação necessária para os esclarecimentos complementares exigidos pela Instrução nº 2313/14 - DCM - Primeira Análise (peça n.º 75).

Ato contínuo, o Sr. Luiz Antônio Zawilinski manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 77):

(i)

a) Considerando que os valores arrecadados são diários, haveria necessidade de relacionar a arrecadação constante do Diário. Contudo a arrecadação aqui tratada se refere a valores recebidos da responsável pelo planejamento e gerenciamento dos serviços do transporte coletivo metropolitano na Região Metropolitana de Curitiba. Contudo, entendemos que a justificativa indicando o tipo de serviço prestado, a identificação global dos devedores e as condições de recebimentos dos valores, são suficientes para esclarecer o apontamento. Entretanto, havendo necessidade imperiosa de conhecimento dos valores diários, a documentação comprobatória está arquivada e em boa ordem na Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, e sendo necessário buscaremos os valores diários.

A tabela abaixo demonstra os valores mensais arrecadados da Urbanização de Curitiba SA (URBS), durante o exercício de 2011:

Mês de Recebimento	Valor Recebido	Valor Acumulado
31/jan	718.754,70	718.754,70
28/fev	778.592,40	1.495.347,10
31/mar	1.310.620,05	2.805.967,15
29/abr	530.626,45	3.336.593,60
31/mai	796.374,50	4.132.968,10
30/jun	2.472.379,50	6.605.347,60
29/jul	1.997.108,50	8.602.456,10
31/ago	503.851,75	9.106.307,85
30/set	1.634.160,50	10.740.468,35
31/out	1.102.144,00	11.842.612,35
30/nov	2.026.609,00	13.869.221,35
31/dez	1.562.918,60	15.432.139,95

1) de longa data o Poder Executivo tem feito repasses para Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, no programa 0013 - Programa Municipal de Transporte Coletivo, com despesas alocadas para a Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Municipal;

2) o custo para a Manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, apresenta anualmente déficits, os quais são cobertos pelo repasse via interferência financeira, do Poder Executivo em favor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC. De se ressaltar que a tarifa técnica expedida pela Urbanização de Curitiba S/A - URBS, conforme documento anexado à defesa, sempre apresenta-se maior do que o valor da tarifa efetivamente cobrada dos passageiros. A diferença de valores é coberta com recursos da Companhia, que por sua vez, é recebido do Poder Executivo, advindo daí, os recorrentes déficits. Os recursos para a cobertura destes déficits são alocados no orçamento com base em valores realizados em exercícios pretéritos, quando não suficientes, são suplementados; e

3) não há legislação específica que fundamente o repasse via interferência financeira, do Poder Executivo em favor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC. Até hoje os repasses tem esteio jurídico nos instrumentos orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual). Para o exercício financeiro a Lei Municipal nº 2.284, de 2010, estabeleceu o Plano Plurianual para o período de 2010/2013, enquanto que a Lei Municipal nº 2.285, de 2010, Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2011, já a Lei Municipal nº 2.316, de 2010, estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2011. Os anexos de cada uma das leis citadas fazem referência à função, subfunção e ao programa para o repasse em espeque. As legislações citadas estão disponíveis em [www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br).

(...)

Das considerações trazidas a lume, vislumbra-se que há imperiosa necessidade de legislação que regulamente o repasse de recursos para a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC.

Que as considerações trazidas nesta defesa, para este item em específico, sejam tomadas pela atual Presidência da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, como alerta para submeter ao crivo do Poder Legislativo, norma que regulamente a transferência de recursos do orçamento fiscal para a Companhia, que, ressalte-se, já ocorre desta mesma forma à vários anos, assegurando, assim, a continuidade da oferta dos serviços de transporte coletivo, conforme padrões de eficiência e universalização, promovendo seu acesso a todas as regiões do Município e utilizando-o como indutor do desenvolvimento e integração;

c) De se esclarecer que as empresas citadas, detêm a concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Araucária, escolhidas que foram através de competente processo licitatório. São estas as empresas: Araucária Transporte Coletivo Ltda., Viação Tindiquera Ltda. e Transtupi Transporte Metropolitano Ltda., que fazem parte do sistema de Transporte

Integrado de Araucária - TRIAR.

Esclarecemos, ainda, que quanto ao tipo de serviço prestado, a empresa Viação Tindiquera Ltda., opera apenas o transporte urbano dentro do Município de Araucária Já as empresas Araucária Transporte Coletivo Ltda. e Transtupi Transporte Metropolitano Ltda., fazem parte da RIT - Rede Integrada de Transporte, cujo planejamento e gerenciamento cabe a URBS — Urbanização de Curitiba S.A., garantido à população a possibilidade de integração com os ônibus que fazem a ligação com Curitiba e região metropolitana nos terminais da cidade de Araucária. Considerando que os valores arrecadados são diários, haveria necessidade de relacionar a arrecadação constante do Diário e individualizá-los por devedor (cada uma das empresas) e por dia de arrecadação. Contudo, entendemos que a justificativa indicando o tipo de serviço prestado, a identificação global dos devedores e as condições de recebimentos dos valores, são suficientes para esclarecer o apontamento. Entretanto, havendo necessidade imperiosa de conhecimento dos valores diários, a documentação comprobatória está arquivada e em boa ordem na Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, e sendo necessário buscaremos os valores diários;

(ii) item b.2;

(iii)

a) Há que se considerar que a responsabilidade pela Contabilidade da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, teria que ser deferida a um profissional com habilitação para desempenho da função. Ainda que informalmente foi sugerido ao Senhor Prefeito que destacasse servidor do Poder Executivo, para desempenho da função contábil na Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária -CMTC, contudo se tal situação ocorresse, o servidor estaria em desvio de função, o que também encontra vedação na legislação. O Caminho correto seria o da criação das vagas (Contador e Advogado), realização do concurso público e chamamento dos aprovados, com a consequente dispensa da empresa terceirizada. É inegável a necessidade de viabilizar os serviços de Contadoria, e considerando que não se trata da atividade fim da Companhia, o entendimento, foi à época, pela possibilidade de terceirização do serviço, o que fora realizado através de competente processo licitatório e contrato formal.

Também deve ser ponderado que o valor mensal de R\$ 5.413,38 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e oito centavos), não constitua valor aviltante, pois foi contratado um escritório contábil que atuou disponibilizando diversos servidores para atender a demanda contratual. Ademais, a simples conta aritmética, comparando a remuneração dos cargos efetivos com os valores contratados, aliás, cargo efetivo não existente na Companhia, não é balizador para determinar a valoração do contrato, não se pode olvidar que a empresa tem custo operacional e no caso particular da contratação, a empresa Contratada prestou todos os serviços de contabilidade de empresa pública, em escritório próprio, nas áreas contábil, fiscal, do imposto de renda, trabalhista e previdenciária.;

b) Inicialmente informamos que o valor correto para as Conta de Despesa: 3752 e 3882, são respectivamente:

-Conta 3752 , é de R\$ 13.872.812,44 e não R\$ 13.872.812,42, conforme consta da Instrução nº 52313/14 — DM — Primeira Análise. A diferença de R\$ 0,02 (dois centavos de real), é referente a ajustes de INNS, nos meses de maio e junho, respectivamente nos valores de R\$ 0,01 e R\$ 0,01.

-Conta 3882 Valor de R\$ 961.147,11 e não R\$ 961.146,99, conforme consta da Instrução nº 52313/14 — DM — Primeira Análise. A diferença de R\$ 0,12 (doze centavos de real), é referente a ajustes de INNS, nos meses de junho e novembro, respectivamente nos valores de R\$ 0,03, R\$ 0,04, R\$ 0,04 e R\$ 0,01.

As tabelas abaixo demonstram a deduções mencionadas, cujos valores foram retirados do razão da conta, documentos que seguem anexados:

(iv) O Processo de Dispensa nº 004/2011, teve como objeto a Locação de imóvel (barracão) com aproximadamente 350 a 400 metros quadrados, com data de homologação em 01 de dezembro de 2011, tendo como Contratado/Locador, o Senhor Rogério Wanderley Mikosz, CPF 320.009.799-04, através do Contrato nº 1411/2011, pelo valor global inicial de R\$ 46.800,00. O referido Contrato foi aditado chegando ao valor final de R\$ 97.119,36, com termo final em 08 de dezembro de 2012.

O Processo de Inexigibilidade nº 001/2011, teve como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar curso de atendimento ao público, com homologação em 18 de julho de 2011, tendo como contratado Nova Forma - Assessoria e Desenvolvimento Ltda., CNPJ 04.414.907/0001-58, tendo sido dispensado a elaboração de contrato, nos termos do contido no art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O valor global da contratação foi de R\$ 10.000,00. O Processo de Inexigibilidade nº 003/2011, teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de curso avançado de recursos administrativos e alterações contratuais, com homologação em 07 de novembro de 2011, tendo como contratado NP Eventos e Serviços Ltda., CNPJ 07.797.967/0001-95, tendo sido dispensado a elaboração de contrato, nos termos do contido no art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. O valor global da contratação foi de R\$ 6.462,00.

O Convite nº 004/2011, teve como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução de Reforma e instalação da Estação Tubo da Av. Victor do Amaral, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, nos termos estabelecidos no edital e seus Anexos, com data de homologação em 07 de maio de 2012, tendo como Contratado a empresa Engecorp Engenharia e Empreendimentos Ltda., CNPJ 03.062.653/0001-, através do Contrato nº 412/2012, pelo valor global de R\$ 145.929,95, com vigência até 15 de outubro de 2012.

A Tomada de Preços nº 003/2011, teve como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra da plataforma elevada no Terminal Central que receberá os veículos articulados que atenderão as linhas denominadas "Linhões" do Sistema Triar, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra



e equipamentos, nos termos estabelecidos no edital e seus Anexos, com data de homologação em 20 de janeiro de 2012, tendo como Contratado a empresa Tecvia Construtora Ltda., CNPJ 07.733.757/0001-33, através do Contrato nº 212/2012, pelo valor global de R\$ 325.115,83, com vigência até 06 de julho de 2012. Houve a assinatura de termos aditivos, com o valor passando para R\$ 373.304,98, com término em 10 de dezembro de 2012.

A Dispensa, as Inexigibilidades, o Convite e a Tomada de Preços, realmente não foram informados no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme regramento exigido pela Instrução Normativa nº 37, de 19 de novembro de 2009, que estabelece mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Contudo ponderamos que:

A Dispensa nº 004/2011, tratou da locação de imóvel (barracão). Ressalte-se que para as locações de imóveis, pode ser dispensado a licitação, quando o imóvel é destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos exatos termos do contido no inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. A dispensa em foco seguiu todos os parâmetros da legislação, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário.

Já os Processos de Inexigibilidade nº 001/2011 e nº 003/2011, tiveram respectivamente os valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.462,00. Conforme a redação do § 1º, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece que os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do artigo 24, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Portanto, até o valor de R\$ 16.000,00, não haveria necessidade de formalizar as inexigibilidades, tendo a Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, efetivado os respectivos processos em homenagem a transparência.

(...)

No caso do Convite nº 004/2011, houve o convite para 5 (cinco) empresas, tendo comparecido ao certame 4 (quatro) empresas.

Já na Tomada de Preços nº 003/2011, acudiram ao chamado editalício, duas empresas que foram devidamente habilitadas.

As informações sobre o Convite nº 004/2011 e a Tomada de Preços nº 003/2011, constam e podem ser acessadas no Portal do Controle Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ademais, todos os processos aqui tratados (Processo de Dispensa nº 004/2011, Processo de Inexigibilidade nº 001/2011, Processo de Inexigibilidade nº 003/2011, Convite nº 004/2011 e Tomada de Preços nº 003/2011) estão devidamente informados no Portal do Controle Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumprindo desta forma o princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos.

Segue conforme solicitado a nova relação de licitações.

Em relação ao Pregão nº 003/2011, cujo objeto dispunha sobre registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e copa, houve erro no preço do item 53, que tratava da aquisição de leite integral UHT, contendo 1 litro cada caixa com 12 (doze) unidades. Ocorre que na cotação, ou seja, na fase interna da licitação foi cotado o preço de 384 litros a R\$ 2,04 (dois reais e quatro centavos), que resultou no preço final de R\$ 783,36 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos). Diante desta circunstância, a licitação em comento teve nova data de abertura, passando para 08/11/2011. Apenas que as informações do mural estão desencontradas. Para a nova data de abertura, o preço do item foi devidamente alterado, passando para R\$ 24,48 (vinte quatro reais e quarenta e oito centavos), multiplicados por 384 caixas com 12 unidades, que resulta no valor máximo para o item 53, de R\$ 9.400,32 (nove mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos). Com isto o valor máximo da licitação passou para R\$ 102.999,92 (cento e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos).

Ainda quanto a este processo licitatório, Pregão Presencial nº 003/2011, esclarecemos que havia na licitação da empresa de limpeza e conservação, o dever de fornecimento dos produtos de higiene e limpeza. A licitação foi perpetrada, como alternativa, em caso de não renovação da licitação responsável pela limpeza e conservação. No caso dos gêneros alimentícios, os valores gastos anualmente ficaram abaixo do limite dispensável de licitação, sendo esta opção para as respectivas aquisições.

Em que pese constar a informação no Mural de Licitações, de que houve o cancelamento do Pregão nº 003/2001, em data de 21/10/2011, o mesmo foi homologado em 23/11/2011. Contudo, não houve por parte da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, aquisição de qualquer dos itens contidos no Pregão Presencial nº 003/2011.

(v) vários aspectos das irregularidades formais comentados na Instrução nº 2313/14 — DCM, que julgamos por simples desatenção, ainda são cometidas no encaminhamento das prestações de contas e considerando que o contraditório aqui apresentado será de conhecimento da atual Presidência da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária — CMTC, a qual indicamos que doravante siga terminantemente e estritamente as orientações das Instruções Normativas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre a prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, nos termos dos artigos 158; 224 e § 1º do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Seguem anexados: A comprovação de convocação do acionista, as atas e as demonstrações contábeis, devidamente registrado, tudo em conformidade com a

legislação.

Em contato telefônico por duas ocasiões com o responsável pelo Controle Interno, Senhor Carlos Bertan, o mesmo justificou que estava em viagem e processo de mudança de residência, e que teria dificuldade de providenciar fotocópia da Carteira de Identidade Civil - R.G, do Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, bem como do comprovante de residência. Contudo conforme se verifica pelo Decreto nº 23.265, de 2009 (peça processual nº 47 ou disponível em [www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br)), o mesmo ocupa cargo em comissão de controlador geral, sendo responsável, também controle interno do Poder Executivo, portanto os documentos solicitados podem ser obtidos no processo de prestação de contas do Poder Executivo.

De outro modo, tão logo obtenha do Senhor Carlos Bertan, a documentação solicitada, faremos o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com isso, a COFIM, em sua Instrução nº 2216/16 (peça nº 83), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em apreço:

Quanto ao questionamento de ausência de licitação de despesas, foi apresentada a relação das despesas com seus respectivos processos licitatórios à peça nº 77, pgs. 73 a 97. Entretanto, tal listagem foi digitalizada de forma incompleta, com corte de informações na primeira e última coluna da lista, impossibilitando a análise dos dados. Também foi informado à peça nº 77, pg. 22, que a lista está incompleta e que os dados seriam enviados posteriormente, mas as informações não foram complementadas.

Quanto a terceirização dos serviços contábeis, foi informado que até a presente data ainda não foi feita a criação da vaga de contador por parte do Poder Executivo e que a contratação dos serviços ocorreu através do processo licitatório Convite 002/2007. Em sua justificativa, a entidade evidência que não está cumprindo o prejulgado nº 06 deste Tribunal e não está tomando medidas para a realização do concurso para contador, assim, a irregularidade continua.

Quanto a divergência de valor no pregão 003/2011, foi esclarecido que houve o cancelamento do processo e foi realizado um novo procedimento com a correção da unidade de medida para a aquisição de leite, assim, consideremos que a divergência neste pregão está devidamente justificada.

A defesa informa que os processos de dispensa 004/2011, inexigibilidade 001/2011 e 003/2011, convite 004/2011 e tomada de preços 003/2011 foram devidamente informados no portal do controle social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumprindo desta forma o princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos apesar de não estar no mural de licitações.

Entendemos que as justificativas apresentadas não suprem a obrigatoriedade das informações no mural de licitações conforme definido na Instrução Normativa nº 37. Assim, o item permanecerá como ressalva.

O documento de convocação do conselho de administração para a Assembleia Geral Ordinária autenticada pela Junta Comercial foi apresentado à peça nº 77, pg. 25 e ata autenticada às pgs. 26 a 28.

As cópias de documentos foram apresentadas à peça nº 81 e o comprovante de residência do Sr. Carlos Bertan à peça nº 82.

Ainda, em decorrência das irregularidades mencionadas, destacou a necessidade de cominação das seguintes sanções pecuniárias:

Descrição de item de análise	Responsável	CPF	Tipificação	Multa
Restrição: Irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios, incluindo a não presença de atas de dispensa e inexigibilidade				
Assistência de licitação	LUZ ANTÔNIO ZAWILINSKI	200.994.709-90	CF 1988, art. 37, XXI, Lei nº 8.666/1993	Ata L.C.E. 113/2005, art. 87, V, e
Contratação de pessoal sem a realização de concurso público	LUZ ANTÔNIO ZAWILINSKI	200.994.709-90	CF 1988, art. 37, II	Ata L.C.E. 113/2005, art. 87, V, a

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer nº 8891/16 (peça nº 84).

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1358/16 (peça nº 85), foi remetido o feito à COFIM, com intuito de verificar a existência de dano ao erário a ser ressarcido.

Em resposta, a COFIM esclareceu (Informação nº 984/16, peça 86) que não possuía as informações necessárias para apurar eventual dano pela falta de realização de licitação, tendo sugerido nova oportunidade de contraditório para a apresentação da relação das licitações e dos procedimentos de dispensas questionados, além de justificativas sobre a contratação de contador sem concurso, uma vez que a relação da peça nº 77, fls. 73 a 97 foi digitalizada de forma incompleta. Em seguida, por meio do Despacho nº 1473/16, peça 87, a diligência supra solicitada foi deferida.

Por meio das peças 101 a 147 foram apresentadas as justificativas e documentos do Interessado.

Em sua derradeira análise a COFIM, Instrução 2148/17, peça 147, se manifestou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, conforme instrução anterior. Entretanto, o Interessado apresentou documentação e justificativas capazes de demonstrar a regularidade dos procedimentos licitatórios questionados, tendo sido esse item regularizado, porém, não logrou êxito em esclarecer a contratação de profissional de contabilidade sem concurso público, afrontando o Prejulgado nº 06. Ainda, entendeu o Setor Técnico que essa falha não esclarecida se mostra passível de multa administrativa. Por fim, o não preenchimento do Mural de Licitações, nessa oportunidade não foi apresentada defesa, restando a ressalva proposta na instrução anterior, tendo em vista que os processos de dispensa 004/2011, inexigibilidade 001/2011 e 003/2011, convite 004/2011 e tomada de preços 003/2011 foram devidamente informados no portal do controle social deste Tribunal, cumprindo desta forma o princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos, mesmo que não atendido na íntegra o contido na Instrução Normativa nº 37.

O Ministério Público de Contas (Parecer 02/18 – PGC – peça 29) assim se



manifestou:

"Analisando os autos, ante a ausência de qualquer elemento novo ou alteração no panorama fático/jurídico que havia orientado o posicionamento ministerial de irregularidade, o Ministério Público de Contas, reitera os termos já anteriormente apresentados (Parecer nº 8891/16 – peça nº 84), e ratifica o derradeiro opinativo técnico, pelo julgamento de irregularidade das contas apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio Zawilinski, gestor da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo da aposição de ressalva com determinação e a aplicação da multa sugerida, na forma do art. 16, III, "b" da LC 113/2005".

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, as irregularidades da primeira análise foram parcialmente esclarecidas, quais sejam: ausência de procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação, terceirização de serviços contábeis, afrontando o Prejudicado nº 06 e não preenchimento do mural de licitações. No tocante à ausência dos procedimentos licitatórios de despesas, o Interessado apresentou a relação das despesas com a identificação dos seus respectivos processos licitatórios às peças nº 111 à 136, portanto, o item foi regularizado.

No que se refere à terceirização dos serviços contábeis, a defesa informou que a lei Municipal que disciplina o plano de cargos na CMTC não previa o cargo de contador, e que em 28/07/2011 foi enviada uma solicitação da criação da vaga, conforme documento anexado à peça nº 138. Destacou, ainda, que o Prefeito à época encaminhou o pedido à Procuradoria Geral do Município, mas não foi autorizada a sua criação, permanecendo a Entidade sem o cargo em seu quadro. Ademais, a contratação dos serviços se deu observando o processo licitatório, Convite 002/2007, estando o valor mensal de R\$ 5.413,38, dentro das expectativas de mercado. Por fim, foi sugerido que um servidor do Poder Executivo fosse deslocado para a CMTC, mas tal situação incorreria em desvio de função, o que levou ao reforço da opção feita pela terceirização.

Diante de todas essas condicionantes, entendeu a Entidade que a terceirização foi possível sem afrontar o Prejudicado nº 06, pois, i) a não criação dos cargos por quem detém a prerrogativa de criá-los, inviabilizou a realização do concurso público, ii) a contratação da empresa que prestou os serviços contábeis, foi efetivada através de competente processo licitatório, Convite nº 002/2007, obedecendo o conteúdo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, iii) os valores pagos mensalmente atendiam a expectativa do mercado, iv) a empresa contratada era responsável pelos documentos públicos, os quais utilizava-os apenas para realizar os serviços do objeto contratado e v) o gestor da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária – CMTC, assumiu a responsabilidade pela fiscalização do contrato.

Dessa forma, entendo que os elementos trazidos pelo Interessado não lograram êxito em sanar o item em questão, entretanto, mostram-se plausíveis com a realidade enfrentada, bem como com as situações de exceção exigidas pelo Prejudicado nº 06, tendo os serviços sido prestados de forma adequada e as contas regularmente apresentadas, sem demonstração de prejuízo material, conforme análise técnica, motivo pelo qual o item pode ser convertido em ressalva sem aposição de sanção pecuniária.

Por fim, na relação de licitações encaminhada pela Entidade nesta Prestação de Contas (peça processual nº 43), foi constatado que o Mural de Licitações apresentou divergências, conforme resumo a seguir:

Modalidade	Quantidade constatada	
	Relação Licitações (Peça nº 43)	Mural de Licitações
Convite	02	02
Tomada de Preço	03	01
Concorrência	02	02
Dispensa	02	01
Inexigibilidade	03	00
Pregão	04	04

Fonte: Relação de Licitações (peça nº 43) e Mural de Licitações TCE PR

Conforme exposto pelo Setor Técnico, no tocante às incongruências no preenchimento do mural de licitações, as divergências estão concentradas na modalidade tomada de preços e nos casos de dispensa e inexigibilidade. Oportunizado o contraditório, o Interessado por meio da peça 77, fls. 15 a 19, esclareceu que a divergência de valor no pregão 003/2011, se deu pelo cancelamento do processo e realização de novo procedimento com a correção da unidade de medida para a aquisição de leite. Informou que os processos de dispensa 004/2011, inexigibilidade 001/2011 e 003/2011, convite 004/2011 e tomada de preços 003/2011 foram devidamente informados no portal do controle social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumprindo desta forma o princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos apesar de não estarem no mural de licitações. Assim, as justificativas apresentadas não suprem a obrigatoriedade das informações no mural de licitações conforme definido na Instrução Normativa nº 37, porém, mesmo que não atendida na íntegra a normativa supra, não restou demonstrado prejuízo e nem tampouco ausência de publicidade, podendo o item ser ressalvado. Assim, após a análise supra, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, verifica-se que os demais apontamentos formais foram integralmente saneados, estando as contas em condições de serem julgadas regulares com ressalva, recomendando ao Poder Executivo do Município de Araucária, que analise e faça um estudo de viabilidade para a reorganização do quadro funcional da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC, com o intuito de criar os cargos que se fazem necessários.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Antônio Zawilinski, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária durante o exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da terceirização dos serviços contábeis, bem como falha na alimentação do Mural de Licitações;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Poder Executivo do Município de Araucária, para que analise e faça um estudo de viabilidade para a reorganização do quadro funcional da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC, com o intuito de criar os cargos que se fazem necessários;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Sr. Luiz Antônio Zawilinski, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária durante o exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da LC nº 113/05, em razão da terceirização dos serviços contábeis, bem como falha na alimentação do Mural de Licitações;

II. determinar a expedição de recomendação ao Poder Executivo do Município de Araucária, para que analise e faça um estudo de viabilidade para a reorganização do quadro funcional da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA – CMTC, com o intuito de criar os cargos que se fazem necessários;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 326756/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 834/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalva e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 69/17, peça 45) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 53 e 65 a 72.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1047/18, peça 73) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência de documentos que compõe a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 117/18 – 1SubPG – peça 75) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve a falta de documentos que compõe a prestação de contas, não tendo sido observado o conteúdo na Instrução Normativa 54/2011.

Dos documentos faltantes, os Interessados apresentaram o demonstrativo de valores



recebidos dos controladores no ano de 2014, peça 67, e o relatório de composição dos materiais/medicamentos em estoque no valor total de R\$ 463.236,80, peças 68 a 72. Quedou-se ausente a cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

No tocante a esse último documento, a defesa alegou (peça 65, fls. 8) que constou na prestação de contas o nome do responsável pela controladoria e por esse motivo entendeu desnecessária a formalização de um ato administrativo específico com essa finalidade. Entretanto, visando suprir a ausência, juntou ao feito cópia da Resolução nº 04/2016 – ICS, peça 66, na qual constam os nomes dos componentes da Comissão para atuar no Controle Interno.

Dessa forma, como destaca a COFIM, as exigências do art. 8º, da Instrução Normativa 54/2011-TCE/PR, não foram integralmente cumpridas, não sendo possível considerar sanado integralmente os apontamentos feitos. Contudo, a ausência do ato específico de nomeação do responsável do controle interno, não deve macular as contas, pois ausente demonstração de qualquer dano ao erário, estando as contas em questão em condições de serem consideradas regulares, convertendo o item em ressalva, seguindo, inclusive, entendimento já exarado por esta Corte em outras ocasiões semelhantes[2].

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade com ressalva as contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CNPJ 03.518.900/0001-13, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF 111.722.589-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do ato específico de nomeação do responsável pelo Controle Interno, não tendo sido observado o contido no art. 8º, da Instrução Normativa 54/2011-TCE/PR;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os apontamentos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade com ressalva as contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, CNPJ 03.518.900/0001-13, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CPF 111.722.589-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do ato específico de nomeação do responsável pelo Controle Interno, não tendo sido observado o contido no art. 8º, da Instrução Normativa 54/2011-TCE/PR;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os apontamentos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Acórdão nº 922/2017 – S2C, Acórdão nº 1811/2017 – S2C.

### PROCESSO Nº: 194679/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, MARCOS PAULO GREGIO**

**PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 835/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. DORVALINA APARECIDA BIS PORFIRIO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3377/17, peça 11) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de

apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 14.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1066/18, peça 20) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 233/18 – 3PC – peça 19) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, Sra. DORVALINA APARECIDA BIS PORFIRIO, responsável pelo atraso e o Sr. MARCOS PAULO GRÉGIO, representante legal atual, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 14, fls. 03 e 04), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM se deu por dificuldades técnicas devido a necessidade de reinstalação dos sistemas de dados. Ainda, apontaram que o atraso não acarretou prejuízos ao erário.

No que se refere aos atrasos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas/operacionais, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de novembro de 2016 foi de 08 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação, estando as contas em condições de serem consideradas regulares.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CNPJ 02.030.347/0001-02, de responsabilidade da Sra. DORVALINA APARECIDA BIS PORFIRIO, CPF 038.278.349-29, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CNPJ 02.030.347/0001-02, de responsabilidade da Sra. DORVALINA APARECIDA BIS PORFIRIO, CPF 038.278.349-29, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 212812/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

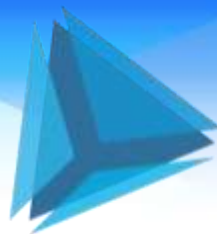
**INTERESSADO: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 836/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.



## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 193/18, peça 12) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 19 a 21. Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1106/18, peça 22) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 276/18 – 1PC – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CPF 018.667.079-65, responsável pelo atraso e representante legal, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 19, fls. 02), alegou que o atraso no envio dos dados do SIM não foi maior que 13 dias e não trouxe prejuízos ao erário ou à análise das contas.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado que o atraso não trouxe prejuízo ao erário, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Janeiro	2016	31/05/2016	13/06/2016	13
Março	2016	30/06/2016	12/07/2016	12
Agosto	2016	30/08/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	30/09/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CPF: 80.611.635/0001-64, de responsabilidade do Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CPF 018.667.079-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CPF 018.667.079-65, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CPF: 80.611.635/0001-64, de 01/01/2015 a 31/12/2018, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CPF: 80.611.635/0001-64, de responsabilidade do Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CPF 018.667.079-65, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CPF 018.667.079-65, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CPF: 80.611.635/0001-64, de 01/01/2015 a 31/12/2018, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 239338/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 837/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas irregulares com aplicação de multa por déficit orçamentário e financeiro.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL e ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 137/18, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 16 a 19.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 960/18, peça 28) se manifestou pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da LC 113/2005, em razão do déficit orçamentário e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM. Ainda, pela aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM e multa pelo descumprimento da LRF e das exigências da lei 4320/64.

O Ministério Público de Contas (Parecer 214/18 – 3PC – peça 29) se manifesta pela irregularidade com aplicação das multas propostas na instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, as irregularidades da primeira análise permaneceram, quais sejam: relatório do controle com demonstrativo de déficit orçamentário e atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, responsável pelo atraso e o Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, atual gestor, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 16 e 17), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM foi de apenas 10 dias e se deu em função de gozo de férias pelo contador responsável. No tocante ao déficit orçamentário se quedaram silentes, tendo apenas apresentado novo relatório do controle interno (peças 18 e 19), com a alteração da conclusão de irregularidade da gestão, para regularidade com ressalva.

Analisando as justificativas apresentadas, no que se refere aos atrasos na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado que o servidor responsável não cumpriu os prazos por estar em gozo de suas férias, restando os atrasos registrados no sistema. Ademais, tal falha contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso de janeiro de 2016 foi de 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

No que se refere à ocorrência de déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno (peça 06), observa-se que não foram apresentados elementos com condições de reverter o cenário da primeira instrução técnica, pois não foram trazidas justificativas ou fatos que efetivamente demonstrassem providências capazes de alterar a situação, tendo sido apenas juntado aos autos o mesmo Relatório do Controle Interno, com o mesmo conteúdo (peça 18 e repetido na peça 19), divergindo apenas a conclusão de irregular para regularidade com ressalva. Vale ressaltar que a alteração da conclusão não foi motivada. Cabe destacar, ainda, que os números do balanço orçamentário permaneceram inalterados, com percentual de 14,5% deficitário, sendo que, conforme consta do relatório (peça 06, fls. 03) “a Unidade Gestora realizou uma arrecadação de R\$ 351.045,50 (trezentos e cinquenta e um mil, quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e teve uma despesa no montante de R\$ 402.123,42 (quatrocentos e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos)”. Ainda, conforme resta demonstrado (Instrução 137/18-COFIM, peça 10, fls. 10), as disponibilidades líquidas crescem deficitárias ano a ano,



sendo que para o exercício em análise fechou negativo em R\$ -103.015,76:

## 2.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Líquidez Corrente
Exercício de (2012)	11.983,07	0,00	11.983,07	-
Exercício de (2013)	2.224,84	806,29	1.418,55	2,76
Exercício de (2014)	3.102,91	0,00	3.102,91	-
Exercício de (2015)	10.580,36	62.750,91	-52.170,55	0,17
Exercício de (2016)	7.994,32	111.010,08	-103.015,76	0,07

Dessa forma, não resta outra alternativa a não ser acompanhar o entendimento do Setor Técnico, bem como à Representante do Parquet, no sentido de estarem as contas em condições de serem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da LC113/2005, em razão da ocorrência de déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, tendo sido descumprida a Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeitado o contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF.

Ainda, cabe a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, § 4º, da LC 113/2005, ao Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, pela irregularidade supra descrita.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e multa administrativa ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, § 4º, da LC 113/2005, em face do registro do déficit orçamentário e financeiro no Relatório do Controle Interno;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela irregularidade as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR 113/05, em razão do déficit orçamentário e financeiro registrado no Relatório do Controle Interno, que levou ao não atendimento ao contido na Instrução Normativa 128/2017 deste Tribunal, desrespeito ao contido no art. 48, b, da Lei 4320/64, bem como por violação ao princípio do equilíbrio das contas sedimentado na LRF;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, CPF: 063.455.359-31, representante legal de 01/01/2016 a 15/05/2016 e multa administrativa ao Sr. CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, CPF: 008.237.529-17, representante legal de 16/05/2016 a 31/12/2016, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, CNPJ 78.361.177/0001-00, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, § 4º, da LC 113/2005, em face do registro do déficit orçamentário e financeiro no Relatório do Controle Interno;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes,

com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 285232/17

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

### INTERESSADO: ANTONIO DALLAGO FILHO, RENATO BELGAMAZZI BOTI

### PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 838/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DALLAGO FILHO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3439/17, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 a 18.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1066/18, peça 20) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 235/18 – 3PC – peça 21) se manifesta pela regularidade, nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presente e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CNPJ 80.905.417/0001-32, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DALLAGO FILHO, CPF 151.394.179-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CNPJ 80.905.417/0001-32, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DALLAGO FILHO, CPF 151.394.179-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CNPJ 80.905.417/0001-32, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DALLAGO FILHO, CPF 151.394.179-87, relativa ao exercício financeiro de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 290864/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA****INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, JOAO EMANUEL FREDDO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 839/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ELOIR NELSON LANGE.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 560/18, peça 09) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 15 e 16.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 997/18, peça 17) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 187/18 – 5PC – peça 18) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Os Interessados, Srs. ELOIR NELSON LANGE e JOÃO EMANUEL FREDDO, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 15, fls. 02 e 03), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM se deu por dificuldades técnicas devido a implantação de novo plano de contas unificado. Ainda, apontaram que o atraso não acarretou prejuízos ao erário.

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas, restando os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2018	11

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CNPJ 00.957.866/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOAO EMANUEL FREDDO, CPF 073.191.259-43, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ELOIR NELSON LANGE, CPF 555.158.609-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CNPJ 00.957.866/0001-95, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CNPJ 00.957.866/0001-95, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOAO EMANUEL FREDDO, CPF 073.191.259-43, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ELOIR NELSON LANGE, CPF 555.158.609-00, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CNPJ 00.957.866/0001-95, de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria

de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 304814/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE****INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 840/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Entidade Municipal. Encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar. Contas regulares com multas administrativas.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual dos Sr. Antonio Zin, como gestor da Entidade Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, no período de 01.01.2016 a 31.12.2016, no exercício financeiro de 2016 (Peças 02/06).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3053/17 (Peça 08) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

I. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

II. Entrega dos dados SIM-AM com atraso em relação aos meses de janeiro (6 dias), fevereiro (12 dias), março (20 dias), maio (19 dias), junho (9 dias), julho (16 dias), agosto (17 dias), setembro (17 dias), outubro (77 dias) e novembro (30 dias). Foram intimados os Srs. Antonio Zin (gestor das contas no período sob análise) e Pedro Matias da Silva (então gestor) para que apresentassem esclarecimentos aos apontamentos da unidade técnica (Peça 09).

A Entidade Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, por meio dos Srs. Antonio Zin e Pedro Matias da Silva, exerceu contraditório (Peças 15/17) afirmando que, em relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, o sistema se encontra atualizado e o Balanço Patrimonial devidamente estruturado conforme as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Na oportunidade, junta novo Balanço.

No que se refere aos encerramentos do Sistema SIM-AM com atraso, em síntese, esclarece que se deu em razão de dificuldades de adequação aos sistemas deste Tribunal e daqueles utilizados pela Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução 803/18 (Peça 18), no que se refere às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, a análise do novo Balanço Patrimonial acostado aos autos pela defesa permite afastar a condição de irregularidade anteriormente constatada.

Em relação aos encerramentos Sistema SIM-AM com atraso, entende que os argumentos trazidos em contraditório são insuficientes para alterar seu entendimento inicial de ressalva e multas administrativas em face dos gestores responsáveis, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno). Nestes termos, ressaltou o item, opinando pela regularidade das contas aplicação de multa administrativa aos Srs Antonio Zin e Pedro Matias da Silva.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 193/18 – 2PC (Peça 19), manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa administrativa.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

No que se refere à irregularidade apontada em Instrução 3056/17 pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 08), atinente a divergências de saldo na conta "Total do superávit/déficit financeiro" entre os dados do SIM-AM e os do Balanço Patrimonial, diante dos esclarecimentos prestados e correções adotadas, as quais permitiram que as diferenças não mais subsistissem, entendo que o a Entidade obteve êxito nas providências adotadas, razão pela qual considero o item regularizado.

No que compete aos reiterados atrasos registrados pela unidade técnica, em relação a entrega de dados dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, totalizando 223 dias de atraso no encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, no exercício de 2016, entendo insatisfatória a alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu em razão de



"dificuldades de adequação aos sistemas, tanto do Tribunal quanto daqueles que as entidades utilizam"[2].

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Entidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle desta Corte de Contas.

Neste ponto, ressalto que em face do Sr. Antonio Zin deve ser aplicada a supracitada multa em razão dos atrasos referentes aos meses de janeiro a outubro de 2016, vez que este era o gestor responsável à época do prazo máximo para envio dos dados ao Sistema. Ao passo que a mesma justificativa se faz em relação ao Sr. Pedro Matias da Silva, todavia, em referência ao mês de novembro de 2016.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Zanin, como gestor da Entidade Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. aplicar ao Sr. Antônio Zanin a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. aplicar ao Sr. Pedro Matias da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.4. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Zanin, como gestor da Entidade Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, no exercício financeiro de 2016, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar ao Sr. Antônio Zanin a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. aplicar ao Sr. Pedro Matias da Silva a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

IV. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Peça 15, fl. 03 destes autos processuais.

### PROCESSO Nº: 237370/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - exercício 2014 - Instrução da COFIM pela irregularidade, ressalva e multas. MPC – parecer regularidade com ressalvas e multas. Parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalvas e multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JARBAS CARNELOSSI – CPF – 329.758.309-63, prefeito no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 755/18 - COFIM (peça 90), opinou pela irregularidade das contas, em face do "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no exercício de 2014", de -2,84% (R\$ 146.956,70). Aponta, ainda, como causa de ressalva, o atraso de 348 dias na "entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM mês 13", que implica na multa ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 348/18 (peça 92), emitido pelo douto Procurador Flávio de Azambuja Berti, discorda do opinativo da COFIM, e opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas

das presentes contas e aplicação de multas ao gestor, informando que há jurisprudência consolidada neste Tribunal quanto à indicação de ressalva na hipótese do déficit das fontes não vinculadas resultar inferior ao percentual de 5%, bem como corrobora com o entendimento de ressalvar o item "entrega dos dados de encerramento do exercício no sistema SIM-AM mês 13".

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise ao presente feito, observo que em relação à restrição apontada pela COFIM "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no exercício de 2014" (de -2,84% -R\$ 146.956,70), o Município descumpra o contido na LC 101/00, contudo, a justificativa apresentada pelo Ministério Público de Contas deve ser acatada, em razão de se ter jurisprudência consolidada neste Tribunal quanto à indicação de ressalva na hipótese do déficit das fontes não vinculadas resultar inferior ao percentual de 5%.

Considerando que este Tribunal de Contas, tem ressalvado em diversas prestações de contas o referido item, dentro do limite percentual de 5%, no presente caso 2,84%, entendo possível converter a irregularidade em ressalva, porém com aplicação de multa ao gestor, nos termos do Art. 87, IV, "g" do R.I. do TCE-PR, face a ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário – pelo descumprimento da LC 101/00 art. 1º, § 1º, artigos. 9º e 13.

Quanto à restrição – "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entendo que o item também deve ser considerado "ressalva" nas presentes contas, visto que é uma restrição material e regularizada após o prazo estipulado - (348 dias de atraso). Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 104/2015 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JARBAS CARNELOSSI – CPF – 329.758.309-63, prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: – a- "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no exercício de 2014"; b- "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 348 dias".

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Jarbas Carnelossi, em face do atraso de 348 dias na remessa de dados do SIM – AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. JARBAS CARNELOSSI – CPF – 329.758.309-63, prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: – a- "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no exercício de 2014"; b- "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 348 dias";

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, III "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Jarbas Carnelossi, em face do atraso de 348 dias na remessa de dados do SIM – AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 250362/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

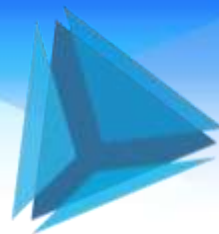
**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Ângulo. Exercício de 2015. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Dação em pagamento irregular. Descumprimento dos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98. Não observância do art. 7º, II, da Portaria n.º 402/2008/MPS/GM e da Resolução n.º 3922 do Banco Central do Brasil. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanção.

**RELATÓRIO**



Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Ângulo referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Pedro Vicentin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 744/18, peça n.º 31) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Justificou que houve a falta de aportes financeiros ao fundo previdenciário municipal no valor de R\$ 87.087,32 (oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e a irregularidade do formato de amortização realizado pelo Município, consistente em pagamento de R\$ 9.087,32 (nove mil e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e dação em pagamento por lote de terras desafetado e denominado "Praça 05-A", com área de 347,33m², aprovada por meio da Lei municipal n.º 883/2015.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 139/18, peça n.º 32) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado no tópico a seguir.

2.1 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A unidade técnica apontou para a falta de aportes financeiros ao fundo previdenciário municipal que somaram o valor de R\$ 87.087,32 (oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), não identificados como empenhos nas contas específicas para aportes: 3.3.91.97 (Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS) ou 3.1.91.13.30 (Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar).

A falta do cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência contraria o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98, que preveem a estruturação dos fundos municipais de previdência, assim como o cumprimento das obrigações financeiras da entidade patrocinadora.

Além disso, mesmo diante do déficit apontado, não houve a apresentação de um plano de amortização, conforme previsto nos arts. 18-19 da Portaria MDS n.º 403/2008.

Por fim, cabe verificar que a solução apontada pelo Município para realização do aporte acima, consistente em pagamento de R\$ 9.087,32 (nove mil e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e dação em pagamento por lote de terras desafetado e denominado "Praça 05-A", com área de 347,33m², aprovada por meio da Lei municipal n.º 883/2015, não pode ser considerada. Primeiramente, não restou claro nos autos a existência de um critério método de avaliação do bem imóvel, conforme determinado no art. 7º, II, da Portaria n.º 402/2008/MPS/GM. Tampouco, houve a demonstração da liquidez do imóvel para o fundo de previdência, conforme determinado pelo Art. 1º, I, da Resolução n.º 3922 do Banco Central do Brasil. É a fundamentação.

#### VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Município de Ângulo referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Pedro Vicentin.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g da LCE 113/2005 ao Sr. Pedro Vicentin, em face da ausência de aportes ao fundo previdenciário, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei 9.717/97.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Município de Ângulo referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. Pedro Vicentin;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LCE 113/2005 ao Sr. Pedro Vicentin, em face da ausência de aportes ao fundo previdenciário, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei 9.717/97;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 287510/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Município de Alto Paraíso – Exercício 2016 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF nº. 571.048.409-15, Prefeita no período em tela.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 763/2018 (peça 29), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da "Entrega dos dados dos módulos do Sistema SIM/AM do mês de julho com 19 (dezenove) dias de atraso e do mês de agosto com 14 (quatorze) dias de atraso" e ainda, ressalva quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" – (Despesas referentes ao 1º Semestre de 2016 no total de R\$ 4.496,60).

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº. 169/18 da 1ª Procuradoria de Contas (Procuradora Valéria Borba, peça 30), manifesta-se pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Alto Paraíso, a Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, em relação ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que a entrega dos dados eletrônicos mensais foi intempestiva, relativamente aos meses de julho e agosto, entretanto, de acordo com os esclarecimentos prestados, os atrasos decorreram de problemas técnicos e operacionais da entidade, contudo, mantém-se o entendimento pela ressalva e aplicação de multa, já que não houve qualquer justificativa de força maior, suficiente para afastar o descumprimento dos prazos estabelecidos na agenda de obrigações. Quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", foi possível constatar que a despesa se refere a publicação de atos oficiais na Imprensa Oficial do Estado do Paraná, no Diário Oficial da União e na Folha de Londrina, considerando tal fato, é possível afastar a multa administrativa proposta, de forma a constar apenas como ressalva às contas, haja vista que houve a contabilização incorreta da despesa, ou seja, os empenhos foram efetuados na classificação equivocada, "Serviços de Publicidade e Propaganda", enquanto deveriam constar como "Serviços de Publicidade Legal".

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita no período, em razão da "Entrega dos dados dos módulos do Sistema SIM/AM do mês de julho com 19 (dezenove) dias de atraso e do mês de agosto com 14 (quatorze) dias de atraso" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, em face do atraso na remessa dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita no período, em razão da "Entrega dos dados dos módulos do Sistema SIM/AM do mês de julho com 19 (dezenove) dias de atraso e do mês de agosto com 14 (quatorze) dias de atraso" e "Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito";

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005 à Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, em face do atraso na remessa dos dados ao SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos



termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 268884/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ NICÁCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Centenário do Sul. Exercício financeiro de 2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas cumulada à imposição de multas ao gestor responsável.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicácio, Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (COFIM), em sua derradeira manifestação, em conformidade com a instrução nº 616/18 (peça 75), opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas sub examine, tendo em vista as seguintes impropriedades: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas do montante de R\$ 943.101,68 (novecentos e quarenta e três mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 11,05% das receitas de fontes livres; (b) saldo a descoberto na fonte "000" no valor de R\$ 1.308.870,54 (um milhão, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos); e (c) conta bancária nº 3519-X, agência 1765-5, Banco do Brasil, com saldo a descoberto no montante de R\$ 1.438.107,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sete reais e noventa centavos); ressalvando, ainda, que as funções da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O supracitado entendimento pela irregularidade das contas sub examine foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 111/18 (peça 76), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente cabe destacar que caracterizado déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas do montante de R\$ 943.101,68 (novecentos e quarenta e três mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 11,05% das receitas de fontes livres. Como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Corte, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve a observância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas com o escopo de garantir uma gestão fiscal responsável o que, de fato, não ocorreu.

Verificado, ademais, saldo a descoberto na fonte "000" no valor de R\$ 1.308.870,54 (um milhão, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, em descompasso com as regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do artigo 8º e no artigo 50, I da LRF, in verbis:

Artigo 8º - (...) "Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. "Artigo 50 – "Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)"

Comprovada, ainda, a existência de saldo a descoberto não justificado, no valor de R\$ 1.438.107,90 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sete reais e noventa centavos), na conta bancária nº 3519-X, agência 1765-5, do Banco do Brasil. Por fim, faz-se relevante sublinhar que o responsável pelo Jurídico do Município, Sr. Hwidge Lourenço Ferreira, era ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Municipalidade, em flagrante afronta ao Prejulgado nº 6 deste Egrégio Tribunal. Em contraditório, entretanto, comprovou-se que o Município realizou o concurso público nº 001/2014, o qual culminou na nomeação, para o cargo de advogada, em 29 de maio de 2015, da Sra. Bianca Santos Paulozzi, por meio do Decreto nº 69/2015. Assim, tendo em vista a posterior regularização da impropriedade, tendo por fundamento os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão desta irregularidade em ressalva, eis que a regularização deuse apenas durante o exercício financeiro de 2015.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicácio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

DETERMINO, ainda, a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Luiz Nicácio:

a) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da existência de saldo a descoberto em conta bancária, em ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4320/64;

b) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do saldo a descoberto na fonte "000", em contrariedade ao disposto no artigo 8º,

Parágrafo Único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em violação aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicácio, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da existência de saldo a descoberto em conta bancária, em ofensa aos arts. 89 e 105 da Lei 4320/64;

III – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do saldo a descoberto na fonte "000", em contrariedade ao disposto no artigo 8º, Parágrafo Único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – aplicar, ao Sr. Luiz Nicácio, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em violação aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar 101/2000;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 172817/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSANOVA**

**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de BalsanoVA. Exercício Financeiro de 2015. Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de BalsanoVA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Costa, Prefeito no período de 1º/12/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 968/18 – COFIM (peça 63), concluiu pela irregularidade das contas diante da NÃO aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação da multa do art. 87, III, c/4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Luiz Claudio Costa.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 109/18 (peça 65), corroborou com o opinativo da unidade técnica, concluindo "Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas é, portanto, o parecer" (fl. 2 da peça 65).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que o Município de BalsanoVA aplicou 59,04% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme cálculo demonstrado abaixo, descumprindo, assim percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei nº 11.494/07[1].

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas de Transferências do FUNDEB (fl. 3 da peça 63)	5.793.522,14
2 - Mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei 11.494/07)	3.476.113,28
3 - Pagamentos efetuados no exercício referentes aos profissionais do magistério (fl. 3 da peça 63)	3.448.422,32
4 - Pagamentos efetuados com recursos do superávit financeiro do exercício de 2014 (fl. 3 da peça 63)	28.003,58
5 - Valor líquido da remuneração dos profissionais do magistério (3-4)	3.420.418,74
6 - Valor aplicado a menor (2-5)	55.694,54
7 - Percentual dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração do magistério ((5/1)*100)	59,04%



Em sede de contraditório, o senhor Luiz Cláudio Costa enviou cópia da Lei Municipal nº 928/16 (fls. 2/3 da peça 45) autorizando o pagamento de abono aos profissionais do magistério no valor de R\$ 35.685,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), ata 3/2016 do conselho do FUNDEB autorizando o pagamento do abono com planilha de rateio do valor (fls. 11/20 da peça 45) e empenhos (fls. 26/31 da peça 45).

Na sequência, anexou cópia da Lei Municipal nº 967/16 (fls. 2/3 da peça 48) autorizando o pagamento de abono aos profissionais do magistério no valor de R\$ 20.008,82 (vinte mil, oito reais e oitenta e dois centavos), atas do conselho do FUNDEB autorizando o pagamento do abono com planilha de rateio do valor (fls. 7/12 da peça 48) e a ficha financeira dos profissionais que receberam o abono (peças 49/52) pois o pagamento ocorreu junto com a folha dos meses de outubro e novembro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela manutenção da restrição, pois os "recursos complementares excederem o superávit registrado ao final do exercício de 2015, a edição da Lei nº 967/2016 ocorreu após o prazo legal. Ademais, não foram informados os números dos empenhos que teriam dado suporte aos pagamentos retro citados" (fls. 5/6 da peça 53).

No entanto, divirjo do opinativo da Unidade Técnica, pois o Município aplicou, no primeiro trimestre do exercício de 2016, o superávit financeiro do FUNDEB, no pagamento de abono aos profissionais do magistério, aprovado por Lei Municipal e pelo Conselho do FUNDEB, no montante de R\$ 35.685,72 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Considerando tal valor, o Município de Balsa Nova teria aplicado, no exercício de 2015, na remuneração do magistério 59,65% dos recursos do FUNDEB, restando uma diferença de R\$ 20.008,82 (vinte mil, oito reais e oitenta e dois centavos).

Observe, ainda, que em sede de contraditório o gestor comprovou que pagou aos profissionais do magistério o valor de R\$ 20.008,82 (vinte mil, oito reais e oitenta e dois centavos), junto com a folha dos meses de outubro e novembro de 2016, autorizado por Lei Municipal e pelo conselho do FUNDEB, o qual não foi considerado pela unidade técnica por exceder o superávit financeiro do exercício de 2015 e ter sido empenhado após o término do primeiro trimestre do exercício de 2016.

Porém, a aplicação a menor de R\$ 20.008,82 (vinte mil, oito reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 0,35% dos recursos do FUNDEB, não tem o condão de contaminar a gestão do exercício de 2015 como um todo, ademais, os profissionais receberam tal valor nos meses de outubro e novembro de 2016, assim, converto a irregularidade em ressalva deixando de aplicar a multa proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Costa, em razão da **NÃO** aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Claudio Costa, em razão da **NÃO** aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Balsa Nova, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

#### PROCESSO Nº: 200500/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Campo Magro. Exercício financeiro de 2015. Resultado orçamentário/financeiro deficitário. Esforços do gestor em reduzir o déficit. Inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o

exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Afastamento do critério para o exercício de 2015. Criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar no exercício subsequente. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 2.309/17 – COFIM (peça 38), concluiu pela irregularidade das contas diante do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com a aplicação da multa do art. 5º, III e §1º da Lei nº 10.028/00. Ressalvando, ainda, os apontamentos realizados no relatório do controle interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 467/18 (peça 41), não se opôs a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas "informando ao Poder Legislativo da limitação supra indicada cujos itens poderão ser verificados pela Comissão de Fiscalização e Finanças da edilidade" (fl. 2 da peça 41).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o senhor Louvanir Joãozinho Menegusso informou que tomou medidas para a redução das despesas, as quais não foram suficientes em razão das grandes demandas nas áreas de educação e saúde, cujos índices aplicados nestas áreas foram superiores ao mínimo exigidos na Constituição Federal.

Por fim, solicito o recálculo do resultado orçamentário/financeiro, excluindo os empenhos de restos a pagar cancelados no exercício de 2016 e os valores aplicados a maior em educação e saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela não exclusão dos valores aplicados a maior em saúde e educação, pois as necessidades destas áreas devem estar incluídas no planejamento do Município.

Na sequência, recalculei o resultado orçamentário/financeiro do exercício, excluindo os restos a pagar cancelados no exercício de 2016, conforme o exercício de inscrição.

ENFEQUENÇAÇÃO	2015	%	2014	%	2013	%
1- Receitas Correntes	48.434.545,13	100,00	45.067.470,13	98,87%	43.871.389,33	98,88
2- Receitas de Capital	0,00	0,00	13.290,00	0,03%	5.853,30	0,01
3- Soma do Rateio (1+2)	48.434.545,13	100,00	45.080.760,13	100,00%	43.877.242,63	100,00
4- Despesas Correntes	37.722.112,58	92,24	43.048.840,71	94,87%	47.071.433,21	98,18
5- Despesas de Capital	309.084,82	0,64	1.016.720,31	2,26%	1.142.484,41	2,59
6- Soma das Despesas (4+5)	38.031.197,41	94,68	44.065.561,01	97,87%	48.213.917,62	98,63
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	2.403.347,72	5,31	1.015.200,12	2,25%	310.335,01	0,71
8- Ineficiências Financeiras	-2.854.782,82	-5,90	-2.118.834,90	-4,69%	-2.321.243,90	-5,27
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	548.564,90	1,13	-1.103.634,78	-2,44%	-1.010.908,89	-2,29
10- Cancelamento de Restos a Pagar	221.162,39	0,45	0,00	0,00%	165.034,14	0,34
RP Cancelados em 2015 - anterior a 2015	0,00	0,00	3.745.750,00	8,31%	0,00	0,00
RP Cancelados em 2016 - de exercício de 2016	0,00	0,00	0,00	0,00%	108.545,10	0,22
11- Inexistência de Restos a Pagar em Conta Pública no Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	221.162,39	0,45	-1.103.634,78	-2,44%	-1.010.908,89	-2,29
14- Superávit/Líquido do Exercício Anterior	-3.800.341,83	-7,82	-2.618.833,02	-5,81%	-2.749.034,29	-6,26
15- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-3.579.179,44	-7,37	-3.722.467,80	-8,26%	-3.760.043,18	-8,57

No entanto, o demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro sofreu mudanças no exercício de 2015, principalmente com a inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Porém, a análise deste item tem por base o resultado orçamentário/financeiro do exercício da prestação de contas, conforme metodologia de cálculo apresentada na Nota 2 do demonstrativo[1].

Assim, com as mudanças ocorridas no exercício de 2015, não considero prudente utilizar o resultado orçamentário/financeiro acumulado (gestão 2013/2016) para o cálculo do percentual que este Tribunal tem considerado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Portanto, o Município de Campo Magro apresentou um resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no exercício de 2015, de R\$ 1.528.469,12 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), representando 3,14% das receitas arrecadadas no exercício.

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Quanto aos apontamentos realizados no relatório do controle interno, referente às subvenções concedidas, não vejo motivos para a ressalva apontada pela unidade técnica, pois o município encaminhou a tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela Casa de Apoio Sete Anjos, processo 593.359/16, em atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno.

Noutro vértice, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto à ressalva sem aplicação de multa em razão da criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar ter ocorrido no exercício de 2016.

#### VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Louvanir Joãozinho Menegusso, em razão da regularização do Comitê Municipal do Transporte Escolar no exercício subsequente e do resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não





## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando: (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade; (ii) aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% e (iv) a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa, em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ourizona, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

**PROCESSO Nº: 267168/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA****ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Executivo do Município de Araucária. Exercício financeiro de 2015. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Resultado do orçamento financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Regular. Ressalva. Multa administrativa.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira, prefeito, no período de 01/01/2013 a 27/07/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2435/2017 (peça 81), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2015, tendo evidenciado a ocorrência de déficit orçamentário. Com aplicação da multa prevista pelo art. 5º, III e § 1º da Lei 10028/00, ao senhor Olizandro José Ferreira, ressalvando: (I) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (II) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Tendo-se em vista que o senhor Olizandro José Ferreira, informou por meio da peça 75 o pagamento da multa referente ao atraso dos dados do mês 13, a Unidade Técnica, opinou pelo afastamento da sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 138/18 (peça 83), manifestou-se parcialmente nos termos da Unidade Técnica, pela Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o senhor Olizandro José Ferreira (peças 72 a 75), e o senhor Hissam Hussein Dehaini (peças 77 a 80), alegaram quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas, o fato se deu em razão da baixa arrecadação do Município no período apurado, sendo inferior à média da inflação, e que na outra banda, houve um crescimento vegetativo da folha de pagamento do Município, principalmente em decorrência do plano de carreira dos servidores.

A defesa aduziu, ainda, que o crescimento das despesas fixas do Município de Araucária foi superior a evolução da arrecadação, que tal fato ocorreu por motivos alheios a vontade do prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário/financeiro acumulado no valor R\$ 8.056.975,47 (oito milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), cujo valor corresponde ao percentual de 1,44% da Receita da Entidade.

No entanto, o demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro sofreu mudanças no exercício de 2015, principalmente com a inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Porém, a análise deste item tem por base o resultado orçamentário/financeiro do exercício da prestação de contas, conforme metodologia de cálculo apresentada na Nota 2 do demonstrativo[1].

Assim, com as mudanças ocorridas no exercício de 2015, não considero prudente utilizar o resultado orçamentário/financeiro acumulado (gestão 2013/2016) para o cálculo do percentual que este Tribunal tem considerado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Portanto, o Município de Araucária apresentou um resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no exercício de 2015, de R\$ 5.386.451,59 (cinco milhões, trezentos mil e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), representando 0,96% das receitas arrecadadas no exercício.

Diante do exposto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], converto a irregularidade apontada em ressalva e afasto a multa proposta.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do mês 13, encerramento do Exercício Sistema SIM-AM com Atraso de 211 (duzentos e onze) dias, a defesa alegou que tal fato ocorreu em razão de dificuldade de suporte que o Poder Executivo do Município de Araucária encontrou com a empresa que fornecia o software e por problemas no banco de dados, ocasionando a perda de informações.

Asseverando, que o atraso, se deu por questões eminentemente técnicas, das quais o prefeito não possuía ingerência e responsabilidade, por se tratar de problemas técnicos, que fogem à ingerência dele.

Com relação ao atraso, a defesa alega por meio da peça 75, o pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 2.868,30 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Tendo-se em vista ser atribuição da Coordenadoria de Execuções, quanto a possível baixa pecuniária, mantenho a multa, até que a Unidade Técnica se manifeste de forma favorável ao alegado em contraditório, entretanto, mantenho a ressalva.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, o Município de Araucária apresentou defesa (peça 79) informando que o Aporte Atuarial de 20015, no valor de R\$ 7.811.796,35 (sete milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) foi pago em 7 (sete) parcelas, sendo a primeira parcela em dezembro de 2015 e a última em junho de 2016.

Aduziu, ainda, que o valor apontado por este Tribunal de R\$ 6.598.585,10 (seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), refere-se a 6 (seis) parcelas do Aporte Atuarial de 2014, no valor de R\$ 5.098.585,10 (cinco milhões, noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) devidamente acrescido de juros e correção, e sendo apenas 1 parcela do Aporte Atuarial de 2015 no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Como se extrai dos autos, o valor do aporte referente ao exercício de 2015 no total de R\$ 7.811.796,35 (sete milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), foi parcelado em conformidade com a Lei Municipal nº 2.923/2015 e do Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00011/2016. Entretanto, no exercício de 2015 foi empenhado e pago o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) referente a primeira parcela e o saldo de R\$ 6.311.796,35 (seis milhões, trezentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) foi dividido em outras 6 parcelas, pagas na totalidade em junho de 2016.

Tendo-se em vista que o gestor sanou a irregularidade no exercício financeiro posterior, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pela ressalva, sem a consequente aplicação de multa.

**III. VOTO**

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (I) o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; (II) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (III) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Olizandro José Ferreira, em razão do atraso de 211 (duzentos e onze) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM.

Entretanto, afasto a multa propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário, considerando que o percentual foi 0,96% da Receita da Entidade, conforme entendimento deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 75).

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (I) o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas; (II) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (III) o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Olizandro José Ferreira, em razão do atraso de 211 (duzentos e onze) dias na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro pertinente, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 75), em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

### PROCESSO Nº: 268016/16

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### INTERESSADO: LUIZ NICÁCIO

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Resultado Deficitário. Inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. Afastamento do critério para o exercício de 2015. Atraso no Envio do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e multa.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Nicácio, gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução 623/18 – COFIM (peça 35), concluiu pela irregularidade das contas diante do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressaltando o atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Sugerindo, adicionalmente, a aplicação das seguintes sanções ao senhor Luiz Nicácio:

- a) multa do art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/00, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário;
- b) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 112/18 (peça 36), pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas e ressalvas elencadas na Instrução nº 623/18 - COFIM" (fl. 1 da peça 36). É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber a documentação juntada às peças 39/40, visto que foram juntadas intempestivamente, depois de encerrada a instrução processual e pautado o processo.

No que se refere ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o senhor Luiz Nicácio informou (fls. 2 e 3 da peça 24) o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar e a edição de decreto limitando empenhos no exercício de 2015. Na sequência, apresentou nova manifestação (peça 32) solicitando mudanças na forma de cálculo do déficit apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Quanto à metodologia de cálculo utilizada pela unidade técnica, observo que está adequada ao aprovado por meio da Instrução Normativa nº 108/2015 deste Tribunal de Contas.

Os cancelamentos de restos a pagar foram excluídos do cálculo, sendo deduzidos R\$ 269.023,23 (duzentos e sessenta e nove mil, vinte e três reais e vinte três centavos) de empenhos emitidos em 2015 e R\$ 450.267,22 (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) de empenhos emitidos em 2014 e exercícios anteriores, conforme demonstrado pela Instrução 623/18 (peça 35, fl. 6).

Item	Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
1	Receitas Correntes	18.707.422,14	18.888.888,88	18.888.888,88	18.888.888,88	18.888.888,88
2	Receitas de Capital	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
3	Receitas de Investimentos	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
4	Receitas de Transferências	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
5	Receitas de Outros Recursos	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
6	Despesas Correntes	18.707.422,14	18.888.888,88	18.888.888,88	18.888.888,88	18.888.888,88
7	Despesas de Capital	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
8	Despesas de Investimentos	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
9	Despesas de Transferências	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
10	Despesas de Outros Recursos	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11	1.111.111,11
11	Resultado Financeiro Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	Resultado Financeiro Deficitário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	Resultado Financeiro Regular	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Resultado Financeiro Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por outro lado, o demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro sofreu mudanças no exercício de 2015, principalmente com a inclusão de fontes que não eram computadas no cálculo até o exercício de 2014 e com a apresentação da situação acumulada da entidade. No entanto, a análise deste item tem por base o resultado orçamentário/financeiro do exercício da prestação de contas, conforme metodologia de cálculo apresentada na Nota 2 do Demonstrativo[1].

Assim, com as mudanças ocorridas no exercício de 2015, não considero prudente utilizar o resultado orçamentário/financeiro acumulado (gestão 2013/2016) para o cálculo do percentual que este Tribunal tem considerado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

No exercício, o Município de Centenário do Sul apresentou um déficit orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas no montante de R\$ 1.077.388,05 (um milhão, setenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), representando 5,17% das receitas arrecadadas no exercício, ou seja, ultrapassou apenas 0,17 % do limite que este Tribunal tem aceito, equivalentes a R\$ 36.285,93 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), mostrando-se desarrazoado que tal irregularidade contamine suas contas como um todo.

Diante do exposto, e considerando os esforços do gestor para reduzir o déficit ainda durante o exercício sob análise, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito, como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%[2], converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento a multa proposta.

Quanto ao atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, o gestor informou que anexou aos autos o comprovante de recolhimento da multa (fl. 4 da peça 24). No entanto, não localizei nos autos o referido comprovante.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva quanto ao atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005.

#### III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Nicácio, ressaltando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Determino aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Nicácio, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

Todavia, afastamento a multa do art. 5º, III, e § 1º da Lei nº 10.028/00[3], proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por considerá-la sanção desproporcional à irregularidade apontada e tendo-se em vista as medidas adotadas pelo gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 24, fl. 4).

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes e o recolhimento da multa, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Nicácio, ressaltando o resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

II - aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Luiz Nicácio, em razão do atraso de 33 (trinta e três) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, devendo observar o possível recolhimento do valor da multa informado pelo gestor (peça 24, fl. 4), em seguida ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Centenário do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;



IV – determinar, depois de realizados os registros pertinentes e o recolhimento da multa, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 327/12 – Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio nº 65/13 – Segunda Câmara.

3. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 15 em 9 de Maio de 2018

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 70795/14

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DO MUNICIPIO DE AMPERE, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS

Processo: 159341/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRAZ RODRIGUES NETO, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 583470/06

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: BENEDITO PEREIRA DE MENDONÇA, NILSON XAVIER

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 755134/15

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUCINEIA KLUK, OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 832232/14 Adiado por devolução pós-vista desde 02/05/2018

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA INES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 163939/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IVONE BAROFALDI DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208044/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, JOSE BARBOSA DA SILVA, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 217911/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI, SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

Processo: 240018/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Interessado: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, ANGELA MARIA FIOROTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

Processo: 286530/17 Vista desde 02/05/2018 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO TANAJURA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 261719/15

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 184231/17 Adiado por pedido do relator desde 02/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 667336/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 367522/17 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 251235/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 316673/05 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS



Processo: 807714/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, GIOVANA RIEGER FOLHARINI, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 22294/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IDENILSON ANTONIO BENDO

Processo: 26595/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSEMERI TEREZINHA WRONSKI BROTTTO

Processo: 55285/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROSILDA DE MATOS SILVA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 403472/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 225624/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES)  
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL (Procurador(es): NEUTON PRESTES), VALENTIM ZANELLO MILLE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 25208/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241420/14 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2018  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSNEI ERIVAN FREITAS

Processo: 262061/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 393913/14 Adiado por devolução pós-vida desde 25/04/2018  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Processo: 394774/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195220/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS), REZENDE STEFANUTO

Processo: 264889/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO

Processo: 202526/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 243591/15 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 244377/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

### REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 397584/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/05/2018  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ANTONIO MARIO FERRATO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, MARILENE DE ABREU MARTINS FERRATO

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150992/96  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA  
Interessado: ANÍCIO DO CARMO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO, ERNESTO DE OLIVEIRA LARA, FREDERICO REDERD, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSE MARIA FILHO, JOSIAS FRANÇA, LILIAN RAMOS NARLOCH, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, SADI FERREIRA MIRANDA, SAMUEL DO CARMO (Procurador(es): Fernando Augusto De Souza, MARCO ANTONIO DE SOUZA)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 463426/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 683429/11  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, HELENA MARIA ZANATTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 668854/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALMEDES MARTINS DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 89372/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON



DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: NEUZA MARIA TAMBORLIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 542051/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGOSTINHO SANTO LUGARINI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 158781/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)  
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TANIA REGINA DA SILVA

Processo: 158870/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALCEU DE BRITTO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO)

Processo: 220592/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JAIR JOSE DOS SANTOS, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): RONALDO OLMO), MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 273897/17  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), JOAO VIANEI CRESPO, LEOLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 236230/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 464361/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NATALIA GAUDED, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**PENSÃO**

Processo: 311791/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMB, ILDA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE BRAIS LOPES, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 1155930/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IRENIR CEZAR ELLER, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 227307/12  
Entidade: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 244490/12  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 42770/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: CLEONICE DE FATIMA SANTOS VIEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

**Atas****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 18 DE ABRIL DE 2018.**

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (18/04/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Leles Bonilha**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 11/18- GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Kania**, para composição do *quórum*. Ausente o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, por motivo de férias, conforme Processo nº 56545/18, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 11 de abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 497600/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 179250/13 (Irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 1004628/16 (Registro com recomendações), 633357/15 (Arquivamento - por perda de objeto), 270408/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 214412/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 482719/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 235103/17 (Regular),



251664/17 (Regular com ressalvas), 265282/17 (Regular com ressalvas), 284988/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 29196/12 (Instauração de Tomada de Contas Especial e sobrestamento do processo de inativação), 54972/12 (Encerramento, anotação do cancelamento do benefício e arquivamento), 736627/12 (Registro com determinações), 767123/12 (Registro), 542800/13 (Registro), 571370/13 (Registro). No relato do processo nº 179250/13, julgado pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Kania** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela responsabilização da instituição - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 482719/16, julgado pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela não aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 270408/15, julgado (Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** apresentou proposta de voto divergente do relator (Pela negativa de registro - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 832232/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 393913/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 88678/14, 280154/11, 396486/12, 578851/12, 102583/13, 126911/13, 127519/13, 150936/13, 177648/13, 185365/13, 268384/13, 291653/13, 310232/13, 123410/14, 131013/14, 144751/14, 242257/14, 387174/14, 669013/14 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 241420/14, 243591/15, 367522/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555516/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos, (14h40min.), do dia dezoito do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (18/04/2018), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 25/04/2018 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**.

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 209297/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1004/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão Liberatória. Manifestação da COFIM, COFAP e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Determinação. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, encaminhado pelo Presidente Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 233/18 – peça processual nº 006) informou que a entidade não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 129/17, haja vista que deixou de apresentar o módulo de acompanhamento mensal do sistema SIM referente ao exercício de 2017, e manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 24/18 – peça processual nº 007) informou que não existem pendências quanto às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas ou repassadas e entendeu que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1626/18 – peça processual nº 008) constatou que não havia pendências em nome da requerente que impedissem a emissão on-line da Certidão Liberatória e entendeu que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 337/18 – peça processual nº 009) informou que a entidade não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 129/17, haja vista que deixou de apresentar o módulo de folha de pagamento do sistema SIAP, e entendeu que a entidade não está apta a receber a Certidão requerida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 167/18 – peça processual nº 010), considerando as pendências apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pela Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e ainda, o argumento apresentado pelo requerente de que o atraso no envio de dados aos sistemas eletrônicos deste Tribunal se deu em face da perda de informações relativas à exercícios anteriores, que foram localizadas e digitalizadas permitindo o envio ao SIM-AM de prestações de contas atrasadas, entendeu que a entidade não está em condições de receber a certidão pleiteada e opinou pelo indeferimento do pedido formulado.

VOTO

Quanto ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001, ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida:

1 - pela expedição da certidão pelo prazo de 60 dias;

2 - seja determinado à entidade que informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas à exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar pela expedição da certidão pelo prazo de 60 dias;

II. Determinar à entidade que informe a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas à exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 273408/18

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 900/18

Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa, nos termos da lei nº 8.666/93, pela empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA Ltda., dando conta de que, no curso da Concorrência Pública nº 001/2018, realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, a aceitação de atestados apresentados pela empresa Linha Verde Ambiental Ltda. teria maculado referido certame.

Consta da representação, em apertada síntese, que a empresa Linha Verde Ambiental Ltda. teria se valido, para se lograr vencedora, de atestado de capacidade técnica de uma empresa que fora recentemente declarada inidônea para contratar com a administração municipal.

Em sede de cognição sumária, verifico que foi apresentado como justificativa para a utilização de atestados de empresa diversa o fato de que a empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA Ltda. seria resultado de questionável cisão parcial perpetrada pela empresa Linha Verde Ambiental Ltda.

Ainda, no bojo do presente protocolado, consta documento confeccionado pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, donde se extrai algumas considerações acerca dos reflexos legais e jurídicos advindos do instituto da cisão empresarial.

Por entender que a situação do feito ainda não está devidamente clarificada, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do presente feito, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione análise preliminar dos autos em tela.

Por oportuno, por ora, deixo de intimar o município, por entender que a representação traz em seu corpo posicionamento da assessoria municipal acerca dos fatos aqui narrados, de sorte que, em atenção ao princípio da eficiência, o contraditório poderá ser melhor exercido após instrução preliminar da unidade técnica.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 484141/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 904/18**

Diante do Despacho nº 30/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRVF

**PROCESSO N.º: 34954/17****ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR****INTERESSADO: FERNANDO JOSE FENDRICH, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO DE CASTRO, LUCIO ALBERTO HANSEL****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCELO BUZATO****DESPACHO: 906/18**

Acatando o parecer ministerial nº 186/18 (peça 107), de lavra do insigne Procurador Gabriel Léger, determino a intimação da ParanáPrevidência, na pessoa de seu atual gestor, a fim de esclareça, em um prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de documentação comprobatória: (i) se reconhece a existência da dívida oriunda da Nota Fiscal nº 352432 (peça 65) emitida pela CELEPAR; (ii) se os houve a certificação de que os serviços foram efetivamente prestados pela CELEPAR; (iii) se tais valores foram/estão contabilizados no passivo da entidade; (iv) se foi acionada judicial ou administrativamente pela CELEPAR para cobrança deste débito; e (v) se os valores foram efetivamente impugnados pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 188030/08****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 907/18**

Com base no Despacho nº 14/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 696437/17****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: 3ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 911/18**

Trata-se de Representação protocolada pela 3ª Vara do Trabalho de Maringá mediante a qual envia a esta Corte cópia dos autos de RTOrd nº 03552-2007-661-09-00-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A Secretaria de Estado da Educação está afeta à 7ª Inspeção de Controle Interno e diante disto remeto os presentes autos para as anotações e verificações de fiscalização que o ilustre Conselheiro Dr. Ivens Linhares entender cabíveis.

Com efeito, neste caso específico, encerro minha competência de atuar na presente representação visto a impossibilidade de dupla fiscalização e atuação nos autos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

**PROCESSO N.º: 618920/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 912/18**

1. Síntese:

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Emerson Norihiro Fukushima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4928/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre o interessado e o Município de Paranaguá.

**2. Das razões do Embargo de Declaração:**

O recurso é intempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 123), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.753, de 25/01/2018, diferente do que alegou o embargante que afirmou que a decisão foi publicada no dia 26.01.2018 no DETC nº 1561/2018, e a petição foi protocolada em 02/02/2018 (peça 125), isto é, fora do quinquídio estabelecido pelo art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**3. Dos Fundamentos da decisão:**

Não obstante intempestivo, o embargo aponta erro material, que acolho, no quarto parágrafo da primeira folha, determino a correção de ofício, onde se lê: "09", leia-se "19" e na página 4 determino a exclusão do último parágrafo que concluiu pelo indeferimento da produção de prova testemunhal que não foi requerida pelo embargante. Assim, não obstante intempestivo o Embargo, determino a republicação da decisão com estas correções.

**4. Da decisão:**

Ante o exposto, deixo de receber o presente embargo de declaração, por intempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, contudo, determino a republicação da decisão com as correções apontadas pelo embargante, diante de erro material.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

**PROCESSO N.º: 263240/18****ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ****INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI****DESPACHO: 913/18**

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa "Insect Comércio Detetização e Serviços Ltda. – ME, apontando supostas impropriedades no pregão presencial nº 07/18 do Município de Uraí, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de caixas d'água, detetização, desratização e extermínio de pragas urbanas em diversas secretarias da Municipalidade.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 855764/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES****DESPACHO: 914/18**

Determino à Diretoria de Protocolo que intime a representante – Trilha Indústria e Comércio e Serviços – ME – para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da documentação acostada pelo Município de Paranaí, em especial à respeito da alegação exordial de restrição à competitividade no certame sub examine quando comprovou-se a participação de dezesseis empresas, sendo dez classificadas (peça 63).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

**PROCESSO N.º: 254710/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, NACIR AGOSTINHO BRUGER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 915/18**

Em manifestação passada, diante do pedido constante na Petição Intermediária (peça 156), pelo Sr. NACIR AGOSTINHO BRUGER, este subscritor concedeu prorrogação de prazo por mais 15 dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo juntou ao feito Certidão de Decurso de Prazo



n. 556/81 (peça 161), donde se extrai que o Sr. Nacir ficou inerte, deixando o prazo correr in albis.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em caráter excepcional, renovo "ex officio" o prazo por mais 15 dias, exercendo, com isso, uma interpretação mais benevolente do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 173438/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE

PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

JEFERSON ROMANO FACHINE

DESPACHO: 916/18

Trata-se de representação com pedido liminar formulada pela Maxpel Comercial EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado (CNPL n. 21.323.913/0001-19), dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na elaboração de cláusulas editalícias do prego presencial (PP) n.º 006/2018.

Em apertada síntese, tais irregularidades recaem sobre [i] o exíguo lapso temporal para entrega das mercadorias, qual seja: 48 horas após o recebimento da requisição/solicitação da Unidade Requisitante (cláusula 14.1 do Edital); e [ii] ônus desarrazoável impostos aos licitantes, na medida em que terão que fazer-se presentes em dois dias distintos para participar da prática de atos que poderiam ser realizados num mesmo dia (cláusulas 2.1 e 2.6 do Edital).

Em manifestação anterior, este signatário encaminhou o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que instrísse os autos em tela, levando em consideração as documentações, alegações e justificativas apresentada pelo Município de Paranacity (peça 14).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 805/18 (peça 15), sobreveio ao feito a Instrução n. 266/18 da unidade técnica (COFIT – peça 17).

Neste sentido, com vista a sanear o processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas com vista à obtenção do parecer ministerial.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 251380/12

ORIGEM: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DEONILDO DE NEZ

DESPACHO: 917/18

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, sob os números 236/18 e 237/18 (peças 64 e 65), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Sezar Augusto Bovino, CPF nº. 333.481.709-15, exclusivamente quanto aos itens II e III referentes ao Acórdão nº. 4827/17 – Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

JFO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 620843/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,

RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS

**HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**  
**DESPACHO: 919/18**

1. Recebo o Recurso de Revista interposto por CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR (peça nº 51) porquanto estão presentes os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 484, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

3. Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

JC

#### PROCESSO N.º: 289742/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS

TOSTA, SEVERINO LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 921/18

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ramilândia (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2016, cujo responsável era o Sr. Severino Linhares.

A partir do contraditório apresentado na peça n.º 28, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 605550/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 922/18

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Contratos a fim de que seja informado se há neste egrégio Tribunal de Contas procedimento fiscalizatório – prestação de contas municipal e/ou tomada de contas extraordinária – referente à contratação do Instituto Atlântico pela Municipalidade de Cambé.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 260775/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE

ABATÍÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 923/18

Determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que seja esclarecido se houve publicação dos relatórios de gestão fiscal do Município de Abatíá relativos ao segundo e terceiro quadrimestres de 2015, ainda que, à época, sua periodicidade fosse semestral, nos termos da LRF.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

GLVB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

#### PROCESSO N.º: 38440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA

MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM,

EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO,

LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA,

MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA,

RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES

COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 924/18

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno)



voltada a irregularidades na concessão de diárias no Município de Quatro Barras no exercício de 2014.

A partir dos contraditórios apresentados nas peças n.º 158-262 e n.º 271-287, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres.

Após, retornem os autos conclusos Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 31534/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**DESPACHO: 925/18**

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Sabiá Ecológico Transporte – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 07.151.208/0001-50, por meio da qual aponta impropriedades no edital da Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária (Secretaria Municipal de Administração), cujo objeto é a contratação de empresa de Engenharia Sanitária para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 17.690.752,50 (dezesete milhões, seiscentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em Despacho juntado na peça n. 56 (Despacho n. 437/18 – GCNB), este signatário reiterou integralmente o Despacho n. 177/18 – GCNB, de modo a manter suspenso referido procedimento licitatório, até que o município evidenciasse esforços para efetivamente sanar as irregularidades que macularam o edital.

Em manifestação anterior (Despacho n. 543/18 – GCNB – peça n. 64), o feito foi encaminhado à COFIT para que, de posse de documentação carreada ao processo pelo município (peças 59 a 63), instruisse o feito, nos termos do art. 162, inc. IV, do Regimento Interno.

Ato contínuo, sobrevieram aos autos Instrução da unidade técnica (Instrução n. 223/18 – peça 66) e Parecer Ministerial (Parecer n. 514/18 – PGC – peça 68).

É o breve relato.

Revisitando os processos que se encontram sob a égide deste subscritor, pude perceber que, em que pese referido certame tenha sido suspenso por decisão referendada pelo Plenário desta Corte (Acórdão n. 230/18 – peça 54), o município, ao invés de envidar esforços no sentido de sanar as irregularidades que viciaram o edital, achou mais conveniente “deixar de lado” referido certame e proceder à contratação do “serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde” via instituto dispensa de licitação.

Com efeito, referida afirmação tem respaldo nos documentos juntado aos autos na Representação n. 20974-2/18[1], donde se extrai que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio do OFÍCIO N. 179/2018 (peça 4 - daqueles autos) solicitou proposta de preços para a execução de Serviços de Limpeza Pública, com o fim de proceder à contratação através de Dispensa de Licitação (Contrato Emergencial), de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, pelo prazo de 06 (seis) meses.

A situação fica ainda mais grave quando se verifica que, no bojo do Despacho n. 437/18 (peça n. 56), este Relator teceu extenso comentário acerca da ilicitude na reiteração indiscriminada da contratação “emergencial”, valendo-se, para tanto e inclusive, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União à qual agora novamente recorre com a colação dos seguintes excertos dos acórdãos n. 347/94 e n. 272/02, respectivamente:

“(…) são pressupostos da aplicação do caso de dispensa de licitação preconizado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, primeiramente, que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, na desídia administrativa ou na má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. Em segundo, que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde, ou à vida de pessoas. Terceiro, que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso. E quarto, que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”. (grifo nosso)

“Desde a assinatura dos contratos de prestação dos serviços já se sabia que, após o decurso do prazo de vigência do ajuste (12 meses, prorrogável uma vez), haveria a necessidade de realizar-se novo procedimento licitatório. Teve, por conseguinte, o gestor lapso de tempo mais do que suficiente para organizar e providenciar as medidas administrativas cabíveis de forma a evitar a situação de urgência que efetivamente ocorreu ao final da vigência dos ajustes respectivos” (grifo nosso)

Neste sentido, diante da ocorrência dos fatos novos ora relatados, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, assim como do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO, para que, num prazo máximo de 15 dias[2], se manifestem acerca do contido no presente despacho.

Ato contínuo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução derradeira e, na sequência, ao MPC para obtenção de parecer ministerial.

Gabinete, 23 de abril de 2018.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

1. Representação em que a empresa Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda. se insurge contra a contratação, via Dispensa de Licitação, de serviços serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

2. Art. 35, inc. II, 'a', da Lei Complementar n. 113/05

**PROCESSO N.º: 256020/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA, PEDRO GILSON RIBAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 926/18**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I- Intimar: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao contido no Parecer nº 187/18 do Ministério Público de Contas – MPC (peça 59) para esclarecer a possível violação ao artigo 5º, § 3º, da Lei Municipal 672/2017, que prevê o exercício da função de Controle Interno do Poder Legislativo e entidades de administração indireta por responsável indicado no órgão ou entidade, tendo em vista que o servidor ocupante do cargo, Sr. Charles Michael Osowski, pertence ao quadro de servidores efetivos do Executivo.

II- Com a juntada de documentos pela entidade, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

III- Certificado o decurso de prazo sem a devida regularização, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação. Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 505541/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELOIDE SCHERER PERROUT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO: 927/18**

Ciente do pedido constante na Petição Intermediária nº 283284/18 (peça 45), este subscritor manifesta-se nos seguintes termos:

Referido petítório tem por objetivo a concessão de mais prazo para o cumprimento da diligência determinada no processo em epígrafe, referente à aposentadoria de ELOIDE SCHERER PERROUT.

Porém, observo que o Despacho nº 339/18 (peça 34) já havia concedido dilação de prazo para referido fim.

Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedo, em caráter excepcional, uma última prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno desta Casa de Contas. Havendo, ou não, a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Por fim, alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD



**PROCESSO N.º: 157840/18**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 929/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado pelo Promotor de Justiça Sr. José Paulo Montesino Gomes da Silva, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente ao processo sob nº 205410/15 para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o arquivamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

LCL

**PROCESSO N.º: 259435/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 930/18**

Tendo em vista as instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sob os números 181/18, 182/18, 183/18, 184/18, 185/18, 186/18, 187/18, 188/18 (peças 109 a 116), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, CPF nº. 600.929.989-68, exclusivamente quanto aos itens II "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e item III, referentes ao Acórdão de Parecer Prévio nº 191/2017 – Primeira Câmara e, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

LCL

**PROCESSO N.º: 271516/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, JOAO PEDRO NETTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 931/18**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que retifique a autuação de modo a excluir o nome do Sr. Diogo dos Santos Brandalise do rol dos interessados.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento da execução nos termos regimentais.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 145776/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**THIAGO MEIRA PALLARO**

**DESPACHO: 932/18**

Tendo em vista a petição intermediária protocolada sob o nº. 282040/18 (peça 366), nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, admito a documentação anexada pelo Sr. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, ainda que intempestivamente, tendo em vista sua potencial relevância para o deslinde do feito em tela.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para, levando em consideração as novas alegações e documentos apresentados pelo recorrente (peças 367 a 382), para que analise a necessidade, ou não, do pedido do interessado para que o atual Prefeito de Matinhos e contador Flávio Ferreira sejam citados. Não entendendo a unidade técnica ser necessário para o deslinde do feito o chamamento ao processo de tais agentes, que proceda, então, a elaboração de instrução derradeira.

Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer conclusivo.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

TAS

**PROCESSO N.º: 310202/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA**

**DESPACHO: 933/18**

Diante da Informação nº 3757/18 da Diretoria de Protocolo dando conta de que não logrou êxito em proceder à intimação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (o mesmo se encontra recluso), encaminhe-se o feito à DP para que proceda ao desentranhamento do Despacho nº 831/18 (peça 31), uma vez que não se faz necessária a prorrogação de prazo almejada pelo Sr. Olizandro (peça 27), tendo em vista que o prazo, in casu, nem mesmo começou a correr, por conta do art. 386, §7º, do RI, que preconiza que quando houver mais de um interessado a ser intimado, a contagem de prazo (para todos) só terá início quando efetuada a intimação do último.

Outrossim, com vistas a obtenção da exata localização de onde o Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (CPF nº 519.529.209-49) encontra-se recluso, expeça-se ofício à Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, devendo ser informado, na oportunidade, que tal informação se faz necessária para a regular tramitação do presente feito.

Gabinete, em 27 de abril de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 308518/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 936/18**

1. Tratem os autos de Prestação de Contas do Município de Imbituva relativa ao exercício financeiro de 2016

2. Observada a petição constante da peça nº. 23, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 255751/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, RENE LUIZ BUDANT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**PEDRO EDUARDO ORTEGA**

**DESPACHO: 937/18**

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Imbaú, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Cassemiro Pinto Martins. Observada a procuração juntada aos autos (peça n.º 87), determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 10350/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI**



**SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO: 940/18**

Os autos tratam de Ato de Inativação por invalidez da servidora Maria Aparecida de Oliveira Barros, ocupante do cargo de Agente Educacional I junto a Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná.

Verificada a manifestação do Estado do Paraná presente na peça n.º 61, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (art. 175-J, III, do Regimento Interno) e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 2 de maio de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FRB

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 322653/15**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E**

**SANEAMENTO S/A**

**INTERESSADO - MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA**

**DESPACHO - 428/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, expresso no Parecer nº 261/18 – 2PC[1], deve ser concedida nova oportunidade para o Responsável pelas contas e para a Companhia apresentarem nova manifestação a respeito das possíveis irregularidades apontadas pela COFIM em suas Instruções.

Além disso, verifico que o Sr. Nilton Lima da Costa, Ex-Presidente da CODESA, apresentou termo de renúncia da presidência da entidade, ocorrida em outubro de 2016, conforme peça nº 81 destes autos, no intuito de afastar a sua responsabilidade pela prestação de contas.

Aproveitando a concessão de nova oportunidade de defesa, deve o Sr. Nilton Lima da Costa ser alertado que, como Presidente da CODESA até outubro de 2016, é o responsável direto pela prestação de contas da Companhia no exercício de 2014 a este Tribunal de Contas, podendo sofrer pessoalmente as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas no caso de caracterização de irregularidades.

I – Assim, remetam-se os autos para a DP - Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Nilton Lima da Costa, responsável pelas contas de 2014 da Companhia, e da CODESA, na pessoa de seu atual gestor, para que apresentem manifestação a respeito das possíveis irregularidades apontadas pela COFIM em suas Instruções, ficando alertado o Sr. Nilton Lima da Costa de sua responsabilidade de prestar contas a este Tribunal.

II – Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 27 de abril de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 91 destes autos.

**PROCESSO Nº - 299334/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO - JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS**

**RODRIGUES, PAULO ARANTES MEDEIROS**

**DESPACHO - 433/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a citação dos Srs. João Batista Pacheco, José Benito Almodovas Rodrigues e Paulo Arantes Medeiros, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

(i) Por que motivo quedou-se inerte o Município de Nova Olímpia em dar o devido andamento às execuções fiscais movidas contra os Srs. Elidir Fagan (Processo 0002109-28.2015.8.16.0070) e Florentino José dos Santos (Processo 0002107-58.2015.8.16.0070), apenas havendo adotado as medidas adequadas em relação à execução referente ao Sr. Aguinaldo Figueiredo?

(ii) Quem era o responsável pelo acompanhamento de referidas ações judiciais e como era realizada eventual supervisão/controle dos trabalhos?

(iii) Foi instaurado algum procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e prejuízos ao erário? Em caso positivo, deverão ser acostadas cópias dos respectivos autos, em caso negativo deverá ser justificada a inatividade da Administração em relação ao fato.

(iv) Qual o montante desembolsado com custas em relação aos dois processos acima expostos, extintos por abandono de causa (deverão ser apresentados documentos

comprobatórios)?

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 2 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 243401/18**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**DESPACHO - 437/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Carlos Alberto Richia, bem como da Exma. Governadora do Estado, Sra. Cida Borghetti, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação/defesa em relação ao contido na Instrução 88/18 (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 2 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 489885/07**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 672/18**

Compulsando os autos verifico que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1624/17 (peça nº 98), modificou o posicionamento que defendia, até então, nos autos. Opinou a unidade pelo arquivamento do feito por ausência de requisitos de admissibilidade, com “extinção sem julgamento de mérito”.

Corre, todavia, que este juízo de admissibilidade já foi realizado pelo Corregedor-Geral à época[1], que recebeu o expediente como Denúncia, determinando a tramitação do feito.

Deste modo, imperiosa a devolução dos autos à unidade técnica responsável pela instrução do feito, a fim de que se manifeste sobre o mérito da Denúncia, dando integral cumprimento ao Despacho nº 625/17 – GCILB[2] (peça nº 95).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. [...] Dessa forma, os autos devem retornar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que analise e se manifeste sobre a íntegra da denúncia.

Caso mantenha seu opinativo pela aplicação de multa “para cada ato de nomeação irregular de comissão de licitação” (peça 84, p. 8), deverá especificar quantos e quais são tais atos, bem como indicar a sua exata localização nos autos.

Solicita-se que a unidade técnica informe, ainda, se foi realizada a fiscalização das licitações realizadas pelo Município durante a gestão do denunciado, haja vista o contido no item 5 da Instrução 3539/08-DCM (peça 34), e, em caso positivo, indique os processos correspondentes, bem como o seu resultado ou atual andamento. [...]”

**PROCESSO Nº: 203449/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E**

**ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRA-**

**TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO**

**FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA**

**DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO**

**LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 674/18**

À manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 275125/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 675/18**

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, mediante o qual solicita informações sobre o



desfecho da Representação nº 1147296/14[1].

Por meio do Despacho nº 1704/18-GP (peça nº 3), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este relator.

2. Em atendimento ao pedido, informo que o mérito da Representação ainda não foi apreciado.

Deste modo, para que a parte requerente possa aferir a atual situação processual, defiro vista aos autos de Representação n.º 1147296/14 e Recurso de Agravo n.º 881781/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades relacionadas à criação, pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, da sociedade de propósito específico CS Bioenergia S/A.*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 518954/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 670/18

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação do interessado sob n.º 4912/17, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 311314/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 671/18

1. Com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo que a intimação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos se dê por Edital, tendo-se em conta a Informação nº 4709/18 da Diretoria de Protocolo.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 197514/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 673/18

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 262/17-COFIM,

juntada na peça nº 40, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens “contas bancárias com saldos a descoberto”, e “falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade destes apontamentos, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que fosse intimado o Sr. Bento Batista da Silva, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução.

Entretanto, em que pese ter sido devidamente intimado, inclusive pela via editalícia, não houve apresentação de resposta, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 1585/17, juntada na peça 58.

2. Nesse diapasão, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, e considerando, ainda, que os Avisos de Recebimento, endereçados ao responsável, foram devolvidos por motivo de mudança, e que seu endereço atual localiza-se em área rural e sem número, dificultando a entrega de correspondências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, **excepcionalmente**, seja intimado o Município de Juranda, na pessoa da atual prefeita, Sra. Leila Miotto Amadei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 128952/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: ELISEU SALGUEIRO MEIRA, ERONDI LOPES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, SANDRA DE PAULA SOARES

DESPACHO 467/18

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Leonel de Barros Castro, em face do Acórdão nº 457/18 – 2ª Câmara (peça processual nº 248).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, encaminhado o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos dos artigos 477, § 2º[1], do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

*1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº 4912/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 468/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 294561/18 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo



único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 122576/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CARLOS RENATO JORGE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 469/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 298591/18 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 264611/18**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RESPONSÁVEIS: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSÉ BABY, MAYARA PUCHALSKI, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA**

**SALVADOR FOGAÇA**

**DESPACHO 471/18**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação os nomes dos Srs. Edgar Guimarães (OAB/PR nº 12.413), Bruno Gofman (OAB/PR nº 61.136), Ricardo Sampaio (OAB/PR nº 32.409) e Paulo Fernandes Liebl (OAB/PR nº 86.311), como procuradores dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Samuel Ieger Suss, nos termos da procuração de peça processual nº 115.

Após, remetam-se à 1ª Inspeção de Controle Externo, e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1].

Curitiba, 02 de maio de 2018.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113.2005.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 77/18**

PROCESSO N º : 279996/18

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 1494/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 1668/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 27 de abril de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 264983/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)**

**EDITAL Nº 82/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 666/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS**

Sem publicações

**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta



ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Maio de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 260357/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1580/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fábio Camargo, matrícula nº 51.772-0, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2018, a serem usufruídas a partir de 25/04/2018.

Pela Informação nº 151/18 (peça 3), com base nos registros funcionais do interessado, a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 202/18 (peça 4).

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 416272/17**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1584/18**

Retornam os autos com a Informação nº 122/18, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação de Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Cruzeiro do Oeste.

Acolho a sugestão da Unidade Técnica no sentido de que a interessada seja oficiada a encaminhar a prestação de contas pelo SIT.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 259677/18**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1594/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR – 0056.14.000286-8, instaurado com o objetivo de apurar o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato do então prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí/PR, Sr. Rui Manoel

Lopes Louro, no ano de 2012.

A Diretoria Jurídica pontuou que o expediente está desacompanhado de cópias das razões lançadas pelo agente ministerial, sugerindo seja oficiado à origem solicitando o referido documento (Informação 98/18, peça3).

Assim, acolho a sugestão supra.

Oficie-se à origem solicitando a documentação faltante.

Aguardar-se a juntada de documentos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 186539/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1600/18**

Retornam os autos com os Despachos nºs 362/18 e 429/18, respectivamente do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Cláudio Augusto Kania, e Informação nº 2066/18 da Coordenadoria de Execuções, mediante os quais os gabinetes e unidade técnica manifestaram-se em atenção ao Despacho 1432/18 do Gabinete da Presidência.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às juntadas autorizadas nos Despachos 362/18 e 429/18.

Não havendo diligências adicionais, determino o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 173349/18**  
**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1643/18**

Acolho a sugestão da Unidade Técnica (Informação 316/18, peça 5) e encaminho os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 591708/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1644/18**

Acolho a sugestão da Unidade Técnica (Informação 133/18, peça 10). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 591635/17**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1645/18**

Acolho a sugestão da Unidade Técnica (Informação 132/18, peça 10) e encaminho os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 259010/17**  
**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1647/18**

Tendo-se em vista a Informação 305/18 (peça 5), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 701449/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1649/18**

Retornam os autos com a Informação nº 307/18, por meio da qual a Unidade Técnica



manifestou-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 770890/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1650/18**

Acolho a sugestão contida no Parecer 3102/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Oficie-se ao Instituto de Previdência do Município de Cascavel para que, em 10 dias, informe se a desavervação de período de contribuição da aposentadoria de Lea José Ribeiro da Silva alterou o fundamento legal de sua inativação.

Comunique-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos autos e remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 272355/18**

**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1655/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba – Fazenda Pública, por meio do qual requisita o comparecimento em Juízo da Servidora Cléo de Lima, no dia 06 de agosto de 2018, a fim de prestar depoimento na qualidade de testemunha.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, à Escola de Gestão Pública, unidade de lotação da servidora.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 184580/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APPS CMEI NAIR MAFALDA ZANILO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIZANGELA MIRIAN FONCECA DE MOURA PEREIRA, FRANCIELE DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1656/18**

Nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 38/18 (peça 57), encerrem-se os autos.

À Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 280226/18**

**ENTIDADE: DIONIRA KOGINSKI DO AMARAL PALMA**

**INTERESSADO: DIONIRA KOGINSKI DO AMARAL PALMA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1667/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em que Dionira Koginski do Amaral Palma requer informações relativas às indenizações de férias concedidas aos membros desde o ano de 2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 185347/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1692/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 13/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção ao encaminhamento de cópia de sentença proferida em Reclamatória Trabalhista ajuizada por Alcione de Mattos Leão em face de ENG9 CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME e MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Diante da ausência de diligências adicionais, acolho a sugestão da unidade técnica. Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 284035/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1693/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil MPPR-0046.15.075331-0, solicita acesso ao processo n.º 702324/15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 303710/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO PORTAL DO PINHAO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1694/18**

Retornam os autos com as Informações n.º 1064/17, n.º 442/17, Parecer 3295/18, Informações 6/18 e 4417/18, por meio das quais as unidades técnicas manifestam-se favoravelmente em atenção à solicitação formulada pelo Consórcio Público Portal do Pinhão.

Assim, nos termos das manifestações das unidades técnicas, defiro o pedido de baixa formulado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para que proceda à baixa da entidade.

Na seqüência, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 278035/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1695/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cantagalo, por meio do qual requer esclarecimentos quanto às Prestações de Contas Anual do Município, exercícios 1998, 1999 e 2000, tais como data de envio, quem recebeu/ou retirou os processos. Ademais, requer cópia das instruções e pareceres Técnicos emitidos pela Diretoria de Contas relativas às prestações de contas dos exercícios acima referidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta relacione os autos de Prestações de Contas do Município de Cantagalo, exercícios 1998, 1999 e 2000, e informe acerca da existência das informações relativas ao encaminhamento dos feitos.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

04 de maio de 2018

Página 63 de 64

Nº 1817

**PROCESSO Nº: 275508/18**

**ENTIDADE: RAQUEL DOS SANTOS DA LUZ**

**INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS DA LUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1702/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Raquel dos Santos da Luz, por meio do qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 38/2014 e procedimento administrativo instaurado pelo Município de Manoel Ribas e que culminou na rescisão unilateral do contrato nº 38/2014.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 275125/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1704/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria e Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, solicita informações acerca sobre o desfecho da representação nº 114796/2014[1].

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos 1147296/14, em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Em contato telefônico, foi esclarecido que o número dos autos é 1147296/14.

**PROCESSO Nº: 285813/18**

**ENTIDADE: ANDERSON RIBEIRO LAZZARI**

**INTERESSADO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ANDERSON RIBEIRO LAZZARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1714/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Anderson Ribeiro Lazzari, por meio do qual solicita a retificação da informação constante nos registros deste Tribunal, para o fim de que conste "limitação na exclusiva abrangência da penalidade imposta ao Requerente junto ao município de Toledo – Paraná, conforme processo administrativo 013/2017".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 285350/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1718/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, por meio do qual requer sejam encaminhados, em mídia digital, licitações realizadas e contratos firmados com municípios próximos a Medianeira (Cascavel, Matelândia, São Miguel do Iguçu, Itaipulândia, Foz do Iguçu) cujo objeto seja aquisição de pneus novos de fabricação nacional ou nacionalizados, exercício 2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemaél de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo